



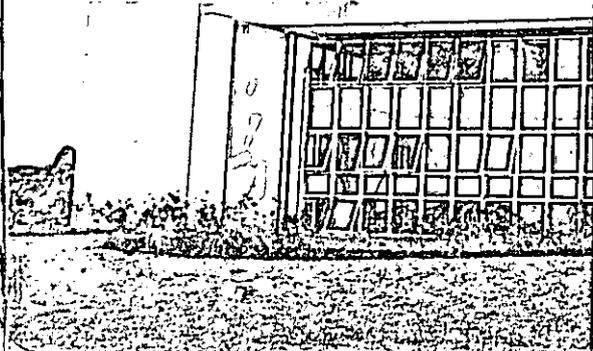
REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO



SELO DE DESCARTE
Nº 09 / 196

UNIDADE: 66005
Descrição (suscinat): *mat. bibliográfica*
Cadastro Patrimonial:
Situação do Bem: *avulso*
Listagem nº 02 DATA 05/08/96



ESTADO DO

3º TRIMESTRE DE 1980

PUBLICAÇÃO Nº 70



| | |
|---|-------------|
| TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ | |
| BIBLIOTECA | |
| Nº | DATA |
| | 10 JUN 1999 |

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS

BIBLIOTECA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

SUMÁRIO

- I — NOTÍCIAS
- II — NOTAS e COMENTÁRIOS
- III — CADERNO ESTADUAL
Decisões do Tribunal Pleno
- IV — CADERNO MUNICIPAL
Decisões do Tribunal Pleno

INDICE

I — NOTÍCIAS

- Curso sobre técnica orçamentária 5
- VIII e IX Simpósios sobre Contas Municipais 7

II — NOTAS E COMENTARIOS

- O Prefeito Municipal e a Prestação de Contas 17

III — CADERNO ESTADUAL

- Decisões do Tribunal Pleno 25

IV — CADERNO MUNICIPAL

- Decisões do Tribunal Pleno 75

NOTÍCIAS

CURSO SOBRE TÉCNICA ORÇAMENTÁRIA

Foi realizado no audiório da Biblioteca do Tribunal de Contas, no período de 11 a 29 de agosto de 1980, Curso sobre "TÉCNICA ORÇAMENTÁRIA", ministrado pelos funcionários DARCY CARON ALVES, MARIO JOSÉ OTTO, NEWTON P. GUSSO, JOSÉ ADALBERTO WOINAROWICZ e ARAMIS A. M. LACERDA.

Em atendimento ao programa do corpo funcional, estabelecido pela Presidência do TC, a primeira turma foi composta de 39 funcionários desta Corte de Contas, dois funcionários da Secretaria de Estado da Educação e dois funcionários da Secretaria de Estado da Cultura e do Esporte.

O referido curso teve como Coordenador o Sr. ARAMIS A. M. LACERDA, cujo programa foi desenvolvido em três módulos:

MÓDULO I

1. — O ORÇAMENTO

- 1.1. — Conceito e Legislação
- 1.2. — Estrutura
 - 1.2.1. — Corpo principal
 - 1.2.2. — Anexos
- 1.3. — Classificação da receita
- 1.4. — Classificação da despesa
 - 1.4.1. — Categorias Econômicas
 - 1.4.2. — Funcional Programática
- 1.5. — Alterações Orçamentárias

MÓDULO II

1. — EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- 1.1. — Realização da Receita
 - 1.1.1. — Arrecadação de tributos
 - 1.1.2. — Transferências
 - 1.1.3. — Receita própria
- 1.2. — Cronograma financeiro de desembolso

- 1.3. — Liberações de cotas de despesas
- 1.4. — Recursos diferidos
- 2.1. — Execução da despesa
 - 2.1.1. — Processo licitatório
- 2.2. — Ordem de compra
- 2.3. — Empenho da despesa
 - 2.3.1. — Controle orçamentário de dotações
- 2.4. — Liquidação da despesa
- 2.5. — Pagamento
- 2.6. — Ordem de crédito bancário

MÓDULO III

- 1. — Encerramento do exercício
 - 1.2. — Fechamento do Balanço
 - 1.2.1. — Anexos e Demonstrativos
 - 1.2.2. — Montagem do processo de Prestação de Contas e seus acessórios
- 2. — Exame técnico de um Processo de Prestação de Contas.

CURSO SOBRE TÉCNICA ORÇAMENTARIA

| Dia | Mês | Hora | Instrutor | Assunto |
|-----|-----|-------------|-------------------------|--|
| 11 | 8 | 13:00-15:00 | Aramis A. M. Lacerda | Módulo I 1) Orçamento — Conceito, Legislação, Estrutura |
| 13 | 8 | 13:00-15:00 | Valter O.C. Ferreira | Módulo I 1) Orçamento — Classificação da Receita — Estágios, Categorias, Codificação |
| 15 | 8 | 13:00-15:00 | Aramis A. M. Lacerda | Módulo I 1) Orçamento — Classificação da Despesa — Categorias Econômicas, Funcional Programática |
| 18 | 8 | 13:00-15:00 | Mário José Otto | Módulo II 1) Execução Orçamentária 1.1. Realização da receita |

| | | | | |
|----|---|-------------|-------------------------|--|
| 20 | 8 | 13:00-15:00 | José A. Woinarovicz | Módulo II 1) Execução Orçamentária 2.1. Execução da despesa |
| 22 | 8 | 13:00-14:00 | Aramis A. M. Lacerda | Módulo II 1) Execução Orçamentária 2.1. Execução da Despesa 2.1.1. Processo licitatório |
| | | 14:00-15:00 | Aramis A. M. Lacerda | Módulo I 1) Orçamento 1.5. Alterações Orçamentárias |
| 25 | 8 | 13:00-15:00 | Newton P. Gusso | Módulo II 1) Execução Orçamentária 2.1. Execução da Despesa — Trabalhos práticos |
| 27 | 8 | 13:00-15:00 | Vários | Módulo III 1. Encerramento do exercício 1.1. Fechamento do Balanço |
| 29 | 8 | 13:00-17:00 | Vários | Módulo III 1. Encerramento do exercício 2.1. Exame técnico de Prestação de Contas |

ORIENTAÇÃO MUNICIPAL

O Tribunal de Contas do Estado, fez realizar no mês de agosto de 1980, nos Municípios de Maringá e União da Vitória, o VIII e IX Simpósios sobre Contas Municipais, referente ao 1.º Ciclo de Orientação Municipal.

I CICLO DE ORIENTAÇÃO MUNICIPAL VII SIMPOSIO SOBE CONTAS MUNICIPAIS REALIZADO EM MARINGÁ

RELATÓRIO

Dando seguimento ao I Ciclo de Orientação Municipal — programa de trabalho instituído este ano pelo Presidente João Féder — realizou-se em Maringá, no dia 09 de agosto, mais um Simpósio Regional, o primeiro deste segundo semestre e o oitavo deste ano.

Representados por Prefeitos, vereadores, contadores e assessores municipais ligados à área das finanças, o Tribunal de Contas reuniu, no Auditório Bento Munhoz da Rocha Neto, da Biblioteca Pública de Maringá, com efetiva colaboração da Prefeitura Municipal daquela cidade, os municípios integrantes da Associação dos Municípios do Setentrião Paranaense — AMSEPAR.

Ao evento, além da equipe técnica do Tribunal, como sempre chefiada pelo Presidente João Féder e integrada por Duílio Luiz Bento, José Ribamar Gaspar Ferreira, Mario Coelho Junior e Clóvis Carvalho Luz, participaram o Procurador Luiz Gabriel Sampaio e o Procurador-Geral Túlio Vargas, como convidados especiais.

O encontro foi aberto pelo Procurador-Geral Dr. Túlio Vargas, que saudou os participantes em nome do Tribunal, enfatizando a necessidade cada vez maior de melhor entendimento e compreensão entre o órgão fiscalizador e as entidades fiscalizadas, mostrando aos presentes o espírito de colaboração que anima a alta administração do Tribunal para com as Prefeituras do Estado.

Os temas propostos — Execução Orçamentária e Financeira, Prestação de Contas Municipais e Controle Financeiro e Orçamentário Externo — foram amplamente debatidos, havendo intensa participação de todos, ficando em muito demonstrado o interesse provocado por essa iniciativa do Tribunal.

O VIII Simpósio foi encerrado, em nome do Tribunal e por delegação do Sr. Presidente, pelo Procurador Luiz Gabriel Sampaio, que agradeceu a presença de todos, destacando sua admiração pela iniciativa do Tribunal e a presença maciça de todos os convidados.

Em nome dos participantes, saudou a delegação do Tribunal o Dr. Sincler Sambati, Prefeito em exercício de Maringá e o Deputado Estadual Antonio Facci, representante daquela Região na Assembléia Legislativa.

Compuseram a mesa — ao encerramento dos trabalhos — o Deputado Estadual Antonio Facci, o Prefeito em exercício de Maringá, Dr. Sincler Sambati, o Vereador Kasume Taguchi, e o Vereador Professor Midufo Wada, além dos membros do Tribunal.

Pela participação, foram entregues Certificados às seguintes pessoas:

ASTORGA: Jair Spagnol.

ATALAIA: Oswaldo Martínez; Luis Ricardo Cicotti.

CRUZÉIRO DO SUL: Rubens de Freitas Duarte.

FLORAI: José Maria Lopes de Souza; Jonas Barreira do Amaral; José Carlos Cremonese Gimenez.

FLORIDA: Antonio Girardo; João Roberto dos Santos; Ademir Antonio Piton.

INAJA: Nelson Emiliano, Prefeito Municipal.

ITAMBÉ: Avacir Zacarias; Kenzi Nakamura; Evandro Lopes.

IVATUBA: Humberto Cezar Trevizan.

JARDIM OLINDA: Gilson de Assunção; Givaldo de Assunção; Odilon Lopes de Oliveira — Vereador.

MANDAGUAÇU: Jovelino Bonfim Lopes; Dilmar Rocha.

MANDAGUARI: Luiz Rodrigues.

MARIALVA: Benedito Santo Moreira; Ailton de Jesus Bazanella.

MARINGÁ: José Batista de Azevedo; Sincler Sambati, Prefeito em exercício; Petronilha Maria Rosenha D'Agnolo; Alcides Tavares; Romaldo Barbosa; João Edson Bonato; João Helio da Silva; Akiko Yoshida; Nerocy Mazuko; Osmar Tofolo; Antenor Schincariol; Wilson Antonio Bráz; Kazume Taguchi — vereador; Jaime Petronílio Vieira; Leonildo Buzo — Chefe de Gabinete; Cesar A. Galli; Antonio Tortato; José Joaquim Cruz Filho; Maria Aparecida Piettangelo; Maria de Lourdes Pelegrini; Oswaldo Wolf; Walter Poppi; Midufo Wada — vereador; Rosa Tamie Tanaka; Lourival Fialho de Carvalho; Gelson Paulo Schiavinato; Clovis de Souza — Associação Comercial e Industrial de Maringá; Antonio Carlos A. Rosa — Serviço Autônomo de Água e Esgoto, da Universidade Estadual de Maringá; Ivan Luiz Colossi de Arruda; José Santos Dal Bem Pires; Walmir Francelino Motta.

MUNHOZ DE MELLO: Mauro Aparecido Reghini.

NOVA ESPERANÇA: Joventino Francisco de Souza.

OURIZONA: Marcos Antonio Rocco;

PAISSANDU: José Aparecido Tofalini; Cláudio Prediani.

PARANACITY: Mario Shideo Yamamoto — Prefeito Municipal; José Carlos Dela Torre — Presidente da Câmara Municipal; Antonio Martins Neto — Vereador; Fideleino da Cruz Ferreira; Manoel Ronaldo Leite.

PEROLA: Antonio Nunes.

SANTA FÉ: Sergio Bilha Azenha.

SÃO JORGE DO IVAÍ: João Bogo Filho — Prefeito Municipal; João Carlos Sanches.

UNIFLOR: Adalberto Silva; Anísio Arnaud; Laercio Ferreira de Melo. Antonio Zancheti Netto, Presidente da Câmara Municipal.

I CICLO DE ORIENTAÇÃO MUNICIPAL

IX SIMPÓSIO SOBRE CONTAS MUNICIPAIS

REALIZADO EM UNIAO DA VITÓRIA

RELATÓRIO

Dando continuidade à programação do I Ciclo de Orientação Municipal, o Tribunal realizou em 30 de agosto na cidade de UNIÃO DA VITÓRIA o IX Simpósio Regional.

No salão nobre da Faculdade de Filosofia daquela cidade reuniram-se os integrantes da Associação dos Municípios do Sul Paranaense — AMSULPAR, para debater, com os representantes do Tribunal, aspectos sobre execução orçamentária e financeira, prestações de contas municipais e controle financeiro e orçamentário externo.

Abriu o IX Simpósio, por delegação do Presidente João Féder, o Conselheiro José Isfer — Vice-Presidente do Tribunal que, na ocasião, assim se expressou:

“Senhores Prefeitos. Senhores Vereadores. Minhas Senhoras. Meus Senhores.

Designado para saudar os Senhores, pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado, aqui presente, o Conselheiro Dr. João Féder, eu Conselheiro José Isfer, atualmente Vice-Presidente, afirmo que faço isso com a maior satisfação e honra.

Inicialmente desejo que todos estejam gozando saúde e bem assim os seus familiares.

Sabe-se que a conjuntura econômico-financeira existente em todos os Municípios, decorrente da inflação e da distribuição injusta dos tributos que lhes pertencem, é precária e desanimadora.

Por isso, reconheço que as funções públicas de Prefeito e Vereador constituem um verdadeiro sacerdócio, exigindo um apurado espírito público e dedicação integral.

Nestas condições, a sóbria arrecadação deve exigir uma aplicação além de legal — um emprego bem racional, visando sempre que os Municípios representam, realmente, os verdadeiros pilares do desenvolvimento nacional.

Pode-se dizer, usando a conceituação de Rui Barbosa, que o Tribunal de Contas funciona como “Órgão autônomo, intermediário do Poder Legislativo e Executivo, auxiliando o primeiro, fiscalizando o segundo na aplicação correta das leis de finanças”.

No entanto, o Tribunal de Contas, hoje, aqui, não veste esta roupagem característica de órgão fiscalizador, apenas visa o objetivo único de informar, esclarecer, orientar e responder de imediato às consultas, acerca das dúvidas suscitadas na execução das disposições legais concernentes ao orçamento, à contabilidade ou às finanças públicas.

Ao terminar esta ligeira saudação, desejo que os Senhores Prefeitos e Vereadores tenham proveito com tudo aquilo que este Simpó-

sio possa oferecer, obtendo, assim, benefícios reais a administração pública desta Região.

Era o que eu tinha a dizer”.

Além da delegação do Tribunal, formada pelo Presidente Conselheiro João Féder, Vice-Presidente Conselheiro José Isfer, Auditor Francisco Borsari Netto, o Diretor da Diretoria de Contas Municipais Duilio Luiz Bento, o Chefe do Serviço de Análise Técnica da D.C.M. Clóvis Carvalho Luz, o Diretor do Gabinete da Presidência Mário Coelho Junior e o Diretor-Geral do TC, José Ribamar Gaspar Ferreira, estiveram presentes o Prefeito Municipal de União da Vitória, Gilberto Francisco Brittes, o Prefeito de Cruz Machado, Reinaldo Plewka, o Prefeito de Irati, Olavo Anselmo Santini, o Prefeito de Paulo Frontin, Erício João Dallazen, o Prefeito de Rio Azul, Leonardo Skalicz, o Prefeito de São Mateus do Sul e Presidente da AMSULPAR, Luiz Renato Amaral, o Prefeito de São João do Triunfo, João Alberto Perrelli, o Senhor Olívio Belin, representando a Fundação dos Municípios do Paraná — FAMEPAR, além dos seguintes Vereadores e funcionários municipais:

Antonio Ovande Bernardin — Antonio Olinto; Nordi Peruzzo, Eugenio Sharnobay e Teodoro Busch — Cruz Machado; Laertes Bogus e Mario Mendes — General Carneiro; Bráulio Zarpelon (Contador), Renato Zapszelka e Waldomiro Lopacinski — Mallet; Waldemar Kuop — Palmas; Luiz Fernando Arving, Osvaldo Carneiro de Campos e Julio José Cordeiro — Paula Freitas; Alexandre Turkot — Paulo Frontin; Ceslau Zorek — Rio Azul; Maria Antonia Magnani — São Mateus do Sul; Dari Gugelmin e Lucia Ivone Gabre — São João do Triunfo; Nelson Bueno, Francisco de Assis Alves, Gilceu P. Gaertner, Dilma Pacheco do Rosário e Irjo Rosa — União da Vitória e Lary Bogus, Secretário da AMSULPAR e responsável pela contabilidade de vários Municípios da Região.

No encerramento, o Auditor Francisco Borsari Netto, ao agradecer a presença de todos, louvou o interesse demonstrado pelos participantes, que ficou evidenciado pelas inúmeras perguntas dirigidas aos membros do TC, como também pelo calor dos debates havidos, assim se manifestando:

“Dr. João Féder, Dr. José Isfer, Prefeito Gilberto F. Brittes — União da Vitória, Prefeito Luiz Renato Amaral, Senhores Prefeitos, Vereadores, Companheiros do T.C.

Ao término deste Simpósio externamos a satisfação de receber a designação do Presidente do Tribunal de Contas de nosso Estado — Conselheiro João Féder — para saudá-los nesta sessão de encerramento.

Pudemos, integrando este IX Simpósio, como Auditor do Tribunal, presenciar e testemunhar ter o mesmo alcançado, como tem sido as intenções do Órgão, a salutar significação de estreitar ainda mais o relacionamento Tribunal e Municípios.

Sabem todos os presentes, como já enfatizara o convite encaminhado aos Senhores Prefeitos, a posição do Órgão quanto ao propósito do Ciclo, qual seja o de colaborar para que os dirigentes e funcionários municipais melhor compreendam os procedimentos técnicos e legais referentes à Execução Financeira e Orçamentária e à Prestação de Contas, não só como atendimento a determinação constitucional, mas também como real necessidade sentida por todos os membros do Tribunal em propiciar maior *integração com os Municípios*.

As exposições do Presidente Conselheiro João Féder, do Conselheiro José Isfer, dos Doutores Duílio, Ribamar e Clóvis, abordando temas de nosso Tribunal e as formulações apresentadas pelos senhores, bem evidenciam a importância dessas trocas de experiências entre pessoas que tanto têm a dizer, e o enriquecimento que proporcionam convívios como os que estamos tendo.

Os temas apresentados e os debates contribuirão, por certo, para melhor conhecermos nossa realidade, para aprimorar nossas capacidades de prever, escolher, opinar e resolver, para ampliar nossos conhecimentos e finalmente para o aperfeiçoamento de nossas atividades comuns.

Gostaríamos ainda de externar que desde sua criação em 1947 até hoje, no Tribunal de Contas, muito trabalho foi realizado e muitas transformações e evoluções ocorreram, mas nos parece, que na complexidade das proposições e nas necessidades de soluções imediatas que se nos apresentam, ser necessário todos nós termos sempre presentes duas considerações:

1. As contas do Município são na realidade as contas dos municípios, pois devem elas traduzir o que para eles se fez em um intervalo de tempo e como se processou suas dificuldades e seus atendimentos;
2. O reconhecimento de que no homem reside fundamentalmente a causa de todo procedimento político-administrativo.

Com relação à 1.ª consideração, não podemos esquecer o período de transição, marcado por dificuldades em que vivemos, quando os índices inflacionários provocam desigualdades, restrições e mesmo inquietações. A conjuntura mundial, que subjuga os povos mais desenvolvidos faz aflorar a inflação, apesar de podermos testemunhar as ações de governos, nos seus diferentes campos.

Na segunda consideração nos filiamos à corrente dos que consideram os Tribunais de Contas como órgãos que devem vivenciar o

quadro onde se localiza o homem e que sua função fiscalizadora deve ser paralelamente acompanhada da pedagógica. A função pedagógica deve ser preventiva e não se realizar só ao exame de prestações de contas.

Esse trabalho sistemático nos parece estar inserido no Simpósio que hoje estamos encerrando.

Finalmente, as palavras de agradecimento:

Aos presentes, Prefeitos, Vereadores e Auxiliares da Administração Municipal, responsáveis pelos relevantes encargos em benefício de nossos municípios e que sem demérito a outros segmentos de nossa sociedade, formam uma das representações mais significativas de nossos Municípios, nossas palavras de agradecimentos e congratulações não só por esta participação, mas, sobretudo, pela notável contribuição à consolidação do Município.

Deste IX Simpósio, estamos certos, sai fortalecido, pelas suas participações, o Tribunal de Contas, mas principalmente o municipalismo do Paraná".

O Prefeito anfitrião Gilberto Francisco Brittes, usou da palavra para saudar o Tribunal, elogiando seu programa de aproximação com os municípios do Estado, num diálogo franco e aberto com seus representantes, trazendo os melhores resultados para o aperfeiçoamento das administrações municipais.

Finalmente, o Sr. Presidente procedeu a entrega dos certificados aos presentes, alusivo às suas participações no IX Simpósio Regional de 1 Ciclo de Orientação Municipal.

NOTAS e COMENTÁRIOS

«O PREFEITO MUNICIPAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS»

Duílio Lulz Bento
Diretor de Contas Municipais do
Tribunal de Contas do Paraná.

INTRODUÇÃO

O princípio da prestação de contas da receita arrecadada e do emprego dos dinheiros públicos é fundamental para a salvaguarda dos padrões de moralidade e legalidade que devem, necessariamente, constituir o suporte de qualquer administração.

Em todos os continentes e até mesmo nos países comunistas é ponto assente que a moralidade administrativa, incontestavelmente, é das mais importantes medidas para se avaliar o nível de evolução política de um povo e bem assim da representatividade de sua forma de governo. A prática de gestão dos bens públicos tem demonstrado que quanto mais democráticas as instituições políticas de um país, mais intenso e rigoroso deve ser o controle sobre os procedimentos de seus governantes e agentes administrativos, em especial no tocante à aplicação dos dinheiros públicos.

No Brasil, o grande salto para o melhor equacionamento da problemática da administração orçamentária e financeira dos órgãos públicos, em todas as esferas do governo, foi dado a partir de 1964, com o advento da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março do mesmo ano, que "estabuiu normas gerais de Direito Financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal".

Esta lei, pela amplitude de seu conteúdo, sedimentou a processualística do comportamento da administração pública, acabando por tornar-se, finalmente, no roteiro para a fiscalização dos atos e fatos decorrentes da operacionalização dos segmentos governamentais.

Nos últimos anos, o Governo Federal tem legado à administra-

ção, particularmente à municipal, legislação de grande impacto e profundidade que determinou inovações revestidas de rigor de domínio da execução orçamentária dos Municípios. Na ordem de sequência cabe citar a Emenda Constitucional nº 18, de 1.966 que, a par de modificações no sistema tributário nacional, criou o Fundo de Participação dos Estados e Municípios; a Constituição de 1967, que ampliou os casos de intervenção nos Estados e Municípios, incluindo como nova hipótese a não prestação, pelo Município, das contas devidas, na forma da lei; o Decreto-Lei nº 201, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, diploma legal dos mais rigorosos que se tem notícia na história jurídica brasileira; a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, que acrescentou dois novos casos de intervenção; a prática, na administração municipal, de atos de corrupção, bem como a não aplicação, no ensino primário, em cada ano, de 20%, pelo menos, da receita tributária municipal. Esta mesma Emenda Constitucional introduziu, igualmente, dispositivo de transcendental significação, qual seja a participação do Tribunal de Contas na fiscalização orçamentária e financeira dos Municípios. Assim, dispõe a atual Constituição:

“Art. 16 — A fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e controle interno do Executivo Municipal, instituído por Lei.

§ 1º — O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência.

§ 2º — Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal poderá deixar de prevalecer o parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas ou órgão estadual mencionado no § 1º, sobre as contas que o Prefeito prestar anualmente.

§ 3º — Somente poderão instituir Tribunais de Contas os Municípios com população superior a dois milhões de habitantes e renda tributária acima de quinhentos milhões de cruzeiros”.

Em meados de 1975, o governo federal ampliou ainda mais a faixa de competência do Tribunal de Contas, submetendo à fiscalização dessa Instituição, através da Lei nº 6.223, as entidades públicas com personalidade jurídica de direito privado, sociedades de economia mista e empresas públicas cujo capital pertença, exclusiva ou majoritariamente, à União, ao Estado, ao Distrito Federal, a Municípios ou

a qualquer entidade da respectiva administração indireta, bem como às Fundações mantidas ou instituídas pelo Poder Público.

Nesta linha procedimental, o Presidente da República assim também o Decreto-Lei nº 1.805, de 01/10/80, para introduzir substanciais alterações na transferência aos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, das parcelas ou quartas-partes dos recursos tributários arrecadados pela União, inclusive no que refuta a prestação de Contas.

Finalmente, há que se acrescentar a expedição de número acentuado de textos de menor hierarquia, tais como Decretos Executivos, Resoluções do Senado Federal, Resoluções do Tribunal de Contas da União e Portarias da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

O PAPEL DO TRIBUNAL DE CONTAS

Não só a enorme e variada gama de dispositivos legais e normas regulamentares expedidas, como a própria entrada em cena do Tribunal de Contas, determinaram completa reversão de expectativa no contexto dos Municípios brasileiros e em especial do Paraná. Até certo ponto despreparados, técnica e administrativamente, e também acostumados a quase total ausência de procedimentos fiscalizatórios e de exigência organizacional, sofreram terrível impacto ante o surgimento de exigências inusitadas de atuação.

Diante desse quadro, somado à carência quase total de pessoal técnico especializado, os Municípios tiveram que partir de um ponto zero para horizontes mais definidos, levando-se em consideração o agravante das parcas receitas municipais e a conseqüente dependência da transferência de recursos transferidos. Aqui mesmo no Paraná, em estudos que tivemos a oportunidade de realizar sobre a realidade e a potencialidade de Municípios de várias microrregiões, encontramos casos concretos em que o somatório dos recursos próprios representava, apenas, 10% do total da peça orçamentária, o que permite afirmar que estas células não tinham sequer condições de arcar com a folha de pagamento de seus funcionários.

Nestas circunstâncias, os órgãos fiscalizadores — os Tribunais de Contas — inicialmente com procedimentos rigorosos nos métodos de atuação, mas detectando logo em seguida a dura realidade municipal e a circunstância de que as irregularidades das contas dos Prefeitos eram, em sua maioria, resultantes do despreparo da administração e não de intenções dolosas, passaram a, paralelamente à fiscalização, desenvolver programas de natureza didática. No caso específico do Estado do Paraná, a Corte de Contas estruturou tra-

balho específico na área. Agora mesmo, o Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro João Féder, instituiu o I Ciclo de Orientação Municipal em 11 Simpósios Regionais, desenvolvidos nas cidades-pólos das microrregiões do Estado. Coordenados pelo próprio Presidente, os Simpósios, prestados a Prefeitos, Vereadores e Técnicos-Municipais, têm apresentado excelentes resultados.

Os frutos dessas iniciativas estão sendo colhidos. Basta dizer que os Pareceres Prévios emitidos pelo Tribunal de Contas, em contas municipais, evoluíram de um índice de desaprovação de 80% para 80% de aprovação. Mais do que isso, é significativo ressaltar que as causas últimas da pequena margem de reprovações são decorrentes de falhas estruturais de composição documental e não de possíveis atos de corrupção ou irregularidades dolosas.

Abandonado às formalidades estereis e às exigências formalísticas que, em sua essência nada representam, antes atrapalham, o Tribunal de Contas do Paraná exerce fiscalização suportada por alto padrão técnico e dentro de visão conjuntural objetiva, segura, justa e rigorosamente dentro dos ditames da lei.

COMPOSIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

No que se refere à composição da Prestação de Contas do exercício, é de fundamental importância que todos os documentos exigidos pelas leis e pelos atos provimentais do Tribunal de Contas estejam fazendo parte do processo respectivo.

A experiência do T.C. no campo da análise técnica procedida nas contas municipais tem demonstrado que as falhas de composição documental das contas são fatores determinantes de onerosas diligências externas, demora na emissão do Parecer Prévio correspondente e, em casos mais especiais, até mesmo de reprovação.

Embora a totalidade dos documentos tenha ponderação idêntica na fase de análise técnico-contábil, é necessário destacar, como fundamentais e verdadeiramente indispensáveis, os seguintes:

- Relatório circunstanciado das atividades financeiras e econômicas realizadas durante o exercício.
- Termo de Conferência de Caixa, assinado por quem de direito.
- Extratos bancários com a especificação do saldo em 31/12. Se for o caso, anexar, também, a conciliação.
- Relação analítica de bens, onde, além da descrição dos componentes patrimoniais, conste o que

havia até o exercício anterior, as incorporações e as baixas ocorridas no exercício que presta contas e o saldo que se transfere para o exercício subsequente.

- Leis e Decretos relativos às autorizações e aberturas de créditos adicionais, respectivamente, bem como as leis que tratam das alienações de bens. Esses documentos são importantíssimos.
- Relação nominal dos devedores inscritos nas contas do grupo Realizável (quando for o caso) acompanhada de breve histórico sobre sua natureza e de resumo onde conste o saldo anterior, inscrições feitas no exercício e o saldo que se transfere.
- Balanetes Financeiros do exercício.

Afora esses documentos, há que se anexar aqueles de natureza fixa, descritos na Lei Federal n.º 4.320, no Provimento n.º 1/70-TC e nas relações discriminativas encaminhadas às Prefeituras pelo Tribunal de Contas.

O prazo constitucional para o encaminhamento das contas à Corte de Contas do Estado **vai até 31 de março.**

ORGAOS E ENTIDADES MUNICIPAIS OBRIGADOS A PRESTAR CONTAS AO TRIBUNAL DE CONTAS

Nos termos da legislação vigente, estão obrigados a prestar contas ao Tribunal de Contas do Estado, dentro dos prazos constitucionais e legais.

- Prefeitura Municipal.
- Câmara Municipal, se possuir contabilidade própria.
- Autarquias Municipais
- Empresas Públicas pertencentes ao Município ou de suas entidades da administração indireta.
- Sociedades de Economia Mista que pertençam ao Município ou a qualquer entidade de respectiva administração indireta.
- Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal.
- Fundos Especiais.

CONCLUSÃO

Hoje, sem dúvida, o panorama da administração municipal em nosso Estado, apresenta traços marcadamente positivos e bem diferentes do passado. O Prefeito, como agente político, está suficientemente bem informado e amparado no que se refere aos fundamentos essenciais da gestão da coisa pública. Dispõe de fontes seguras de apoio logístico e de assessoramento efetivo.

Não se pode deixar de destacar, dentro da conjuntura municipal paranaense o eficiente e altamente representativo trabalho de campo realizado pela FAMEPAR, entidade que vem cumprindo com grande proficiência as finalidades para as quais foi criada, acabando por se constituir em instituição indispensável no conjunto das forças que vêm contribuindo para o aperfeiçoamento das cédulas municipais.

Para os Prefeitos torna-se importante que saibam, adequadamente, preparar a sua Prestação de Contas. Ressalta de significação o rigor absoluto nos setores financeiro e patrimonial, onde, quase sempre, descuidos e falhas mais salientes causam sérios aborrecimentos e até mesmo apuração posterior de responsabilidades. Há que se determinar aos órgãos competentes da Prefeitura, notadamente o fazendário e o de contabilidade, para que tomem o máximo de cuidado na montagem dos Anexos de Balanço e quadros acessórios, a fim de que os mesmos possam, com exatidão, descrever os números da execução orçamentária e financeira.

Anima-nos a certeza de que as contas municipais do corrente exercício, observados os parâmetros técnicos e legais aplicáveis, certamente não de merecer a aprovação do Órgão constitucional encarregado de sua análise técnica, o Tribunal de Contas.

CADERNO ESTADUAL

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

APOSENTADORIA — Prêmio de Produtividade

Prêmio de Produtividade abrangido pela Lei de Aumento dos funcionários públicos vigente à época do requerimento de aposentadoria do requerente.

Resolução: n° 2769/80

Interessado: ALUIZIO HAMANN

Relator: Conselheiro RAFAEL IATAURO

Decisão: Receber o recurso para dar-lhe provimento.

O abaixo assinado, ALUIZIO HAMANN, aposentado do cargo de Agente Fiscal, símbolo AF-1.C, com os proventos de inatividade do Cargo de Inspetor Geral da Fiscalização, Categoria B, ambos do quadro Especial da Coordenação da Receita do Estado, com o devido respeito e acatamento, vai à presença de Vossa Excelência expor, para finalmente, requerer o que segue:

OS FATOS

- a) que conforme gizou no preâmbulo deste petitório, foi transferido para a inatividade, por força da Resolução n° 1.421/79;
- b) que na data da Lei n° 7.051, de 04 de dezembro de 1978, já contava com mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, todos prestados ao Estado do Paraná (contados para todos os efeitos legais);
- c) que o art. 148, item I, da citada Lei n° 7.051/78, estabelece o que segue:

“Art. 148 — o funcionário que tiver assegurado o direito à aposentadoria na data desta Lei ou vier a assegurá-lo no prazo de 6 (seis) meses, o cálculo do prêmio de produtividade ou “pró-labore” será feito:

I — se, requerida nos primeiros 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta Lei, com base na aritimética dos valores percebidos nos últimos 06 (seis) meses, à título de quotas ou "pró-labore", sob a égide da Lei nº 6.212, de 09 de agosto de 1971:"

- d) que um grande número de funcionários da Coordenação da Receita do Estado, louvando-se no permissivo legal do artigo transcrito, requereram e foram aposentados ainda no exercício de 1978, porque como o requerente, detinham antes de 04 de dezembro de 1978, a condição temporal para aposentar-se;
- e) que o requerente, como os seus colegas em número de 200 (duzentos), postulou na mesma data (mês de dezembro de 1978) pela sua aposentadoria. Para estes 200 funcionários foi baixado ato de aposentadoria antes de 1.º de janeiro de 1979, para o signatário da inicial não;
- f) que nos proventos de aposentadoria daqueles 200 funcionários que requereram aposentadoria juntamente com o suplicante, foi consignada uma chance que culmina por estabelecer uma diferenciação, para maior, em relação proventos constantes da Resolução nº 1.578/79;
- g) que da leitura do texto do art. 148 e do seu item I, verifica-se na pressa, que todos os funcionários deveriam receber tratamento idêntico, notadamente, aqueles que à data da Lei nº 7.051/78, houvessem requerido a aposentadoria, por já haverem completado 35 (trinta e cinco) anos de serviço prestado ao Estado do Paraná;
- h) que o tratamento deferido aos 200 funcionários em relação ao de que foi alvo o postulante (aposentadoria sem 40% de aumento sobre o prêmio de Produtividade), cria uma discriminação repelida pelo direito e pelo bom-senso.

O DIREITO

Segundo o magistério de todos os doutrinadores do ramo do Direito Administrativo, aqui também se agrega o mandamento constitucional do § 3º do artigo 153 da Carta Política Brasileira, o direito à aposentadoria e, por conseguinte, o direito aos proventos de inatividade, se adquire no momento em que se integram os elementos exigidos por lei para que o funcionário faça jus à sua concessão. Decorrido o lapso de tempo de exercício no cargo, verificada a condição a que esteja sujeito o benefício da aposentadoria e, em con-

sequência, o direito às vantagens ou aos proventos decorrentes, transita do estado eventual, ou da expectativa de direito, a direito real e adquirido.

No momento em que o funcionário reúne os requisitos exigidos pela lei para que ela possa desfrutar do benefício da inatividade remunerada, estabelece-se entre ele e o Estado uma relação jurídica, de conteúdo concreto e definido, ou se origina em seu favor um direito de crédito contra o Estado, ou de haver deste, sem o correspondente da prestação de serviço, a continuação do pagamento das vantagens da atividade, se a lei em vigor naquele momento não estipula à inatividade vantagens inferiores às da atividade.

Quando se cumprem todas as condições para que o funcionário possa aposentar-se, configura-se para ele o direito adquirido à aposentadoria; não importa que ele exerça desde logo esse direito. O exercício de direito não cria o direito; este ao contrário, é que autoriza, legítima e torna possível o seu exercício. Se, ao se cumprirem os requisitos da aposentadoria, o funcionário não houvesse adquirido o direito à sua concessão, obviamente não poderia manifestar a sua vontade de ingressar na inatividade remunerada. Se o funcionário, reunidos os requisitos da aposentadoria, pode reclamar do Estado a sua concessão, é porque com o evento do termo ou das suas condições prescritas em lei, ele adquire o direito de fazer valer contra o Estado o crédito que aqueles elementos de fato fizeram nascer em seu favor. O direito à aposentadoria nasce, portanto, do momento em que se verificam todos os elementos de que a lei faz depender a sua concessão. Nesse momento o funcionário adquire um direito contra o Estado, ou o Direito de ser colocado na inatividade com as vantagens asseguradas na legislação em vigor ao tempo em que o direito foi adquirido.

Qualquer lei nova, que venha a alterar as condições de aquisição do direito à aposentadoria, ou a diminuir as suas vantagens, já encontra constituída entre o funcionário e o Estado uma relação jurídica em plena maturidade, ou que a nova lei não encontra em fase de formação, de constituição ou de pendência. É um fruto que pode ser desde logo colhido e consumido. O fato de que a sua colheita venha a se verificar sob o domínio da nova lei, não significa, obviamente, que o fruto já maduro venha a involuir às fases anteriores à sua maturação. Os fatos consumados sob a vigência de uma lei continuam a produzir sob a vigência da lei posterior os efeitos que lhe foram atribuídos por aquela. Nisto consiste o direito adquirido (§ 3º do artigo 153 da Constituição Federal). Um direito se tem por adquirido no momento em que ele pode ser exercido. Não importa que o seu titular não exerça sob o domínio da

lei em cuja vigência adquiriu. O conteúdo de um direito não se mede pela lei em vigor ao tempo em que o seu titular o exerce; os efeitos, e, por conseguinte, a medida em que aquele direito pode ser exercido é que se regulam pela lei que presidiu à sua aquisição e, em consequência, define e determina o seu conteúdo. Não se pode negar que no momento em que se cumprem as condições ou se verifica o termo de que a lei faz depender a concessão da aposentadoria, nasce efetivamente, entre o Estado e o funcionário uma relação jurídica de conteúdo definido. Para o Estado a obrigação de conceder a aposentadoria e para o funcionário o direito de reclamá-la. O fruto atingiu o estado de maturação; o funcionário adquiriu o direito de o colher e consumir. A relação jurídica que até então se achava em processo de formação, à espera de que se verificassem todos os seus elementos constitutivos, e era, meramente eventual, uma vez chegado o termo e verificasse as condições de que a lei fazia depender a concessão da aposentadoria, se constituiu de maneira completa e definitiva.

Se a aposentadoria depende tão somente de se cumprir um determinado lapso de tempo no exercício da função, cumprindo o tempo, o funcionário adquiriu "ipso facto", o direito a aposentadoria, nos termos e com as vantagens asseguradas na lei então em vigor. Oras, esta atribuída ao decurso do lapso de tempo em efeito determinado; o de conferir ao funcionário o direito à inatividade com determinadas vantagens. Lei posterior que viesse a atribuir ao mesmo fato efeitos diversos, ou lhe recusasse a potencialidade de produzir os efeitos segundo a lei do tempo em que se consumou era apto a produzir, estaria pretendendo, precisamente, à irretroatividade que a nossa Constituição declara ilegítima, ou a regular de modo diferente, quanto aos seus efeitos, um fato que se teria sob o império da lei anterior e que só esta deverá continuar a ser inteiramente regulado, não somente quanto à circunstâncias de sua produção, como quanto à natureza e à extensão dos seus efeitos.

É claro, diante do exposto, que carece de qualquer fundamento a assertiva de que a lei rege a aposentadoria é a lei que estiver em vigor na data da publicação do respectivo ato. A publicação do ato nada acrescenta a este, nem pode ser considerado como um dos elementos constitutivos. Quando muito, a publicação poderá ser considerada formalidade final do processo de aposentadoria. Assim, porém, o termo final, como as fases anteriores do processo de aposentadoria não são elementos formadores do direito à aposentadoria. O direito à aposentadoria não resulta do processo administrativo destinado a verificação de se, efetivamente, se cumpriram as condições legais da sua concessão. Ao invés do direito à aposentadoria resulta

da formalística administrativa instituída para o fim de apurar a sua existência, o processo administrativo pressupõe, ao contrário, a aquisição anterior do direito à aposentadoria. O processo administrativo pelo qual se procede ao reconhecimento de um direito não cria esse direito; revela tão somente a sua existência. Se conclui pela existência do direito, este, como é óbvio, não passa a existir por força do seu reconhecimento pela administração; a administração o reconhece precisamente porque verificou que ele já existia com a anterioridade ao processo do seu reconhecimento.

Os efeitos que o ato administrativo passa a produzir depois de sua publicação são os mesmos efeitos que o ato em si mesmo ou antes de publicado, era apto a produzir. O ato já era acabado e perfeito antes da sua publicação e, por isto mesmo, foi publicado. Os efeitos do ato não resultam da publicação, mas dos atributos intrínsecos de que a lei faz depender a sua força produtiva de seus efeitos. Os efeitos decorrem do ato e não da sua publicação; esta apenas enuncia que o fato já era perfeito e acabado, não concorrendo, pois, a publicação para integrar o ato de um dos elementos constitutivos, pois se não estivesse definitivamente constituído, com a sua publicação ele não se completaria ou aperfeiçoaria, permanecendo como era, inacabado e, portanto, inapto a produzir os efeitos que só podem decorrer do ato em que se reúnem todos os requisitos legais a sua constituição. O Brasil já existia antes do descobrimento e do reconhecimento do seu território; descobrimento e reconhecimento não o fizeram existir; revelaram tão somente sua existência.

Cita-se também, como valoroso subsídio a opinião do eminente Ministro Hahnemann Guimarães, quando Procurador Geral da República, sobre o momento em que é adquirido o direito à aposentadoria e às suas vantagens pecuniárias:

“atingido o funcionário a idade limite ou tendo prestado certo tempo de serviço, obriga-se o Estado a dispensá-lo do serviço e a pagar-lhe determinados proventos. Ao surgir para o Estado essa obrigação, definem-se também, as condições em que ele se obriga à conceder a aposentadoria. Se ao aparecimento da obrigação sobrevir uma lei nova, esta não modificará as condições em que a obrigação se constituiu”.

O REQUERIMENTO

Ante o explanado e, tendo em vista o fato de haver requerido sua aposentadoria, juntamente com duzentos colegas de trabalho,

requer, como medida límpida de justiça, a retificação dos cálculos consignados na Resolução n.º 1.421/79, para declarar que a parcela relativa ao prêmio de produtividade seja acrescida de 40% (quarenta por cento), isto é, dar ao requerente um tratamento idêntico ao que fora nos seus colegas, pois tanto aquele como estes requereram a transferência para a inatividade na mesma data. Aqueles foram aposentados antes de 1.º de janeiro de 1979, enquanto que, o suplicante por omissão alheia à sua vontade, somente no mês de julho do ano em curso, é que viu concretizado o seu pedido de aposentadoria.

Nestes Termos
Pede e Espera Deferimento
Curitiba, 19 de setembro de 1979

PROCURADORIA DO ESTADO

PARECER N.º 4.391/80

Aluizio Hamann, R.G. n.º 91.138, aposentado, no cargo de Agente Fiscal AF-1.C, da Secretaria de Estado das Finanças, em exercício na Coordenação da Receita do Estado, conforme Resolução n.º 1.421/79, do Senhor Secretário de Estado dos Recursos Humanos e Acórdão n.º 3.486/79, deste Egrégio Tribunal de Contas, interpõe recurso junto a este Tribunal de Contas, para o fim de ser feita a retificação dos cálculos consignados na Resolução n.º 1.421/79, para declarar que a parcela relativa ao prêmio de produtividade seja acrescida de 40% (quarenta por cento) isto é, dar ao requerente um tratamento idêntico ao que fora dado aos seus colegas, pois tanto aqueles como estes, requereram a transferência para a inatividade na mesma data.

O presente recurso vem junto ao protocolado sob n.º 10.633-FC, em cumprimento a despacho do Exmo. Sr. Presidente.

A Lei n.º 7.051/78, em seu artigo 148 e item I, estabelece o seguinte:

Art. 148 — O funcionário público que tiver assegurado o seu direito à aposentadoria na data desta Lei ou vier a assegurá-la no prazo de 6 (seis) meses, o cálculo de prêmio de produtividade ou "pro labore" será feito:

I — Se, requerida nos primeiros 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta Lei, com base na média aritmética dos valores percebidos nos últimos 6 (seis) meses, à título de quotas ou "pro labore", sob a égide da Lei n.º 6.212, de 09 de agosto de 1971.

A Lei n.º 7.051 acima, é de 04 de dezembro de 1978, tendo sido publicada no Diário Oficial do Estado em 06 de dezembro de 1978.

O recorrente requereu o seu pedido de aposentadoria ao Exmo. Sr. Secretário dos Recursos Humanos, em 27 de dezembro de 1978, quando já completara 36 anos, 07 meses e 13 dias de serviço público, ou seja, quando o seu direito à aposentadoria já estava assegurado.

Nestas condições, o parecer é pelo recebimento do recurso para o efeito de ser feita a retificação dos cálculos consignados na Resolução n.º 1.421/79, no tocante à parcela relativa ao prêmio de produtividade, em conformidade com a última Lei de aumento dos funcionários públicos, vigente na data do requerimento de aposentadoria do recorrente.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 11 de julho de 1980.

Zacharias E. Seleme
Procurador

RESOLUÇÃO N.º 2769/80

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL JATAURO,

RESOLVE:

Receber o Recurso interposto para dar-lhe provimento, no sentido de que sejam retificados os cálculos dos proventos de inatividade do interessado consignados na Resolução n.º 1.421/79, a fim de que a parcela relativa ao prêmio de produtividade seja abrangida pela última Lei de aumento dos funcionários públicos vigentes à época do requerimento de aposentadoria do recorrente, de conformidade com o Parecer n.º 4.391/80 (fls. 14 e 15) da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 1981.

João Féder
Presidente

APOSENTADORIA — FUNÇÃO GRATIFICADA TRANSFORMADA EM CARGO EM COMISSÃO

Aposentadoria com vantagens do nível mais elevado de cargo ou função exercidos

Resolução: n.º 3.299/80
Interessado: HILARY GRAHL PASSOS
Relator: Conselheiro JOSÉ ISFER
Decisão: Receber o recurso interposto por ser tempestivo, negando-lhe provimento.

OS FATOS:

HILARY GRAHL PASSOS, RG 120.994 funcionária pública estadual ocupante do cargo de Técnico de Administração nível 25 serve-se da presente para, respeitosamente, apresentar suas razões de **RECURSO DE REVISTA** da decisão desse Colendo Tribunal, contida no Acórdão 1690/80, que determinou a modificação das condições de aposentadoria da recorrente.

O presente pedido fundamenta-se nos Arts. 37 (III) e 40 da Lei 5615/67 e nos Arts. 62 e seguintes do Regimento Interno.

DOS FATOS:

I. — A Recorrente pediu sua aposentadoria em 28 jan 80 por tempo de serviço, que lhe foi concedida pela Resolução n.º 3153/80 da Secretaria de Recursos Humanos, no cargo de Técnico de Administração nível 25, com os proventos anuais e integrais de Cr\$ 550.710,00 correspondentes aos vencimentos do cargo em comissão de símbolo DAS-5, com as demais vantagens ali especificadas.

II. — A concessão de tal aposentadoria deveu-se ao fato que a recorrente exercera a Direção do Departamento de Cultura da Secretaria da Educação e Cultura, no período de 27 out 58 a 22 nov 60, época em que tal Direção era remunerada com o pagamento de função gratificada.

III. — Posteriormente, a recorrente exerceu outros cargos em comissão e outras funções gratificadas que, somados, ultrapassam a 5 anos. — Dentre estes, ela exerceu um de símbolo 1-C, que esse Colendo Tribunal entendeu ser no qual a recorrente deveria se aposentar, eis que não exercera o **cargo em comissão** de Diretor do Depto. de Cultura, mas apenas a **função gratificada** de Diretor do Depto. de Cultura.

IV. — A Direção do Depto. de Cultura, então função gratificada quando do exercício pela recorrente, passou a cargo em comissão 5-C pela Lei 4544 de 1962. — Tal Lei não criou expressamente tal cargo; apenas, em seu texto, o incluiu dentre os cargos em comissão do Poder Executivo, que passaram a obedecer à simbologia constante de seu Anexo I. — Em tal Anexo I consta a Direção do Departamento

de Cultura com o símbolo E-C, entendendo-se como se tal cargo (pela sua importância) já existisse na estrutura do Estado, alterando-se apenas sua simbologia.

V. — A Lei 5676/67 determinou que tal cargo passasse ao símbolo 2-C.

VI. — O Decreto 1.083/71 mudou a denominação do Depto. para Diretoria de Assuntos Culturais, símbolo 1-C.

VII. — A Lei 7.099 de 1979, incluiu a Diretoria de Assuntos Culturais da S.E.C., dentre os cargos de direção e assessoramento superiores, obedecendo a simbologia DAS-5.

VIII. — O Decreto n.º 15 de 15 mar 1979 instituiu a Secretaria Extraordinária para Assuntos da Cultura e do Esporte, onde foi incluída a Diretoria de Assuntos Culturais da antiga S.E.C., com a mesma simbologia DAS-5.

IX. — A Lei n.º 7.169 de 18 jun 1979 criou a Secretaria da Cultura e do Esporte (SECE) e transformando a Diretoria de Assuntos Culturais em Chefia da Assessoria para Contrôlo de Resultados, símbolo DAS-5.

DA PERMISSÃO OU DA PROIBIÇÃO LEGAIS:

O Art. 140 da Lei 6.174 de 16 nov 1970 determina condições de aposentadoria dos funcionários públicos estaduais.

O seu inciso III permite que o funcionário se aposente no cargo em comissão ou função gratificada de nível mais elevado, desde que o tenha exercido por mais de um ano, dentro de um total mínimo de cinco anos de exercício de cargos em comissão ou funções gratificadas.

Tal Lei não proíbe que o funcionário exercente de função gratificada (transformada posteriormente em cargo em comissão) venha a se aposentar com as vantagens do cargo em comissão originado de tal transformação.

Da mesma forma, a Lei não permite expressamente tal benefício.

Em consequência, a decisão de tais casos deve ficar ao arbítrio da autoridade julgadora, ou seja, da Secretaria de Recursos Humanos ao conceder o benefício e do Tribunal de Contas ao julgar a legalidade da concessão.

No presente processo, a exemplo de vários outros, a Secretaria de Recursos Humanos entendeu serem devidas tais vantagens à recorrente. — No entanto, esse Colendo Tribunal entendeu não lhe serem devidas as vantagens do cargo em comissão originado da transformação da antiga função gratificada.

Como se disse antes, a decisão do caso ficou ao arbítrio da autoridade julgadora, sem haver uma **proibição legal que amparasse tal decisão**.

Contra a decisão desse Tribunal é que a recorrente se insurge, principalmente em decorrência do fato de que, em outros casos, ter decidido de maneira diversa, como veremos a seguir:

PRECEDENTES AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

No processo protocolado nesse Tribunal de Contas sob n.º 009607 de 1979, em que era interessado o Desembargador Eros Nascimento Gradowsky (que pedia sua aposentadoria como Professor), verificamos os seguintes dados:

- **Exercício de cargos em comissão:**
 - Decreto 15910/55 — Oficial de Gabinete — De 7.2.55 a 30.1.56
 - Decreto 26/61 — Diretor Y — De 31.1 a 11.12.61
- **Exercício de funções gratificadas:**
 - Decreto 7138/62 — Diretor Col. Est. do PR — De 13.4.62 a 25.2.66
 - Pelo Decreto 117 de 11.2.66, foi dispensado, a pedido, do cargo (?) de Diretor do Colégio Estadual do Paraná, **símbolo 1-F**
 - Resolução de aposentadoria n.º 1.310 de 26 jun 79 (DOE 577/79) concedeu-lhe as vantagens do símbolo DAS-5, por ter exercido a Direção do Colégio Estadual do Paraná
 - Parecer da A.T.J. do Tribunal de Contas, n.º 2781/79: — favorável
 - Parecer da Procuradoria do Trib. Contas, n.º 6515/79: — favorável
 - Acórdão do Tribunal de Contas, de n.º 2.996/79 de 24 jul 79, determinando o registro da aposentadoria com os vencimentos de DAS-5

Como se vê, a situação é idêntica à da recorrente, pois tanto aquele funcionário quanto a recorrente, exerceram cargos remunerados com o pagamento de funções gratificadas, posteriormente transformadas em cargos em comissão:

- A Direção do Colégio Estadual do Paraná passou a ser cargo em comissão, símbolo 2-C, **pela Lei 5.676 de 1967** (depois, portanto, que aquele funcionário fora exonerado — a pedido — de tal função)

- O cargo em comissão de Diretor do Colégio Estadual do Paraná, depois foi elevado para o símbolo 1-C e para DAS-5 (pela Lei 7.079 de 1979, art. 6.º)
- A referida Lei 5.676 de 1967, criou expressamente o cargo em comissão de Diretor do Colégio Estadual do Paraná, quando a Lei 4.544 de 1962, apenas incluiu a Direção do Departamento de Cultura dentre os cargos em comissão que tiveram suas simbologias alteradas.

É de se indagar o por que da utilização de dois pesos e duas medidas para casos idênticos?

Nem se poderia argumentar que um erro não justifica outro, eis que a decisão que concedeu a aposentadoria com vencimentos de DAS-5 para o Des. Eros Nascimento Gradowsky foi absolutamente correta, já que não houve qualquer alteração nas atribuições daquele órgão, com a redução ou cancelamento de qualquer das atividades anteriores e atuais.

Outro caso, agora da esfera judicial, que é idêntico ao da recorrente, é o da funcionária Glacy Jaworsky, que foi aposentada pela Resolução 02052 (D.O.E. de 29 jun 76) no cargo de Técnico de Administração nível 24, inclusive a quarta parte, gratificações de serviços extraordinários e de produtividade e a função gratificada 1-F:

— Essa funcionária requerera que seus proventos de aposentadoria fossem calculados tomando-se por base os do cargo em comissão 1-C, de vez que a função de Chefe da Divisão de Classificação de Cargos do DESP (por ela exercida por vários anos) fora transformada em Chefe da Divisão de Cadastro (1-F) e, após, em Coordenador do Sistema Cadastral de Pessoal (como cargo em comissão 1-C) e, depois, em Coordenador de Cadastro Central (também cargo em comissão 1-C).

— A Administração Estadual indeferiu tal pedido, sob a alegação de que, à época de tais transformações, a funcionária (retorna na atividade) não mais se encontrava na referida Divisão.

— Em consequência, aquela funcionária ajuizou uma AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE ATO JURÍDICA CUMULADA COM PAGAMENTO DE DIFERENÇA DE PROVENTOS, perante o MM. Juízo da 2.ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, pelos Autos n.º 8.226, com o intuito de obter — judicialmente — a retificação do ato que a aposentara apenas com os vencimentos de Técnico de Administração nível 24 e não com os vencimentos do cargo em comissão 1-C, conforme requereu administrativamente.

— Contestando o pedido, o Estado do Paraná invocou o proibitivo do § 2.º do Art. 102 da Constituição Federal, que estabelece que os pro-

ventos da inatividade não poderão ser superiores aos percebidos na atividade. — O Estado do Paraná também alegou que não procederia a ação, de vez que à época da transformação da função gratificada em cargo em comissão, a interessada não mais se encontrava em tal exercício.

— Produzidas provas testemunhais requeridas pelo Estado, após os memoriais de razões finais das partes, o Dr. Curador designado apresentou as suas razões (constantes das anexas fotocópias de fls. 70 a 73 dos autos), que, como se vê, esgotaram de maneira brilhante o assunto, terminando por opinar favoravelmente ao pedido da funcionária.

— O MM. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública em sentença de fls. 77 a 79 (conforme fotocópias em anexo), **Julgou procedente a ação** para condenar o Estado do Paraná a proceder a retificação requerida, garantindo à Autora o direito à aposentadoria com as vantagens do cargo em comissão, denominado Coordenador de Cadastro Central, símbolo I-C, bem como as vantagens a que tem direito, incidindo juros e correção monetária, condenado o Estado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.

— Inconformado, o Estado do Paraná apelou da sentença para a instância superior, alegando apenas injustiça na decisão, sem nada alegar ou acrescentar ao que fora constada da instrução do processo.

— Apesar da intempestividade do recurso, mas em decorrência da sucumbência completa do Estado, o conhecimento da matéria foi devolvido ao segundo grau de jurisdição e se encontra tramitando pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada, para julgamento do recurso.

Como no caso do Des. Eros Nascimento Gradowsky, decidido administrativamente, o processo de Glacy Jaworsky já decidido em primeira instância, verifica-se a perfeita identidade de situações com a recorrente: — todos exerceram funções gratificadas que, após o exercício de cada um, foram transformadas em cargos em comissão.

No caso da recorrente, não houve sequer a mudança de denominação da função para o cargo, nem houve necessidade de **criação** do cargo em comissão por Lei, como ocorreu nos outros dois casos.

DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE:

Em consequência da Lei de Classificação de Cargos do Serviço Público Federal, ocorreram inúmeros desajustes com a estrutura funcional existente que terminaram por desaguar no Supremo Tribunal Federal.

A Suprema Corte, com a finalidade de disciplinar e orientar as decisões das instâncias inferiores, sistematicamente tem definido situações de existência entre dois institutos, perfeitamente distintos: — a **transposição** de cargos (ou de órgãos), que ocorre com a simples mudança de sua denominação ou da sua área de subordinação e a **transformação** de cargos (ou de órgãos), que ocorre com a modificação substancial de suas atribuições (para mais ou para menos) ou de sua denominação.

Nos casos de **transposição** de cargos, a jurisprudência dominante no S.T.F. é a de reconhecer a existência dos direitos dos funcionários atingidos pela Lei de Classificação de Cargos.

Nos casos de **transformação**, os direitos dos funcionários demandantes são restringidos às situações que realmente merecem na nova classificação.

O caso da requerente (e recorrente), é exatamente um caso de transposição de cargo. Não houve qualquer modificação, ou redução de suas atribuições, nem mesmo aumento destas, com a alteração de função gratificada para cargo em comissão.

A Lei n.º 170 de 14 dez 1948, que criou a Secretaria da Educação e Cultura, em seu art. 5.º, dispôs que ... “ao Departamento de Cultura compete a difusão e aperfeiçoamento da cultura em todos os seus aspectos...”

O art. 14 da mesma Lei estabeleceu a constituição de tal Departamento, que abrangia atividades de música, teatro, artes plásticas, rádio, cinema, patrimônio histórico e artístico cultural e turismo.

Foi com a incumbência de desempenhar tais atividades que a recorrente exerceu a Direção do Departamento. Com o tempo estas atividades foram sendo reduzidas pela criação de outros órgãos especializados em cada setor: — a Fundação Teatro Guaíra (teatro e música), Museu de Arte Contemporânea (artes plásticas), Rádio Estadual do Paraná (rádio), o antigo Departamento de Turismo e Divulgação (para turismo).

É evidente que as atividades do antigo Departamento de Cultura sempre foram as mesmas (ou até menores) do que ao tempo do exercício de sua Direção pela Recorrente.

Tanto era (como posteriormente, até hoje) cargo de grande importância no Estado, que a nomeação de seu Diretor era feita pelo Governador do Estado, por decreto (no caso da recorrente, que foi nomeada pelo Decreto 19742 de 1958).

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

O Estatuto dos Funcionários Estaduais, reconhece direitos, ao funcionário que se aposenta, de perceber as vantagens do nível mais

elevado dos cargos ou das funções gratificadas que tenha exercido.

Estas vantagens devem ser calculadas sobre os proventos de que época? Da data de exercício da função gratificada (ou cargo em comissão), ou da data em que o funcionário completou o tempo necessário para se aposentar?

Dirimindo esta dúvida o Supremo Tribunal Federal, pela Súmula 359, determinou que os proventos de aposentadoria se calculem pela Lei vigente à época em que o funcionário reuniu as condições para se inativar.

Em consequência, no presente caso, a recorrente tem o inegável direito de se aposentar com as vantagens do cargo de nível mais elevado por ela exercido, vigentes à época de seu pedido de aposentadoria voluntária.

O cargo nível mais elevado, por ela exercido, é o atual Chefe da Assessoria para Controle de Resultados da Secretaria da Cultura e de Esporte, Símbolo DAS-5, oriundo das sucessivas alterações nominais pelas quais passou o Diretor do Departamento de Cultura da antiga SEC.

A recorrente exerceu outros cargos em comissão e outras funções gratificadas no Estado. Na hipótese de ela haver exercido apenas a Direção do Departamento de Cultura (remunerado apenas como função gratificada) durante o mínimo de 5 anos exigidos pela Lei, poderia ela — hoje — ser aposentada com as vantagens apenas de tal função gratificada, **que não mais existe?**

É evidente que não poderia, pois dada a extinção de tal Função gratificada, como consta da lei vigente à época de sua aposentadoria, ela jamais poderia se inativar com vantagens então inexistentes.

Este é o espírito da decisão judicial dada ao caso da funcionária Glacy Jaworski (acima referido), aposentada irregularmente apenas com as vantagens de uma função gratificada que não mais existia. — Da mesma forma, correta foi a aposentadoria do Des. Eros N. Gradowsky que, por haver exercido função gratificada alterada para cargo em comissão, foi inativado com as vantagens desse mesmo cargo em comissão.

Toda a dúvida da questão reside na **contemporaneidade** das vantagens da inativação. Estas não poderão, jamais, ser calculadas sobre o valor (ou denominação) que tinham ao tempo do seu exercício pelo funcionário, mas somente e apenas sobre o valor ao tempo em que o funcionário reuniu as condições para se aposentar.

O assunto está muito bem colocado pelo Dr. Curador da 2.ª Vara da Fazenda Pública, desta Capital, em seu memorial:

...“Ora, a lógica se dirige no sentido de se aceitar que o Poder Público aposente o servidor com base nos cargos existentes

à época do decreto que aposenta e com as gratificações **contemporâneas ao ato** e não com as relativas às **funções extintas** (sublinhamos). Assim é que a Autora era de ser assegurada a gratificação do Símbolo 1-C e não a do Símbolo 1-F, desaparecida e inexistente em data de 29 de junho de 1976. ..."

Se a função gratificada extinta que foi (fato inegável), jamais poderia ser a recorrente aposentada com tal vantagem; no momento que ela reuniu as condições necessárias para passar à inatividade, a pedido, as vantagens de maior nível correspondem às de maior símbolo, ou seja, DAS-5.

A Direção do Departamento de Cultura apenas trocou de denominação, passando para Diretoria de Assuntos Culturais (1-C, DAS-5) e, agora, para Chefia da Assessoria para Controle de Resultados, também **DAS-5**

As atribuições continuaram as mesmas que a recorrente exerceu, com relação às exercidas por seus sucessores, que sempre tiveram os mesmos desempenho, atividades e encargos.

O direito ao nível mais elevado, como vantagem de aposentadoria que o Estatuto garante, é o do existente ao momento de sua aposentadoria, DAS-5, e não as vantagens por ela exercidas há mais de vinte anos atrás.

FINALMENTE, a recorrente pede, com a devida vênia e respeito, que esse Colendo Tribunal entenda conforme aqui se pede, ou seja, que a aposentadoria seja julgada legal com as vantagens do nível mais elevado de cargo ou funções por ela exercidas na forma contida originalmente na Resolução n.º 3.153/80, da Secretaria de Recursos Humanos, por se constituir em direito inegável à funcionária.

**TERMOS EM QUE
PEDE DEFERIMENTO**

Curitiba, 30 de maio de 1980

Hilary Grahl Passos
RG 120.994

RESOLUÇÃO N.º 3.299/80

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSÉ ISFER, contra os votos do Conselheiro RAFAEL IATAURO e do Auditor Convocado RUY BAPTISTA MARCONDES,

RESOLVE:

Receber o recurso interposto pela requerente, por ser tempestivo,

para, negando-lhe provimento, manter a decisão recorrida.
Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1980.

João Féder
Presidente

CONTAGEM DE TEMPO — MANDATO LEGISLATIVO

Mandar contar para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná, como Deputado Estadual.

Resolução: n.º 3 278/80
Interessado: IVO THOMAZONI
Relator: Conselheiro LEONIDADS HEY DE OLIVEIRA
Decisão: Deferir o Pedido
Parecer: n.º 4.887/80 da Procuradoria do Estado

Requer o ilustre Auditor deste Egrégio Tribunal, IVO THOMAZONI, a contagem, para todos os efeitos legais, do tempo de serviço prestado na condição de Prefeito de Pato Branco, neste Estado, e como Deputado Estadual como especifica na inicial.

II. A par da argumentação desenvolvida no pedido, traz à colação os documentos de fls. 06 a 11 e, além de transcrever, junta xerox do "Diário Oficial da União" que estampa a Súmula n.º 141, do Colendo Tribunal de Contas da União.

III. O processo em exame está convenientemente instruído, tendo a Diretoria de Pessoal e Contabilidade prestado informação quanto à situação funcional do requerente e, a Assessoria Técnico-Jurídica emitido o Parecer n.º 1.836/80. Compre a esta Procuradoria, inicialmente, salientar, sem que isto importe em desdouro à ilustre Assessoria Técnico-Jurídica ou a seu subscritor, que em face do disposto no artigo 15, da Lei n.º 7077/79, falta competência à mesma para emitir parecer em expedientes de interesse ou que digam respeito aos senhores Conselheiros, Auditores e Procuradores do Estado junto a esta Corte de Contas, de vez a competência está adstrita a emitir "parecer jurídico em processos referentes ao Pessoal do Corpo Instrutivo". Muito embora, neste caso, haja coincidência de entendimento com o esposado pelo digno subscritor do parecer referido, entendemos que se não deve considerar os termos do Parecer n.º 1.836/80, da Assessoria Técnico-Jurídica, por faltar-lhe competência funcional, devendo, mesmo, ser procedido o seu desentranhamento do processo.

IV. Quanto à reivindicação do digno Auditor desta Casa, para ver contado, para todos os efeitos, o tempo de Prefeito Municipal e de Deputado Estadual, pedimos por empréstimo a palavra abalizada do insigne CARLOS MAXIMILIANO (in "Comentários à Constituição" — de 1946 — vol. III, pág. 253/254) para melhor colocação do pedido.

Disse o eminente mestre:

"O serviço público é um só, embora prestado a Pessoas Jurídicas de Direito Público diversas; **tudo é BRASIL; não há por que estabelecer diferença de contagem de tempo entre o labor prestado à União e o recebido por Estado ou Município**", (grifo e destaque do original).

Necessário colocar em destaque, que a contagem de tempo — quer seja de mandato municipal, estadual ou federal — é pacífica na esfera federal, principalmente, pelo Tribunal de Contas da União, como faz certo os documentos de fls. 06 a 11 do processo, corroborado esse entendimento com a edição da Súmula n.º 141, do Tribunal de Contas da União, baseada em julgados precedentes. No dizer de TOSTES MALTA:

"As súmulas não são recomendações, mas enunciados de julgamentos uniformes e predominantes dos Tribunais Superiores, com força persuasiva para as instâncias inferiores e para os próprios Tribunais que as editam" (cf. consta da "Prática de Processo Trabalhista" 8.a ed., Eds. Trabalhistas, 1976, págs. 60-61).

V. Não cabe objetar, por outro lado, que o preceito do § 4.º, do art. 104, da Constituição Federal, somente é aplicável aos funcionários públicos eleitos deputados federais ou estaduais, bem como prefeito municipal — como é o caso do requerente — não aproveitando àqueles que forem admitidos nos quadros públicos após o exercício dos respectivos mandatos eletivos.

É que, como bem salienta o administrativista HELY LOPES MEIRELLES — "Direito Administrativo Brasileiro", 2.a Ed. 1966, pág. 367:

"O tempo de mandato legislativo, de qualquer das corporações representativas — Senado Federal, Câmara dos Deputados, Assembléia Legislativa, Câmaras Municipais — **é serviço público**" (Grifos nossos).

Aí está, portanto, a exata colocação da matéria. Sendo o exercício de mandato legislativo SERVIÇO PÚBLICO — e assim o declara o texto constitucional, § 4.º, do art. 104, da Constituição Federal — não

resta a menor dúvida que assiste direito ao requerente de ver contado, para todos os efeitos legais o tempo de serviço relativo aos mandatos exercidos, devidamente discriminados na Informação n.º 439/80, da Diretoria de Pessoal e Contabilidade, deste Tribunal, de fls. 20, que perfaz o total de 16a., 04m e 09 d.

E o parecer.

Procuradoria do Estado, em 05 de agosto de 1980.

Antonio N. Vieira Calabresi

Procurador

VOTO

O CONSELHEIRO ARMANDO QUEIROZ DE MORAES, exara seu voto, de acordo com os seguintes fundamentos:

TEMPO DE MANDATO LEGISLATIVO ANTERIOR AO INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO — Natureza. Legitimidade da Contagem. Efeitos da Contagem.

A legislação constitucional vigente, se, de um lado reconhece ao funcionário público, em preceitos particularizados — como tempo de serviço público —, o período em que se afasta do cargo para o desempenho de mandato legislativo, de outro, não regula, de modo frontal e destacado, o tempo de mandato eletivo exercido **anteriormente** ao ingresso do funcionário no Serviço Público, remetendo esta tarefa aos domínios da Hermenêutica e aos exercícios de exegese, sem contudo destacar a possibilidade de se lhe reconhecer igual tratamento, como demonstraremos.

A qualificação do **parlamentar** como funcionário, *latu sensu*, parte da noção de **Agente Público** na qual vem repousar, igualmente, a legitimidade da afirmação inicialmente colocada.

O Estado, como criação abstrata da lei (e aqui entendido tanto como "Governo", como "Administração"), atua por intermédio de seus órgãos (instrumentos de ação) e expressa a sua vontade através de seus **agentes** (pessoas físicas), investidos, estes, em **cargos e funções**. É, pois, evidente a importância da **participação do indivíduo** na dinâmica estatal, afinal, são as pessoas físicas que, como causa eficiente e principal, desempenham as atividades inerentes aos órgãos e realizam as funções e porisso consideradas **funcionários públicos** em sentido amplo. As atividades dessas pessoas, entretanto, são delimitadas pela **destinação institucional** do órgão, pelo seu escôpo, por suas finalidades últimas.

Daí, poder-se dizer que o funcionário, ou agente público, latu sensu, é toda pessoa que emprega a sua atividade ou poder de agir (como representante de um órgão ou componente deste) para a realização de uma **função pública** do Estado. Função Pública aqui considerada em sua acepção mais pura e como atividade superior, correspondente ao exercício de uma fração do Poder do Estado, ramificado na competência dos seus órgãos, via da qual são realizados os objetivos governamentais, que devem, necessariamente, exprimir os fins do Estado.

Aí já se vislumbra a função legislativa como espécie do gênero **função pública** e na qual pode se identificar uma **relação de serviço** com um dos Poderes do Estado.

O conceito jurídico de função pública, como se antevê, não tem aplicação restringida ao campo da Administração, já que os fins do Estado são alcançados também pelo exercício das funções legislativas e jurisdicionais próprias dos órgãos estruturantes do Poder Legislativo e do Poder Judiciário. Esses **Poderes** são iminentes e estruturais do Estado (diversamente dos **poderes administrativos**, que são incidentais e instrumentais da Administração), cada um deles correspondendo a uma **fração** que lhe é atribuída com prevalência pela Constituição.

As funções são, por assim, dizer, os encargos atribuídos aos órgãos, cargos e agentes dos Poderes. Duas distinções já podem ser extraídas: há **funções políticas**, exercidas por **agentes políticos**, e **funções administrativas**, exercidas, por servidores públicos, ambas, espécie do gênero **agente público**.

O direito positivo brasileiro acolhe um elenco de procedimentos utilizados para a convocação dos cidadãos que devam desempenhar funções públicas ou participar das atividades do Estado em caráter permanente, temporário ou acidental.

Entre essas vias de acesso às funções públicas estão o concurso, a livre nomeação, a contratação, a convocação, a requisição e a **eleição** como as principais, dando origem a inúmeras categorias de colaboradores públicos dentre as quais se identifica: o funcionário estável, o comissionado, os escrutinadores, os peritos e mais destacadamente, os **parlamentares**, categoria à qual é destinada a maior parte destas considerações.

Os administrativistas pátrios em seus trabalhos doutrinários dedicados à natureza do **servidor público** utilizam, invariavelmente, a expressão **agente público** para designar toda a pessoa que presta serviços ao Poder Público e seus desmembramentos estruturais, ou realiza atividades da alçada deste. A preferência pela locução entende-se por ser mais abrangente, abrangendo, em sua expressão conceitual, as

diversas categorias dos que, sob regime jurídicos diversos, exercitam uma função havida como pertinente ao próprio Estado, abrangendo, tal noção, conseqüentemente, tanto o Presidente da República, Governadores e Prefeitos, como Senadores, Deputados, Vereadores, Desembargadores, alcançando ainda o universo dos servidores públicos, dos concessionários e permissionários do Serviço Público, compondo ilustrativo painel a partir da clássica sistematização preconizada por OSWALDO BANDEIRA DE MELLO;

AGENTES PÚBLICOS

**AGENTES
POLÍTICOS**

- Presidente da República
- Governadores
- Prefeitos
- Ministros e Secretários de Estado
- Senadores
- Deputados Federais e Estaduais
- Desembargadores
- Vereadores, etc..

**SERVIDORES
PÚBLICOS**

- Funcionários estatutários estável e comissionado
- CLT
- Pessoal Suplementar
- Extranumerários remanescentes

**PARTICULARES EM
COLABORAÇÃO C/A
ADMINISTRAÇÃO**

- Jurados
- Mesários e escrutinadores
- Membros de mesa julgadora de concursos públicos
- Concessionários do Ser. Publ.
- Permissionários do Ser. Publ.
- Tabelaes e empregados de serventias não oficializadas, etc.

Por fidelidade ao tema central desta exposição vamos nos deter mais sobre a figura do **Agente Político**, em particular, ao parlamentar.

Na melhor doutrina, **agentes políticos**, são os componentes do Governo ou da Administração nos seus primeiros escalões, investidos em cargos, funções, mandatos, ou comissões, por nomeação, **eleição**, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais. Ocupam cargos ditos constitucionais. Esses agentes desempenham suas atribuições com prerrogativas e responsabilidades próprias, estabelecidas na Constituição e leis especiais. Não são funcionários pú-

blicos, nem se sujeitam ao regime estatutário comum. São os titulares dos cargos estruturais da organização política do País, isto é, são os ocupantes dos cargos que compõem o arcabouço constitucional do Estado e, portanto, o esquema fundamental do poder. A relação que os vincula aos órgãos do Poder é de natureza política, e assumem o cargo por direito político adquirido, via de regra (parlamentares e assemelhados), pelo sufrágio nas urnas. Daí poder-se afirmar, sem risco de exageros, que os **parlamentares exercem cargos públicos** (ao menos em sentido amplo), por conseguinte, prestam **serviço público**, permitindo assentar-se algumas conotações significativas:

SERVIDOR PÚBLICO
(funcionário público)

1. Exercem **função pública**
2. Ocupam **cargos públicos**, criados por lei ordinária e em **número certo**.
3. Provimento por **nomeação**
4. Investidura via **posse**
5. Recebem pelos **cofres públicos** (vencimentos)

AGENTE POLÍTICO
(Parlamentares)

1. Exercem **função pública**
2. Ocupam **lugares públicos**, criados segundo critérios constitucionais próprios, em número certo mas proporcional ao colégio eleitoral (CF Art. 13 § 6º e 39 § 2º)
3. Provimento por **eleição**
4. Investidura via **diploação e posse**
5. Recebem pelos **cofres públicos** (subsídios).

Sobre exercer, o parlamentar, **cargo público**, não resta a menor dúvida, posto que a própria Constituição Federal assim o reconhece em diversas passagens do seu contexto, como por exemplo:

“Art. 13 — Os Estados organizar-se-ão e reger-se-ão pelas Constituições e leis que adotarem, respeitados, dentre outros princípios estabelecidos nesta Constituição os seguintes:

II — a forma de investidura nos **cargos eletivos**”;

“Art. 34 — Os Deputados e Senadores não poderão:

II — desde a posse:

c — exercer outro **cargo eletivo** federal, estadual ou municipal”.

O tempo de exercício de mandato legislativo, bem por isso, desde há muito é reconhecido como de **natureza pública** levando o legislador local a considerá-lo como **tempo de serviço público** computável para efeitos ora amplos, ora reduzidos, segundo as corporações legislativas da qual emane, in verbis:

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

"Art. 79 — O servidor público estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, exercerá o **mandato eletivo** obedecidas as disposições deste artigo:

§ 4º — Em qualquer caso em que lhe seja exigido o **afastamento** para o **exercício de mandato**, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento."

ESTATUTO.

"Art. 128 — Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

VIII — **Exercício de cargo ou função do Governo ou administração**, por designação do Presidente da República ou **através de mandato eletivo ... omissis ...**"

"Art. 131 — Durante o exercício de **mandato eletivo** federal ou estadual, o funcionário **fica afastado** do exercício do cargo ... contando-se-lhes o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento". (redação dada pela Emenda Constitucional nº 06/79).

O reconhecimento líquido e certo da contagem de tempo ao servidor estadual que se **afasta** para exercer mandato eletivo é, pois visível e enfatizado. Mas, que dizer dos servidores que prestaram semelhantes funções **antes** de ingressar nos quadros funcionais da Administração?

Ora, se o Estado considera de modo declarado o tempo de desempenho de função parlamentar como tempo de **serviço público** ao funcionário que se **afasta** do cargo para exercê-la, não pode acolher o discrimen de não reconhecer, como tempo de serviço público, igualmente, o tempo de mandato legislativo exercido pelo funcionário **antes** do seu ingresso na Administração Pública.

A própria C.F. não faz e nem autoriza essa distinção ao enunciar em seu artigo 102, parágrafo 3º.

"O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, na forma da lei".

A mesma coisa ocorre com a carta Estadual, artigo 76 que adota praticamente a mesma redação do texto acima.

O regramento constitucional materializado nos artigos citados ao afirmar que o **tempo de serviço público** federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, não faz distinção entre o tempo prestado ao Poder Legislativo, Executivo ou Judiciário, ou a qualquer dos órgãos ou entidades em que estes se manifestem nos três níveis de Governo, nem se tais tempos são anteriores ou posteriores à investidura, levando à concluir que toda pessoa que presta serviços públicos àquelas esferas governamentais, quer como **agente político**, quer como **servidor público**, são **titulares do direito à contagem desse tempo**.

A norma é abrangente, estendendo-se a todos os casos e situações contidos no seu enunciado ou nele enquadráveis, valendo lembrar que onde a lei não distingue não cabe ao interprete distinguir.

Não diferencia, portanto, entre o tempo de serviço prestado ao Poder Público, na qualidade de parlamentar, ou como funcionário estatutário não distinguindo nem mesmo se esse tempo é **anterior** ou **posterior** ao ingresso do interessado no **Serviço Público**.

Essa distinção também não se vislumbrava no passado, como se verifica da regulamentação baixada, a respeito, pelo Ato Institucional n.º 07/69:

ATO INSTITUCIONAL N.º 07/69

"Art. 6º — Nenhum funcionário público da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, assim como das respectivas autarquias, poderá contar, para qualquer efeito, o **o período correspondente ao exercício de mandato eletivo** por tempo excedente à efetiva duração deste".

A autorização contida no texto, beneficiava, como se vê tanto o funcionário que em exercício se afastara para o desempenho de mandato legislativo, como o que, ao assumir função pública, já houvera prestado serviços anteriores à investidura nas Casas Legislativas mencionadas. O texto impedia apenas a contagem de **tempo excedente** à efetiva duração do mandato, não a sua correta contagem por qualquer funcionário público, não importando se o desempenho do

mandato tenha se dado antes ou depois do ingresso aos quadros funcionais da Administração.

A sistemática constitucional em uso reservou ao legislador local parcela de competência para legislar supletivamente sobre direitos e deveres do funcionalismo estadual, respeitadas, no entanto, as garantias mínimas preestabelecidas pelo Texto Maior para espécie e os princípios incidentes nele assentes.

Dessas "garantias" emana o direito à contagem de tempo de serviço público federal, estadual e municipal para os efeitos restritos de **aposentadoria e disponibilidade**. — Carta Federal — Artigo 102, parágrafo 3º.

São garantias mínimas a serem respeitadas pelos Estados, para o seu funcionalismo, nas respectivas legislações constitucionais complementares, nada impedindo, todavia, que estes possam dar tratamento mais benevolente aos seus servidores, ampliando ou prodigalizando os efeitos mínimos resguardados pelo Texto Maior.

Essa faculdade é reconhecida e assentada em Jurisprudência pela Suprema Corte do país, in verbis:

"As normas da Constituição Federal relativas a funcionários públicos importam em "garantias" dos servidores, assim como na União, como nos Estados e Municípios e dada a sua natureza, são ampliáveis por esses últimos".

S.T.F. Rex — 45547 — DJ 05/05/67. pág. 803.

"O tempo de mandato legislativo, de qualquer das corporações representativas — Senado Federal — Câmara dos Deputados, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais — é serviço público e, como tal, sempre computável para os fins de aposentadoria e disponibilidade. Para outros efeitos dependerá de lei especial" RDA, nº 76. pág. 107.

No mesmo sentido decidiu o T.J. de São Paulo — R.D.A. vol. 169, pág. 122. E é ainda assim o que pensam Pontes de Miranda e o Ministro do Supremo T. Federal, Gonçalves de Oliveira — R.D.A., vol. 169, pág. 124.

Usando dessa permissibilidade o constituinte local, ao organizar o capítulo da Constituição Estadual dedicado ao funcionalismo público, além de reiterar, em seu Art. 76, os efeitos mínimos (aposentadoria e disponibilidade) mandados observar pelo Texto Supremo, adicionou um Parágrafo único, estabelecendo que ao **tempo de serviço público prestado ao Estado do Paraná** será reconhecido efeitos legais mais amplos, assim redigido:

“Art. 76 — O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ único — O TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO AO ESTADO COMPUTAR-SE-A TAMBÉM PARA OS DEMAIS EFEITOS LEGAIS”.

E convenhamos: se o tempo de parlamento estadual é, como se mostrou, tempo de serviço público, lógico e evidente que deverá ser contado, segundo a regra acima, isto é, para todos os efeitos legais, como, aliás, já o fez esta Corte em dois outros processos que julgou.

Esse também foi o entendimento deste Tribunal ao mandar contar para todos os efeitos legais o tempo de mandato de Governador — Resol. 669 — de 07/02/80.

São situações idênticas, em ambas ressaltando, como ponto comum, a prestação de serviço público. Pois, na verdade, tanto o cargo de Governador do Estado como o cargo de Deputado Estadual são **cargos políticos**; seu desempenho caracteriza tempo de **serviço público estadual**; foram exercidos **antes** da investidura nos respectivos cargos do Tribunal de Contas; e tiveram suas contagens de tempo requeridas **após** o ingresso em cargo público, portanto, já como titulares dos direitos e vantagens reconhecidos ao funcionalismo público em geral pela legislação constitucional e estatutária, vigentes.

Se por interpretação dos textos legais se reconhece o tempo de mandato legislativo como **tempo de serviço público** deve ser um reconhecimento pleno, de aplicação ampla e generalizada, não cabendo ao aplicador discriminar ou fazer distinções, nem mesmo indagar se o tempo cogitado foi prestado antes ou depois do ingresso do servidor na Administração Pública.

O único tratamento privilegiado admissível, como já se falou, é o relacionado ao tempo de serviço público prestado ao **Estado do Paraná**, ao qual o dispositivo constitucional, em seu parágrafo único, conferiu efeitos mais amplos que aos demais tempos tutelados pelo **caput**. Afora isso, os tempos se assemelham, se uniformizam, e nivelam-se ante o texto supremo incidente, indistintamente. Pois, a **natureza genérica** e o **reconhecimento**, pela Constituição, do tempo ao funcionário que sai (para desempenhá-lo) e ao que entra na Administração (e o requer) preexistem ao momento do exercício do direito à contagem, e mesmo ao ingresso do interessado na vida pública. O tratamento jurídico deve ser, porisso, isonômico, visto serem, ambos, no momento da petição, titulares de cargos públicos estaduais aos quais a Constituição permite a contagem em apreço, com as ressalvas já apontadas, mas, indiferentemente às origens dos tempos trazidos à reconhecimento.

A matéria já foi objeto de decisões, não só de Tribunais Superiores, como também, na intimidade de outros Poderes. A título de ilustração afirme-se que o Tribunal de Contas da União, em seguidas oportunidades, considerou legal a contagem de tempo parlamentar para todos os efeitos, valendo lembrar entre outras, aquela em que era interessado o Ministro do Supremo Tribunal Federal. Aliomar Baleeiro, cujo tempo de deputado federal — 16 anos, 4 meses e 9 dias, mais 4 anos e 9 meses de deputado estadual foi assim considerado. É o que se vê do voto proferido pelo Ministro Luiz Otávio Gallotti, que adotando parecer da Procuradoria, adverte: "Igualmente, tem-se admitido na Colenda Corte de Contas, sem oposição, o cômputo do tempo de mandato legislativo para efeitos da gratificação adicional". Processos TC-57/71 e TC-21.450/78. Veja-se Ata n.º 27 de 27.03.78.

O entendimento tem sido o mesmo no Tribunal de Contas de Santa Catarina, haja vista os processos em que são interessados os Conselheiros Nelson Pedrini, Lecian Slovinski e João Estivalet Pires, todos eles, contando tempo de mandato legislativo estadual.

Não difere a Assembléia Legislativa do Paraná, ao mandar contar, também para todos os efeitos legais os tempos objetos dos decretos legislativos n.º 9 de 06.01.1976, n.º 267 de 13.03.1963, n.º 432 de 27.10.1965 e n.º 218 de 31.1.63, de interesse, respectivamente, de Ruy Ferraz de Carvalho, Nicanor de Vasconcelos e Souza, Pedro Liberti e Elio Duarte Dias.

Observe-se que todas essas decisões foram proferidas antes do advento da Emenda Constitucional n.º 6, quando então, muito se discutia e se questionava, se podia ou não a lei local deferir aos seus funcionários benefícios outros não previstos na Carta Maior, isto é, se podia a Constituição ou Lei Estadual ir além daquilo que estava previsto nesta última.

Quer me parecer, que, se alguma dúvida ou controvérsia pudesse haver ou existir naquela ocasião, deixaram elas todavia, de subsistir face à nova redação dada pela Emenda, aos dispositivos aplicáveis à espécie.

Em 21.8.80

Conselheiro **Armando Quelroz de Moraes**

RESOLUÇÃO N.º 3.278/80

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA**, considerando que o exercício de mandato legislativo, constitui serviço público;

considerando que o parágrafo 4.º do art. 79, da Constituição Estadual, advindo do parágrafo 4.º do art. 104 da Constituição Federal, dispõe que ao funcionário público, afastado para o exercício de mandato, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, evidenciando que aqueles que o exercem tem o mesmo direito;

considerando que o parágrafo único do art. 76, da mesma Constituição determina a contagem, para todos os efeitos legais, do tempo de serviço prestado ao Estado;

considerando que a Emenda Constitucional Federal n.º 6, de 4 de junho de 1976, tornou possível a contagem de tempo relativo ao exercício de mandato de Deputado, para todos os efeitos legais;

considerando que, segundo o preceito do art. 76, da referida Constituição, o tempo de serviço prestado ao Município, só pode ser contado no Estado, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade;

considerando que o requerente pleiteia a contagem para todos os efeitos legais, do tempo de serviço prestado ao Estado, como Deputado Estadual e do prestado ao Município de Pato Branco, como Prefeito;

RESOLVE:

Por unanimidade de votos, deferir, em parte, o pedido inicial, para mandar contar para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná como Deputado Estadual, correspondente a 12 (doze) anos, 04 (quatro) meses e 09 (nove) dias, na forma do que consta da certidão de fl.4, bem como determinar a contagem do tempo prestado ao Município de Pato Branco, como Prefeito Municipal, correspondente a 04 (quatro) anos, conforme certidão de fl. 5, tão somente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1980.

João Féder

Presidente

FUNCIONARIO PUBLICO — SERVIÇO MILITAR — DEPUTADO FEDERAL (Contagem de tempo)

Contagem de Tempo relativo ao exercício de mandato Legislativo Federal e Serviço Militar

Resolução: 3.404/80

Interessado: ZACHARIAS EMILIANO SELEME

Relator: Conselheiro Armando Queiroz de Moraes

Decisão: Deferir o pedido de contagem de tempo para todos os

efeitos legais, relativo ao exercício de mandato legislativo federal e para aposentadoria e disponibilidade o tempo de serviço militar.

INSTRUÇÃO N.º 998/78 — A. T. J.

ZACHARIAS EMILIANO SELEME, qualificado na inicial, requer averbação em sua ficha funcional, para todos os efeitos legais do tempo de serviço militar de 1 ano, 1 mês e 13 dias, bem como, o tempo de 9 anos, 1 mês e 15 dias em que exerceu o mandato de Deputado Federal, pelo Estado do Paraná, juntando para tanto como matéria de prova, nos autos, os seguintes documentos:

a) Certidão expedida pela Secretaria da Câmara dos Deputados, na qual conhecemos, a soma de 3.330 (três mil, trezentos e trinta) dias de exercício como deputado Federal, ou seja, 9 (nove) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias.

b) Certidão fornecida pela Secretaria Geral do Exército, certificando que o Ilustre Procurador foi incluído em seis de agosto de 1936 no Décimo Quinto Batalhão de Caçadores, tendo sido excluído em oito de abril de 1937, por conclusão de tempo, totalizando, desta forma, 1 (um) ano, 1 (um) mês e 13 (treze) dias.

c) Juntando ainda um Parecer do Procurador do Tribunal de Contas da União, datado de 12.04.1978, bem como, Decisão do Plenário daquela Corte, que serve de esteio ao pedido do interessado.

Posta a matéria em forma de relatório, passamos a examiná-la, de acordo com a Legislação na espécie.

PRELIMINARMENTE

Antes de examinarmos o pedido, em sua plenitude, cumpre-nos ressaltar, nesta oportunidade, que compete a esta Assessoria Técnica, exarar parecer jurídico nos processos referente ao pessoal do Corpo Instrutivo, conforme o disposto no imperativo do parágrafo único do Artigo 8.º da Lei n.º 5431, de 23.12.1966, cuja súmula da nova regulamentação no Corpo Instrutivo, fixando-lhe as atribuições, razão pela qual passaremos a instruir o processo já que escapa da alçada desta A.T. em exarar parecer conclusivo em processos que sejam interessados o pessoal do Corpo Deliberativo, ou Corpo Especial.

Rege a matéria, no tocante a solicitação de contagem de tempo prestado à Câmara dos Deputados, o artigo 128, item X da Lei n.º 6174/70 — Estatuto dos Funcionários Civis do Estado, cujas disposições estão assim redigidas:

"Art. 128 — Será considerado de efetivo exercício, o **afastamento em virtude de:**

X — exercício de mandato legislativo da União, dos Estados e dos Municípios. (O grifo é nosso).

E, ainda,

O parágrafo 4.º do artigo 79, com a nova redação que lhe deu a Emenda Constitucional n.º 6, A Constituição do Paraná de 08.05.1967, publicada no exemplar do D.O.E. n.º 298, de 12.05.78, que para casos desta natureza assim dispõe:

"Artigo 79 — O **servidor público Estadual** ou Municipal da Administração direta ou indireta, exercerá o mandato eletivo obedecendo as disposições deste artigo.

§ 4.º — **Em qualquer caso em que lhe seja exigido o afastamento** para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento". (O grifo é nosso)

E, finalmente,

O parágrafo 1.º do artigo 104, da Constituição Federal que assim estabelece:

"Art. 104 — O **funcionário público investido em mandato eletivo Federal** ou Estadual, ficará afastado do exercício do cargo, e somente por antigüidade será promovido.

"§ 1.º — O período do exercício do mandato Federal ou Estadual, será contado como tempo de serviço prestado apenas para o efeito de promoção por antigüidade e aposentadoria". (O grifo é nosso)

Como vimos, pela leitura da legislação na espécie pré citada, exigem as normas reguladoras da matéria para o efeito de Contagem de tempo em mandato eletivo, dois requisitos essenciais, ou seja, ser o interessado funcionário público na época, e que tenha se afastado para o exercício do mandato.

Assim é que a D.P.T. anexou ao pedido os processos dos tempos de serviço averbados em favor do Ilustre requerente em sua ficha de assentamentos funcionais e que ao procedermos ao exame constatamos que o peticionário prestou serviços no I.B.C. em 1953 e 1954, tendo em 1978 requerido a contagem em dobro de suas férias dos exercícios de 1976 e 1977.

Não havendo, desta forma, notícia nos processos juntados, como matéria de prova, pela D.P.T. de que o postulante tivesse exer-

cido cargo público no período de 1954 a 1963, onde inicia a contagem de tempo requerida como Deputado Federal.

Requer, outrossim, a contagem de tempo de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 13 (treze) dias prestado ao Exército Nacional, para todos os efeitos legais.

No tocante a tal contagem para todos os efeitos legais constitui norma vigorante nas decisões desta Alta Corte de Contas, em casos idênticos e semelhantes, desde que precedido à Carta Magna de 1967, e o interessado, conforme se depreende pela leitura da certidão foi incluído em seis de agosto de 1936, sendo excluído em oito de abril de 1937, tendo sido reincluído em trinta e um de julho de 1944, e excluído em dez de janeiro de 1945.

O segundo requisito exigido pela Jurisprudência deste Colendo Órgão é que o servidor tenha sido funcionário público Estadual antes da revogação do Art. 91 alínea "B" da Lei n.º 293 de 24.11.1949, já que esta foi revogada em 16.11.1970 com o advento da Lei n.º 6174 de 16.11.1970.

Sob este aspecto, o interessado foi Assistente Técnico Econômico no período de 1953 e 1954 conforme Certidão do tempo de serviço fornecida pelo Instituto Brasileiro do Café, anexa às fls. 2 do segundo processo anexo.

A guisa de complementação Instrutiva cumpre-nos ressaltar finalmente sob o aspecto da contagem de tempo em mandato eletivo, o autor, como já foi dito, juntou como matéria de prova, nos autos, um parecer do Procurador e uma Decisão do Tribunal de Contas da União que serve de esteio ao seu pedido.

Face ao exposto, só nos resta submeter o protocolado em apreço à elevada apreciação desta Alta Corte de Contas, já que escapa as atribuições e competência desta A.T. exarar parecer conclusivo, para que no mérito, em seu alto entendimento haja por bem decidir como julgar mais acertado.

Com a devida vênia,

S. M. J.

É a Instrução.

Assessoria Técnica, em 30 de maio de 1978.

Jorge Luiz Guérios Curi

PARECER N.º 4401/80 P.E.

ZACHARIAS EMILIANO SELEME, Procurador do Estado junto a este Egrégio Tribunal de Contas, requer a contagem de tempo de serviço que especifica na inicial, para todos os efeitos legais.

II — O processo está convenientemente instruído, com a Informação n.º 339/78, da Diretoria de Pessoal e Tesouraria, fls. 12, que fala quanto a situação funcional do requerente e Instrução n.º 998/78 da Assessoria Técnica, fls. 15 a 20, ambas desta Corte de Contas.

III — O pedido inicial constitui-se de duas solicitações: — tempo de exercício de mandato de Deputado Federal e tempo de serviço prestado ao Exército Nacional. Em se tratando de tempos de serviço distintos, andou corretamente a Assessoria Técnica, na fase instrutiva, apontando a legislação aplicável a cada um deles.

IV — Examinaremos, adotando a mesma linha de raciocínio, cada uma das solicitações de per si.

Quanto ao tempo de serviço pretendido, correspondente ao exercício de mandato de deputado federal, é preciso que se diga, inicialmente, que a contagem desse tempo é pacífica no âmbito do Tribunal de Contas da União, e disto nos dão notícia os documentos anexados pelo requerente às fls. 05 a 09. Nem há dúvida. O bem lançado parecer emitido pelo Procurador Sebastião Baptista Affonso, que serviu de base sólida para o relatório do Excelentíssimo Ministro Luiz Octávio Gallotti quando da aposentação do Senhor Ministro Aliomar de Andrade Balcão, do Supremo Tribunal Federal, e que resultou na Decisão de Plenário é de uma clareza meridiana. Com muita propriedade o insigne Procurador da União, acentuou uma distinção que se fazia necessária, constante do item IV do parecer. É aquela que diz de perto com o preceito constitucional de que o tempo de mandato legislativo conta-se, unicamente, "para promoção por antiguidade e aposentadoria" e que vinha sendo "entendida como **impeditiva** da contagem daquele tempo para **promoção por merecimento**, mas não para os quinquênios, como aliás ficou explicitado, com o advento da Emenda Constitucional n.º 6, de 4-6-76 (Art. 104, § 4.º)".

V — Não custa transcrever, tão-somente para facilitar a apreciação da matéria, o que diz o § 4.º do art. 104, da Constituição Federal, que é o seguinte:

"Em qualquer caso em que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento".

VI — Por outro lado, poder-se-ia argumentar que as disposições citadas tem aplicação, exclusivamente, aos funcionários públicos eleitos deputados federais ou estaduais, não cabendo, àqueles que passaram a integrar os quadros públicos após o exercício de mandatos legislativos.

Se assim vier a acontecer, qualquer argumento nesse sentido é por demais frágil. É que a Constituição Federal proclama em seu

art. 153 — “Dos Direitos e Garantias Individuais”, Capítulo IV — no § 1.º o princípio de igualdade perante a lei, dizendo:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas” (grifo nosso).

Ora, se “todos são iguais perante a lei”, resulta claro que é irrelevante o fato do mandato legislativo ter sido exercido anteriormente a nomeação do requerente para o cargo de Procurador do Estado junto a este Colendo Tribunal. O fato principal constante do pedido é que, como ensina Hely Lopes Meirelles — “Direito Administrativo Brasileiro”. 2.ª Ed., 1966, pág. 367 —,

“O tempo de mandato legislativo, de qualquer das corporações representativas — Senado Federal, Câmara dos Deputados, Assembléia Legislativa, Câmaras Municipais é **serviço público**”. (grifo nosso).

Não resta dúvida, assim, de que sendo o mandato legislativo serviço público — e assim o declara o texto constitucional — é o quanto basta para que o requerente obtenha a contagem “para todos os efeitos legais” do tempo de serviço correspondente a 09 (nove) anos, 01 (hum) mês e 15 (quinze) dias relativo ao exercício de mandato legislativo na condição de Deputado Federal.

Esse, também, o entendimento esposado pelo Colendo Tribunal de Contas da União (Diário Oficial da União, de 14 de janeiro de 1980, pág. 937, Seção I — Parte I), **in verbis**:

“141 — Conta-se, para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento, o período de exercício de mandato legislativo, considerado como tempo de serviço público efetivo, **mesmo quando anterior** à vigência da Emenda Constitucional n.º 06, de 04.06.76, que tornou explícito o **direito pre-existente e independentemente da condição de funcionário na época do mencionado exercício**” (grifos nossos)

VII — A outra solicitação diz respeito a contagem do tempo de serviço prestado ao Exército Nacional e que corresponde a 01 (hum) ano, 01 (hum) mês e 13 (treze) dias.

Referindo-se esse tempo ao período de 06 de agosto de 1936 a 08 de abril de 1937, é obvio que anterior a atual lei que se constitui no “Estatuto dos Funcionários Civis do Estado” (Lei n.º 6174/70), devendo a matéria, portanto, ser apreciada à luz da lei então vigente, isto é, da Lei n.º 293 de 24 de novembro de 1949. E essa lei em seu artigo 91, letra “a”, com a redação dada pela Lei n.º 16/58, assim dispõe:

Art. 91 — Na contagem de tempo para todos os efeitos legais, computar-se-á integralmente:

- a) — o tempo de serviço em outro cargo ou função pública Federal ou Municipal **anteriormente** exercido pelo funcionário”. (grifo nosso).

Ainda, o Decreto n.º 19.344/65, explicitando a disposição legal aplicável está assim redigido:

“Art. 1.º — Será computado integralmente para todos os efeitos legais:

- a) — o tempo de serviço em outro cargo ou função pública Federal ou Municipal **anteriormente** exercido pelo funcionários do Estado;
- b) — o período de serviço ativo no Exército, na Armada, nas Forças Aéreas e nas Auxiliares, prestado durante a paz, computando-se em dobro o tempo em operações de guerra externa;

VIII — Por derradeiro, cumpre-nos destacar que esta Colenda Corte de Contas, ao examinar pedidos idênticos — tempo de serviço militar entendeu que desde que esse serviço foi prestado anteriormente a Constituição Estadual de 1967, é válido para todos os efeitos legais, por se conformar com a lei vigente à época.

IX — Face ao exposto e dos elementos que compõem o presente processo, nosso parecer é no sentido de que merece deferimento o pedido para o fim de se mandar contar, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço liquidado pela Diretoria de Pessoal e Tesouraria — fls. 12 — de 09 (nove) anos, 01 (hum) mês e 15 (quinze) dias correspondente ao mandato legislativo e 01 (hum) ano, 01 (hum) mês e 13 (treze) dias prestados ao Exército Nacional, perfazendo o total de 10 (dez) anos, 02 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 14 de julho de 1980

Antonio N. Vieira Calabresi

Procurador

VOTO DO CONSELHEIRO ARMANDO QUEIROZ DE MORAES

O pedido:

- A — Contagem de tempo relativo ao exercício de mandato Legislativo Federal — 9 anos, 1 mês e 15 dias — para todos os efeitos legais.
- B — Contagem para os mesmos efeitos de tempo de serviço militar — 1 ano, 1 mês e 13 dias.
- C — Foram anexados ao processo, certidões que comprovam os dois eventos.

- D — A Assessoria Técnica analisa a matéria — tempo parlamentar — a luz dos artigos 128 do Estatuto dos Funcionários Civis; — artigo 79 e parágrafo 4.º da Constituição Estadual e artigo 104 e parágrafo 1.º da Constituição Federal (por sinal já alterados pela redação dada pela Emenda n.º 6 de 04.06.1976). Finalisa, afirmando que a contagem de tempo de mandato Legislativo só se aplica ao Funcionário Público que se afasta para o exercício do mandato.
- E — A Procuradoria da Fazenda entende, analisando o mesmo tema, que a contagem para todos os efeitos legais é possível e constitucional. O amparo está no artigo 104, parágrafo 4.º da Constituição Federal, que, manda contar tal tempo para os funcionários que se afastam para exercer o mandato. Tal regra é extensiva àqueles que se tornaram funcionários após o exercício do mandato, face ao que dispõe o artigo 153 da Carta Maior. Conclue, afirmando, que tempo de mandato Legislativo é serviço público, e que o sendo, deve ser contado para todos os efeitos legais.
- F — Com relação ao tempo militar, diz a Assessoria que é legal a sua contagem para todos os efeitos, desde que esse tempo seja anterior à carta de 1967 (jurisprudência dêste Tribunal) e que, (segundo, ainda jurisprudência desta Côrte) o requerente tenha sido funcionário antes da revogação do artigo 91, alínea 13 da Lei n.º 293 de 24.11.1949, o que se verificou com a Lei 6174 (16.11.70).

A Procuradoria pensa da mesma forma, aliás, com base na mesma legislação retrocitada, e mais o Decreto n.º 19.344/65, artigo 1.º "a" e "b".

No seu entendimento ambos os tempos devem ser contados para todos os efeitos legais. É o relatório.

A matéria, segundo entendo, e que aliás, foi objeto de voto escrito em processos anteriores, em que era interessado o auditor Ivo Thomazoni, deve ser vista e analisada à luz do artigo 76 e parágrafo único da Constituição Estadual, que manda contar para todos os efeitos legais tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná. Dúvidas não tenho e não mais existem de que o exercício de mandato parlamentar caracteriza tempo de serviço público, e se assim o é, legítima é a sua contagem, não cabendo distinguir, na minha opinião, se o mandato é estadual ou Federal. Tanto um como outro são exercidos em nome e como representação do Paraná. Valem, pois, para todos os efeitos legais.

A contagem de tempo militar, segundo penso, só pode ser contado para efeito de aposentadoria e disponibilidade. Trata-se de tempo federal, aplicando-se-lhe, portanto, a regra contida no artigo 102, parágrafo 3.º da Carta Federal, combinado com o artigo 76 da Constituição Estadual e 130 inciso II do Estatuto dos Funcionários Cívicos do Estado.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 1980.

Cons. **Armando Queiroz de Moraes**

RESOLUÇÃO N.º 3404/80

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto anexo do Relator, Conselheiro ARMANDO QUEIROZ DE MORAES,

RESOLVE:

Deferir o pedido de contagem do tempo de 09 (nove) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias, correspondentes aos períodos de 01.02.63 a 29.04.64, de 22.04.65 a 24.09.67, de 29.02.68 a 10.08.73 (Certidão de fl. 3), para todos os efeitos legais, relativo ao exercício de mandato de deputado federal, de conformidade com a Emenda n.º 6, Art. 104, parágrafo 4.º da Constituição Federal e Art. 76, parágrafo único da Constituição Estadual, e, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço militar, num total de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias referente ao período de 06.08.36 a 08.04.37 e de 31.07.44 a 10.01.45 (Certidão de fl. 10).

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 1980.

João Féder

Presidente

APOSENTADORIA

Sustação do Processamento do Pedido de Aposentadoria

Resolução: n.º 3.750/80

Interessado: Joaquim Antonio Amazonas Penido Monteiro

Relator: Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira

Decisão: Indeferir o pedido.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JOÃO FÉDER
D.D. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ**

JOAQUIM ANTONIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO, Auditor desse Tribunal vem, mui respeitosamente, requerer se digne V. Excia.

sustar o processamento do pedido de aposentadoria do requerente em virtude do recurso que pretende interpor, face o Douto Plenário dessa Corte haver concedido, apenas em parte, os benefícios previstos pela Lei n.º 7.317, conforme está na Resolução n.º 3.345/80 de 28 de agosto de 1980.

Termos em que
Pede Deferimento.

Curitiba, 28 de agosto de 1980.

Joaquim Antonio Amazonas Penido Monteiro

ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

JOAQUIM ANTONIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO, devidamente qualificado na inicial, requer a sustação do processamento do seu pedido de aposentadoria, alegando pretender interpor recurso à RESOLUÇÃO N.º 3345/80, de 28 de agosto de 1980.

O processo de aposentadoria em que é interessado o requerente, não se encontra com todos os requisitos cumpridos, não se configurando como um ato jurídico perfeito e acabado.

Carece portanto de ato declaratório do PODER PÚBLICO, satisfeitas as exigências formais fixadas pela lei.

Nesta fase, cabe a Egrégia Presidência decidir sobre o pedido.
É a informação.

A.T.J. em 12/setembro/1980.

Luiz Gastão Cordeiro

Téc. Contr. Ext. TC- 100.5

PARECER N.º 6091/80 P.E.

Requer o ilustre Auditor Joaquim Antonio Amazonas Penido Monteiro, deste Tribunal de Contas, a sustação do "processamento do pedido de aposentadoria", de vez que pretende interpor recurso por ter esta Corte de Contas concedido, apenas em parte, os benefícios previstos pela Lei n.º 7.317 ao requerente.

II — Por força do despacho de fls. 02, o expediente foi encaminhado à Assessoria Técnico-Jurídica, que se pronunciou à fls. 03, concluindo em "cabe a Egrégia Presidência decidir do pedido". Mençãoado despacho, ainda, determina seja emitido parecer por esta Procuradoria.

III — O pedido é inteiramente pertinente, uma vez que o subscritor do mesmo esclarece o motivo determinante do mesmo, qual seja a intenção de interpor recurso, parcial, da decisão estampada

na Resolução n.º 3.345/80, deste Colendo Tribunal. Ademais, em se tratando de aposentação de Conselheiros e Auditores e de Procuradores do Estado junto a esta Corte, o ato declaratório da aposentadoria é da exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo, que terá como base o expediente devidamente processado por este Tribunal. Bem de ver, portanto, que se o decreto de aposentadoria for baixado obedecendo aos termos da Resolução n.º 3.345/80, deste Egrégio Tribunal, dele não caberá recurso. Com o que o requerente não está conformado é com a Resolução e, é desta, que pretende interpor recurso, como lhe facultam os artigos 37 e 40 da Lei n.º 5.615/67 e 62, item III, combinado com o art. 65 do Regimento Interno.

IV — Por outro lado, é perfeitamente válido o pedido do requerente. Se da decisão proferida por este Colegiado de Contas, cabe recurso “dentro de 10 (dez) dias contados da data da publicação da Súmula” (artigo 41 da Lei n.º 5615/67 e 66 do Regimento Interno) deve o processo, ainda mais quando o ato final da aposentação é baixado pelo Chefe do Poder Executivo, permanecer à disposição, neste Tribunal, até que decorra o prazo para recurso, fixado em lei.

V — Finalmente, andou certa a Assessoria Técnico-Jurídica quando afirma ser da competência da “Presidência decidir do pedido”. É que a disposição do inciso XXV, do artigo 21, do Regimento Interno confere competência ao Conselheiro Presidente para “Despachar petições de juntada... e outras para encaminhamento dos processos, quando não seja da competência do Ministro Relator ou Julgador”, e, a petição de sustação — condicionada a interposição de recurso — comporta tão-só despacho interlocutório, portanto, da alçada do Exmo. Senhor Presidente deste Egrégio Tribunal.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 19 de setembro de 1980.

Antonio N. Vieira Calabresi

Procurador

VOTO DO CONSELHEIRO LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA

Conforme se infere da inicial, o DR. JOAQUIM ANTONIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO, Auditor deste Tribunal, requer seja susinado o processamento do seu pedido de aposentadoria, sob o fundamento de que pretende interpor recurso da decisão deste Tribunal, que julgou a matéria dos autos.

O pedido foi encaminhado ao Plenário do Tribunal, pela Presidência, que podia fazê-lo, face ao disposto no inciso V, do artigo 21, do Regimento Interno.

Segundo se vê do artigo 40, combinado com o artigo 41, da Lei n.º 5.615, de 11 de agosto de 1967, da decisão do pedido de aposentadoria cabe recurso de revista, dentro do prazo de dez (10) dias contados da publicação da súmula da decisão no Diário Oficial do Estado, sob pena de preempção.

Assim, para a interposição do recurso, o interessado tem dez (10) dias para o seu exercício e, não interposto dentro do referido prazo, fica preempção, não se podendo sustar o processamento como está solicitado na peça inicial.

É certo que o processo da aposentadoria do interessado, deve aguardar neste Tribunal, o prazo para a interposição do recurso pretendido.

Assim, voto pelo indeferimento do pedido inicial, com a cautela acima exposta.

É o meu voto.

Sala de Sessões, aos 23 de setembro de 1980.

Leonidas Hey de Oliveira

Conselheiro Relator

RESOLUÇÃO N.º 3.750/80

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto (anexo) do Relator, Conselheiro LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA, acompanhado pelos Conselheiros RAFAEL IATAURO e ARMANDO QUEIROZ DE MORAES; contra o voto do Conselheiro JOSÉ ISFER e Auditores FRANCISCO BORSARI NETTO e IVO THOMAZONI, pelo voto de desempate do Senhor Presidente,

RESOLVE:

Indeferir o pedido constante da inicial, devendo o processo de aposentadoria do interessado aguardar neste Tribunal, o prazo para a interposição do recurso pretendido.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1980.

João Féder

Presidente

APOSENTADORIA

Gratificação por serviços extraordinários. Não inclusão nos proventos de inatividade.

Resolução: n.º 3.780/80

Interessado: João Luiz Manfredini

Relator: Conselheiro Armando Queiroz de Moraes

Decisão: Não recebimento do recurso por ser intempestivo.

JOAO LUIZ MANFREDINI, brasileiro, casado, funcionário público estadual aposentado, interessado nos autos do processo protocolado sob o nº 5531/80-TC, irrisignado com a v. decisão que, por maioria de votos retificou sua aposentadoria, com fundamento no artigo 40, da Lei estadual nº 5.615/67, interpõe recurso de revista, aduzindo para tanto as razões seguintes:

1 — O peticionário, mediante v. acórdão proferido pela maioria do Colendo Tribunal de Contas, teve excluído dos seus proventos de inatividade, a gratificação pela prestação de serviço extraordinário.

2 — Em que pese o respeito e admiração que a douta maioria do Colendo Tribunal de Contas é merecedora, a v. decisão a **quo**, deve, **data venia**, ser revista, para prevalecer o entendimento do emite-nente conselheiro Raul Viana manifestado no Protocolo nº 6-167/80-TC onde, após acurado exame da questão, determinou “o retorno do expediente à repartição de origem, para que se corrija a Resolução aposentatória a fim de que se inclua nos proventos de inatividade a gratificação de serviço extraordinário”.

3 — É que, na realidade, a Resolução retificatória dos proventos do ora peticionário, é ilegal, uma vez que colide com os termos da Lei 6.794/76, posto que, como notou o ilustre conselheiro Leonidas Hey de Oliveira, no Protocolo nº 3.809/79-TC. **In verbis**:

.....
Assim, quem, de conformidade com a Lei então vigente, já havia prestado serviços extraordinários na atividade, anteriormente à vigência da Lei nº 7.074/79 é evidente que para estes continua em vigor a Lei n.º 6.794/76, aplicável as suas disposições como é o caso do ora interessado, matéria que, em síntese está esclarecida pela repartição de origem do ato aposentatório e que se vê às fls. 13.

4 — Cumpre, de outro lado, observar, a inclusão, nos proventos da inatividade do peticionário, da parcela referente a gratificação pela prestação de serviço extraordinário, não colide com o artigo 102, § 2º, da Constituição Federal.

5 — Em parecer da lavra do desembargador Procurador Geral da Justiça, Sua Excelência, evidencia que, no Estado do Paraná está firmemente assentado, tanto na esfera administrativa, como na judicial que:

“... o funcionário que fechou vantagem que a lei ordinária confere tendo-a desfrutado na atividade, pode levá-la nos proventos de aposentadoria, mesmo que quando a passagem para a inatividade ocorrer, a percepção não mais haja”. (Parecer nº 4.299).

6 — Ante o exposto, o peticionário aguarda o recebimento do presente recurso e serenamente confia que o mesmo será provido, com o retorno do expediente à Secretaria de Recursos Humanos, para o efeito de ser incluída na Resolução aposentatória, a parcela relativa a gratificação pela prestação de serviço extraordinário.

Termos em que,

E. Deferimento.

Curitiba, 18 de julho de 1980.

ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

Por não se conformar com o decidido pelo Douto Plenário do Tribunal de Contas, que aprovou a retificação de sua aposentadoria, JOAO LUIZ MANFREDINI, interpõe Recurso de Revista, com fundamento no Art. 40, da Lei nº 5.615/67.

O Regimento Interno da Casa estabelece em seu Art. 66, que:

“Os recursos devem ser interpostos por petição fundamentada, dirigida ao Conselheiro Relator, prolator da decisão recorrida, dentro de 10 (dez) dias contados da data da publicação da súmula da decisão no Diário Oficial do Estado, sob pena de preempção”.

Segundo a Informação prestada às fls. 03 do processo, o Acórdão nº 960/80, contra o qual o recorrente se insurge, foi publicado no Diário Oficial do dia 07/07/80, sob nº 832.

O último dia para a interposição do Apelo, ocorreu precisamente no dia 17 de julho e a petição deu entrada em nosso Protocolo a 21 daquele mês, a destempo, portanto.

Assim sendo, opinamos pelo não recebimento do Recurso, por ser intempestivo.

É o Parecer

A.T.J., em 08 de agosto de 1980.

Egas da Silva Mourão

PARECER N° 5.999/80-P.E.

A Assessoria Técnico-Jurídica aponta a intempestividade do Recurso que afrontou o disposto no Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Somos, pois, pelo não recebimento do Recurso de Revista impedido pelo Sr. João Luiz Manfredini.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 18 de setembro de 1980.
Luiz Gabriel Sampaio
Procurador

RESOLUÇÃO Nº 3.780/80

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARMANDO QUEIROZ DE MORAES,

RESOLVE:

Não receber o recurso interposto pelo interessado, por ser intempestivo, conforme art. 41 da Lei nº 5.615/67 e art. 66 do Regulamento Interno do Tribunal de Contas.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1980.

JOAO FEDER

Presidente

COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO

Pagamento de Despesa do Fundo de Saúde — Responsável pelo adiantamento deve prestar contas ao Tribunal de Contas, nos termos da Lei n.º 5.615/67 — Arts. 35 e 36.

Resolução: nº 2.131/80

Interessado: Antonio José da Cruz

Relator: Auditor Francisco Borsari Netto

Decisão: Conversão do feito em diligência externa à repartição de origem.

INSTRUÇÃO DA D.R.C.

Em atendimento ao contido na Resolução nº 506/80, às fls. 56, do protocolado em apreço que, inicialmente, converte o julgamento do feito em diligência interna a esta Diretoria, para reexame da matéria, conforme debates constantes das notas taquigráficas, da sessão de 29 de janeiro de 1980, cumpre-nos informar:

Ao procedermos à leitura das Leis nº 51 de 18 de fevereiro de 1948 que regulamentou o Art. 101 da Constituição do Estado, vigente à época, e a 4.557 de 15 de março de 1962 que alterou alguns dispositivos da Lei anterior, não encontramos qualquer embasamento legal que nos orientasse para fundamentar o que nos foi solicitado.

Porém, o Decreto de nº 22.447 de 10 de fevereiro de 1971, que aprova o regulamento do Fundo de Saúde, é claro e taxativo, em seu Art. 18, escolhendo e regularizando, entre outros itens a forma normal de Adiantamento, conforme dispõe:

“Art. 18 — O recebimento dos recursos do Fundo de Saúde proveniente de sua receita ordinária ou extraordinária, assim como os pagamentos, suprimentos e **adiantamentos, regularmente processados** e autorizados pelo Presidente do Conselho Diretor, serão efetuadas pela Contadoria Seccional da Secretaria de Saúde Pública” (o grifo é nosso).

Da mesma forma a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, estabelece em seu

“Art. 74 — A Lei que instituir fundo especial **poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas**, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente” (o grifo é nosso).

Conclui-se, desta feita, que se o art. acima citado, faculta dentro dos critérios da instituição de fundos especiais, normas peculiares, e o Decreto nº 22.447/71, que aprovou o regulamento do Fundo de Saúde especificou em seu art. 18, o processo normal de Adiantamentos, estes deverão ser comprovados, regularmente, obedecendo as disposições legais da Lei nº 5.615 de 11 de agosto de 1967.

Devidamente instruído, está o presente em condições de ser submetido à elevada apreciação superior.

D.R.C., em 03 de março de 1980.

Georgete Cury José

Téc. Contr. EX. TC. 100-1.

Elon Fay Natal Bonin

Chefe de Serviço de Comprovação de Adiantamentos

PARECER N.º 1.629/80-P.E.

Ficou claro pelos debates havidos em Plenário, que a comprovação da aplicação de adiantamento de que trata este processo — fato não caracterizado na Instrução nº 1.792/79, de fls. 40 — pertence ao Fundo de Saúde. Portanto, em se tratando de fundo especial, a prestação de contas dos recursos ocorrem anualmente, não importante que sejam ou não concedidos, sob a forma de adiantamentos, valores para atender às despesas.

É evidente, contudo, que se forem concedidos adiantamentos, estes devem se processar mediante empenhos que, na oportunidade, comporão a prestação de contas do fundo especial respectivo, no fi-

nal do exercício. Derivou do lapso ocorrido — não alertamento de que se tratava de recursos do fundo — a tramitação até certo ponto tumultuada do processo nesta Corte de Contas. Se se tratasse de adiantamento de recursos orçamentários, nada haveria para reparar, o que não acontece.

A nova Instrução — sob nº 467/80 — da Diretoria Revisora de Contas, após pesquisar tanto na lei instituidora do Fundo de Saúde, como a que deu outra redação a primeira e o decreto regulamentador do fundo em foco, culmina por transcrever o disposto no artigo 18 do Decreto nº 22.447/71, para chegar à conclusão de que os adiantamentos havidos devem se submeter às disposições da Lei nº 5.615/67, ou seja “o processo normal de Adiantamentos”.

Não é assim, porém. — O fato de dispôr o mencionado artigo 18, do Decreto nº 22.447/71 que os “adiantamentos” “serão efetuados pela Contadoria Seccional da Secretaria de Saúde Pública”, não descharacteriza a natureza do fundo e, além do mais, não quer significar que deve o mesmo obedecer “as disposições legais da Lei nº 5.615 de 11 de agosto de 1967”, eis que o art. 20 do mesmo decreto dispõe, taxativamente, que o Fundo prestará contas — do exercício, é lógico — até 31 de março a este Tribunal. — Não custa lembrar, por igual, que os fundos não possuem personalidade jurídica; tão-só personalidade contábil, justificando-se a que o artigo 16, do decreto citado, consigne que “os recursos do Fundo de Saúde serão movimentados pelo Conselho Diretor e o movimento contábil será efetuado pela Contadoria Seccional da Secretaria de Saúde Pública **independentemente de sua escrituração geral**” — (os grifos são nossos).

Diante do exposto, tendo ficado claro que os recursos de que trata o empenho de fls., pertence ao Fundo de Saúde (criado pela Lei nº 51/48, com alterações introduzidas pela Lei nº 4.557/62), e que a este compete prestar contas até 31 de março, do exercício subsequente, o parecer é pelo encaminhamento do processo à Secretaria de Estado da Saúde e Bem-Estar Social — atual denominação — para integrar o processo de prestação de contas do Fundo de Saúde, ficando, por outro lado, sem efeito a Resolução nº 4.603/79 que aplicou multa ao responsável por adiantamento — interno — comprovado após o decurso do prazo de aplicação.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 13 de março de 1980.

Antonio N. Vieira Calabresi

VOTO DO CONSELHEIRO LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA

Trata a espécie de adiantamento efetuado à funcionário da Secretaria de Saúde e do Bem-Estar Social, para atender despesas com diárias do pessoal que presta serviços ao Fundo de Saúde e relativo à recursos do mesmo Fundo.

O artigo 6º, do Decreto n.º 22.447, de 10 de fevereiro de 1971, que aprovou o Regulamento do Fundo, definiu a sua finalidade, assim:

- I — promover a instalação e a compra de equipamentos e atender outras despesas relacionadas com assuntos médico-sanitários dos Municípios do Estado, desde que não previstas na Lei de Meios ou quando as mesmas forem insuficientes.
- II — possibilitar a contratação de pessoal e a suplementação de vencimentos de pessoal necessário aos serviços de saúde pública, observadas as prescrições legais relativas ao assunto.
- III — propiciar recursos financeiros para atendimento de despesas médico-sanitárias nos casos de calamidade pública.

Por outro lado, relativamente ao sistema financeiro do Fundo, assim dispõe o referido Decreto:

“Artigo 16 — Os recursos do FUNDO DE SAÚDE, serão movimentados pelo Conselho Diretor e o movimento contábil será efetuado pela Contadoria Seccional da Secretaria de Saúde Pública, independentemente de sua escrituração geral.

Artigo 18 — O recebimento dos recursos do FUNDO DE SAÚDE proveniente de sua receita ordinária ou extraordinária, assim como os pagamentos, suprimentos e adiantamentos, regularmente processados e autorizados pelo Presidente do Conselho Diretor, serão efetuados pela Contadoria Seccional da Secretaria de Saúde Pública”.

A Lei n.º 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, disciplina os Fundos em seus artigos 71 a 74 e no último dispõe:

“A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente”.

Ora, no caso, foi deferido adiantamento à funcionário da Secretaria de Saúde Pública, para pagar despesas do Fundo, devendo, conseqüentemente, o mesmo funcionário responsável pelo adiantamento, respeitar as normas atinentes ao mesmo e que estão consubstanciadas na Lei nº 5.615, de 11 de agosto de 1967, artigos 35 a 36, respondendo a todos os termos das mesmas normas legais.

Pouco importa que a prestação global do Fundo de Saúde, deva ser feita pela administração dele, no fim de cada exercício que difere do adiantamento em questão à funcionário encarregado de parte de suas despesas, como o caso em questão.

Assim preliminarmente, voto pela diligência externa, no sentido de que o responsável recolha a importância de Cr\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta cruzeiros), relativa a diárias pagas em duplicata, na forma da instrução de fls. 63 a 64, da Diretoria Revisora de Contas.

E o meu voto.

Sala de Sessões, aos 10 de junho de 1980.

Leonidas Hey de Oliveira

Conselheiro Relator.

RESOLUÇÃO Nº 2.131/80

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, nos termos do voto do Relator, Auditor FRANCISCO BORSARI NETTO, que adotou os fundamentos constantes do voto proferido pelo Conselheiro LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA, no protocolado sob nº 4.980/80 (cópia anexa),

RESOLVE:

Converter o julgamento do feito em diligência externa à repartição de origem, no sentido de que o responsável recolha a importância de Cr\$ 513,33 (quinhentos e treze cruzeiros e trinta e três centavos), correspondente a multa aplicada pela Resolução nº 4.603/79, concedendo ao interessado o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento desta decisão.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1980.

JOAO FEDER

Presidente

PRESTAÇÃO DE CONTAS — RECONSIDERAÇÃO DE DECISAO

Adulteração de documentos, razões expostas.

Resolução: nº 2820/80

Interessado: Superintendência dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente

Relator: Conselheiro Rafael Iatauro
Decisão: Receber o recurso e dar-lhe provimento.

Excelentíssimo Senhor Relator, Conselheiro José Isfer

Na qualidade de Superintendente da SUREHMA — Superintendência dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente, pessoa jurídica de direito público, autarquia vinculada à Secretaria do Interior — SEIN do Estado do Paraná, inconformado com parte do relatório e voto exarado por Vossa Excelência, no protocolado 1319/80-TC, do qual originou-se a Resolução nº 1264/80-TC, peço vênias para apresentar as considerações seguintes, nas quais respaldo meu entendimento.

1. Preliminarmente um pequeno histórico é impositivo:

1.1. Quero deixar explícito que os atos e fatos geradores do processo em tela passaram-se na gestão do meu antecessor. Coube-me tão somente, determinar a apuração da verdade, envolvendo documentos que tiveram sua validade para a devida prestação de contas contestados pela 1.ª Inspeção de Controle Externo.

1.2. Designei pela portaria 111/79 (cópia anexa) comissão de sindicância, que, um mês depois, encaminhou relatório conclusivo, após as necessárias reuniões e tomadas de depoimentos que não evidenciaram contradições, havendo somente uma reinquirição; a Superintendência determinou as medidas cabíveis, que explitaremos adiante, entendendo naquela oportunidade, ser desnecessária a instauração de inquérito administrativo, pois a sindicância efetuada esgotou o assunto.

2. O processo trata de duas situações de natureza semelhante — adulteração de documentos — porém em circunstâncias diversas, com responsabilidades diferentes no gênero da autoria: em uma situação, responsabilidade de funcionário da SUREHMA; e, na outra, responsabilidade de proprietário de estabelecimento comercial, emitente da nota fiscal.

3. Assim, passo a evidenciar:

3.1. A nota fiscal nº 2253 teve seu valor real alterado, tendo a Comissão de Sindicância em seu relatório concluído: "... trata-se portanto, de forma errônea na realização da

despesa, passível de glosa, de medidas disciplinares e de imputação de responsabilidades ao Senhor Raldir Francisco Massaro, pelo valor irregularmente incluído na prestação de contas". Esta Superintendência acatou tal entendimento conforme consta dos documentos apensos ao processo, de fls. 13 e 14.

De acordo com o item 3 do voto o Senhor relator entende ser necessário homologar impugnações das notas fiscais 41287 e 2253, determinando que: "... a administração da SUREHMA providencie junto, aos respectivos responsáveis que recolham aos cofres públicos..." etc., etc. e mais, a Resolução número 1264/80 estende o entendimento, determinando a instauração de processo administrativo.

Ora, o proposto no voto do relator já fora determinado e cumprido em outubro do ano passado; o pretendido pela Resolução, já foi suficientemente esclarecido por ocasião da sindicância: os depoimentos tomados não conflitam, a verdade surgiu, e a punição cabível foi aplicada, esgotando-se, portanto, o processo, de vez que a parte punida não recorreu das decisões da Administração.

- 3.2. Com relação a nota nº 41287, constatou a comissão de sindicância que houve adulteração. "... tendo sido a mesma calçada pelo proprietário do estabelecimento com aposição de valor. Com relação ao recibo foi constada a autenticidade da responsabilidade do emitente, cuja emissão e assinatura foi possível ser identificada".

No entender da Comissão havia prova suficiente da realização da despesa e da autenticidade do recibo emitido pelo proprietário. Este entendimento é provado correto e comprovado pelo próprio andamento do processo que apresenta a fls. 20 documento cabal: autuação do proprietário pela Agência de Rendas de Guaíra, que descreve a infração "... expediu a nota fiscal de venda ao consumidor nº 41287 em data de 23/02/79, na primeira via consta o valor de Cr\$ 4.490,00 e a 2.a e 3.a via (sic) consta Cr\$ 90,00 e recibo de Cr\$ 4.490,00 motivo a (sic) lavratura... etc., etc.". Ora, o próprio fisco valeu-se do recibo como prova de que a alteração da 2.a e 3.a vias fora de responsabilidade do proprietário. Este admitiu o fato, encontrando-se a fls. 22 fotocópia da guia de recolhimento referente a atuação citada, certificada conforme documento de fls. 23, da Agência de Rendas de Guaíra. Se o proprietário é o responsável

pela adulteração — da 2.a e 3.a vias e não da 1.a — entendimento reforçado pela existência do RECIBO, evidente se torna a impossibilidade de impugnar a nota nº 41287, muito menos providenciar junto ao responsável que recolla aos cofres públicos o total correspondente a adulteração, e, muito menos instaurar inquérito administrativo, pois o proprietário autor da adulteração, não está subordinado ao órgão, tendo o Estado esgotado, em setembro de 1979, (fls. 23) sua ação punitiva.

Isto posto, Senhor Conselheiro, encareço o reexame da matéria em pauta, de acordo com os artigos 40 e 41 da Lei nº 5615/67, e que seja acatado com precedente o pedido de reconsideração, reformando-se a veneranda resolução para julgar legal a despesa a que se refere a nota fiscal nº 41287, em questão, por ser de inteira

JUSTIÇA

Curitiba, 22 de abril de 1980.

Engº Arq. Armando de Oliveira Strambi
Superintendente

RESOLUÇÃO Nº 2820/80

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL JATAURO,

RESOLVE:

Receber o recurso para dar-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão recorrida, determinando em consequência o arquivamento do processo, tendo em vista as providências tomadas pela Autarquia.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 1980.

JOAO FEDER
Presidente

CADERNO MUNICIPAL

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

TERMO DE ACORDO DE EXECUÇÃO DE PROGRAMAS

Convênio firmado entre a Secretaria de Saúde e do Bem-Estar Social e a Prefeitura de Toledo.

Resolução: nº 2.596/80
Interessado: Prefeitura Municipal de Toledo
Relator: Conselheiro Armando Queiroz de Moraes
Decisão: Diligência externa para fins do voto do Relator anexo.

PARECER N.º 3.010/80 - P. E.

Cumprida a diligência externa à origem, determinada pela Resolução nº 1.355/80, às fls. 29, retorna a esta Procuradoria do Estado o protocolado sob n.º 3.138/80, com a justificativa de fls. 30 que entendemos convincente.

Nestas condições e considerando irrelevantes as observações da Inspeção Geral de Controle, na sua instrução nº 80/80, às fls. 36, face a documentação que instrue o processo, opinamos no sentido de ser julgada boa legal a presente Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Toledo relativamente a Termo de Acordo de Execução de Programas, no valor de Cr\$ 100.000.00 (cem mil cruzeiros), referente ao exercício financeiro de 1979, celebrado com a Secretaria de Estado da Saúde e do Bem-Estar Social.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 18 de junho de 1980.

Zacharias E. Seleme
Procurador

VOTO CONSELHEIRO ARMANDO QUEIROZ DE MORAES

VOTO

Tratam estes autos de um convênio (Termo de Acordo de Execução de Programas), firmado entre a Secretaria de Saúde e do Bem-Estar Social e a Prefeitura Municipal de Toledo.

Este processo já foi analisado por este Tribunal, que na ocasião, o converteu em diligência, para que se suprissem as irregularidades apontadas pela Inspetoria Geral de Controle — fls. 26 e 27, e que são:

- a) Aprovação do Termo de Execução de Programas pela Assembléia Legislativa;
- b) Autorização do Governador do Estado em favor da Secretaria de Estado da Saúde e do Bem-Estar Social, para celebrar Acordos de Execução de Programas;
- c) Publicação do Termo de Acordo de Execução de Programas em Diário Oficial.

Em seu retorno, verificou-se que das irregularidades apontadas, somente a terceira (3.a) foi suprida.

Com relação às outras duas, disse o responsável pela Coordenação do Bem-Estar Social — fls. 30, que, face ao que dispõe o Decreto 5.882/74 e "Manual de Assuntos Técnicos da Subchefia da Casa Civil", estava a Secretaria desobrigada de dar cumprimento às exigências a e b. E diz que assim o é, porque o órgão Governamental (no caso, Secretaria da Saúde e do Bem-Estar Social), tinha dotação orçamentária disponível para tais fins. E se tinha, dispensada estava a autorização Governamental para firmar convênios, bem como, a posterior aprovação pela Assembléia Legislativa (por sinal, exigências constitucionais).

A Inspetoria Geral de Controle reexaminou a matéria, e como não poderia deixar de ser, manteve seu ponto de vista anterior, para dizer que o fato da Secretaria dispor de recursos orçamentários para firmar convênios não a isentava de obediência a outros preceitos legais e constitucionais. Era e é uma objeção muito séria. Era e é uma irregularidade grave, porque ao se dar razão à Coordenação do Bem-Estar Social, bem de se ver, que estaria este Tribunal, não só descumprindo a Constituição, como também, mudando uma orientação tradicional e a todo instante repetida, através farta, mansa e tranquila jurisprudência.

Assim, todavia, não entendeu a Procuradoria, que considerou irrelevantes as observações da Inspetoria.

Na verdade, a Coordenadoria do Bem-Estar Social, não entendeu bem os dizeres do Decreto 5.882, e muito menos aqueles outros do "Manual da Subchefia da Casa Civil".

O Decreto em seu artigo 1º, diz que os pedidos para a realização de operações de crédito, contratação de empréstimos, acordos ou convênios, internos e externos, independentemente de aval, garantia ou contragarantia do Tesouro Estadual, a serem examinados pelo Governador do Estado, quer sejam de Órgãos da Administração Direta ou de Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, deverão ser previamente examinados pela Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral e pela Secretaria da Fazenda.

Vê-se, pois, que tais pedidos, antes de irem à apreciação do Governador, devem sofrer um exame prévio das duas Secretarias.

No "Manual" referido — fls. 26, a linguagem é a mesma, dizendo que tais atos devem obedecer as exigências do Decreto 5.882, somente, inovando, quando diz que prescindem do exame prévio das duas Secretarias (Planejamento e Finanças) os acordos e convênios celebrados entre Órgãos do Governo, desde que cobertos por recursos disponíveis nos orçamentos das partes.

Só esse exame prévio pelas duas Secretarias, que não passa de um procedimento administrativo interno, inclusive, com o propósito de facilitar o andamento de papéis, é que foi suprimido. As demais exigências permanecem, ainda mais porque emanam da Constituição, e não seria um decreto ou um simples e singelo "Manual" que iria alterá-las ou suprimí-las.

Assim, o processo deve retornar em diligência à origem para que se juntem:

- a) Autorização Governamental para celebração do Convênio;
- b) Aprovação do mesmo pela Assembléia Legislativa, como, aliás, muito bem salienta e observa a Inspeção Geral de Controle.

Tribunal de Contas, em 07 de julho de 1980.

Armando Queiroz de Moares
Conselheiro Relator

RESOLUÇÃO Nº 2.596/80

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade,
RESOLVE:

Converter o julgamento do feito em diligência externa à repartição de origem para os fins do voto anexo do Relator, Conselheiro

ARMANDO QUEIROZ DE MORAES.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1980.

JOAO FÉDER

Presidente

VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Pagamento ao Presidente da Câmara verba de representação.

Resolução: n.º 2.538/80

Interessado: Câmara Municipal de Capanema

Relator: Conselheiro Armando Queiroz de Moares

Decisão: Resposta Negativa.

CONSULTA

Senhor Presidente:

Pela Comissão de Finanças e Orçamentos desta Câmara de Vereadores, foi apresentado um Projeto de Resolução que "Atualiza a Remuneração dos Vereadores", tendo sido inserido no mesmo uma Verba de Representação ao Presidente da Câmara.

Com vistas, a Comissão de Justiça e Redação converteu seu parecer em diligência para solicitar melhores informações acerca do assunto, sugerindo, inclusive, consultado fosse esse Egrégio Tribunal de Contas.

Assim sendo, encarecemos seus bons ofícios no sentido de nos informar da viabilidade de ser pago, ao Presidente, Verba de Representação em razão do seu ofício. Anexo cópia do dito projeto e sua justificativa, para melhor orientação.

Sendo só o que se apresenta para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos elevados protestos de estima e consideração.

Cordialmente

Abraão Marques

Presidente

INSTRUÇÃO DA D.C.M.

Através do Ofício n.º 37/80, de 3 de junho de 1980, o ilustre Presidente da Câmara Municipal de Capanema, Vereador Abraão Marques, endereça consulta a este Tribunal nos seguintes termos:

"Pela Comissão de Finanças e Orçamentos desta Câmara de Ve-

readores, foi apresentado um Projeto de Resolução que "Atualiza a Remuneração dos Vereadores", tendo sido inserido no mesmo uma Verba de Representação ao Presidente da Câmara.

Com vistas, a Comissão de Justiça e Redação converteu seu parecer em diligência para solicitar melhores informações acerca do assunto, sugerindo, inclusive, consultado fosse esse Egrégio Tribunal de Contas.

Assim sendo, encarecemos seus bons officios no sentido de nos informar da viabilidade de ser pago, ao Presidente, Verba de Representação em razão do seu officio. Anexo cópia do dito projeto e sua justificativa, para melhor orientação".

Passando à análise da matéria trazida à colação, que, desde o advento da Lei Complementar Federal nº 38, de 13.11.79, vem provocando discussões várias e elucubrações intensas, torna-se necessário fazer algumas referências em torno do palpitante assunto.

A Lei Complementar Federal n.º 25, de 02.07.75, em seus artigos 3.º e 4.º dispunha:

"Art. 3.º — É vedado o pagamento ao Vereador de qualquer vantagem pecuniária, como ajuda de custo, **representação** ou gratificação, não autorizada expressamente por esta lei". (grifei)

"Art. 4.º — A remuneração dos Vereadores não pode ultrapassar, **no seu total**, os seguintes limites em relação aos subsídios fixados ao Deputados à Assembléia Legislativa do respectivo Estado". (grifei)

O advento da Lei Complementar Federal n.º 38, de 13.11.79, trouxe inovações em relação àquela, em especial no que se refere aos artigos citados, que mais diretamente interessam ao objeto do que se discute.

O primeiro — o artigo 3.º — foi sumariamente revogado pelo artigo 3.º da Lei Complementar nº 38, a saber:

"Art. 3. — Fica revogado o art. 3.º da Lei Complementar n.º 25, de 2 de julho de 1975".

O segundo — o artigo 4.º — sofreu, apenas, modificação conceitual parcial já que a remuneração dos Vereadores, para efeito de cálculo, passou a ser considerada em relação à **remuneração** dos Deputados e não sobre **os subsídios** fixados a estes. Eis como ficou a nova redação:

"Art. 4.º — A remuneração dos Vereadores não pode ultrapassar, **no seu total**, os seguintes limites **em relação a dos Deputados à Assembléia Legislativa** do respectivo Estado". (grifei)

A revogação do artigo 3.º da Lei Complementar Federal n.º 25, objetivou permitir a alteração operada no seu artigo 4.º onde, para efeito de se encontrar a remuneração dos Vereadores, leva-se em conta, agora, a remuneração dos Deputados Estaduais, onde se inclui a ajuda de custo, anteriormente não permitida na redação original do referido artigo 3.º.

No entanto, o legislador, de forma inteligente e coerente — traços, aliás, característicos do parlamento brasileiro ao manter no artigo 4º a expressão **no seu total**, ante limites percentuais que fixa, com base na população, não deixa margem a dúvidas de que, encontrada a remuneração correspondente, em relação a dos Deputados à Assembléia Legislativa, nada mais pode perceber o Vereador, inclusive Representação, mesmo que no exercício da Presidência da Câmara Municipal.

Isto, entretanto, não impede a que o Vereador, quando em missão oficial e regular do Legislativo, possa ter todas as suas despesas de alimentação e pousada custeadas por dotação orçamentária própria inserida na unidade orçamentária da Câmara Municipal. Da mesma maneira, poderá o Presidente da Câmara autorizar dispêndios, através de dotação específica, necessários à **representação impessoal** do órgão que preside.

Concluindo, ante o que especifica de maneira clara e insofismável o artigo 4.º da Lei Complementar n.º 38, de 13.11.79, não cabe a percepção, pelo Presidente da Câmara, da denominada Verba de Representação ou simplesmente Representação, de caráter pessoal, acrescida à remuneração. A fixação, portanto, de tal vantagem, por parte das Câmaras Municipais, sobre ser ilegal certamente obrigará o beneficiário a repor aos cofres públicos o valor percebido.

Duílio Lutz Bento
Diretor

PARECER N.º 3789/80 PE.

Vem a esta Procuradoria do Estado Consulta do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Capanema relativamente a Verba de Representação ao Presidente da Câmara.

Tal indagação tem resposta no art. 4.º da Lei Complementar n.º 38, de 13.11.79, que não autoriza pagamento dessa natureza, mas determinando que "A remuneração dos Vereadores não pode ultrapassar, no seu total os seguintes limites em relação a dos Deputados à Assembléia Legislativa do respectivo Estado".

A tal respeito a Diretoria de Contas Municipais, através da sua informação n.º 44/80, às fls. 9/10, analisa e conclue esclarecendo não

caber tal percepção, pelo Presidente da Câmara Municipal, de verba de Representação.

Ante o exposto, opinamos pela resposta ao Consulente nos termos da Informação da Diretoria de Contas Municipais e deste parecer.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 18 de junho de 1980.

Zacharias E. Seleme

Procurador

RESOLUÇÃO N.º 2.538/80

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **ARMANDO QUEIROZ DE MORAES**, que adotou seu voto proferido no protocolado sob n.º 4341/80 (anexo por cópia),

RESOLVE:

Responder negativamente a consulta constante da inicial.

Participaram do julgamento os Conselheiros **RAUL VIANA**, **LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA**, **JOSE ISFER**, **ARMANDO QUEIROZ DE MORAES** (Relator) e os Auditores **ALOYSIO BLASI** e **IVO THOMAZONI**. Foi presente o Procurador Geral em exercício **ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI**.

Sala das Sessões, em 1.º de julho de 1980.

João Féder

Presidente

CONVENIOS — PREFEITURA COM HOSPITAL

Consulta sobre a viabilidade de projeto de Lei que autoriza a Prefeitura firmar convênios com hospitais da cidade, sendo o mesmo Prefeito Municipal, proprietário de um desses hospitais

Resolução: n.º 2537/80

Interessado: Câmara Municipal de Nova Esperança

Relator: Conselheiro José Isfer

Decisão: Resposta negativa

Excelentíssimo Senhor:

Vimos pelo presente, formular a V. Exa. a seguinte consulta: — Tendo em vista que o Prefeito Municipal de Nova Esperança enviou a esta Câmara Municipal projeto de lei que autoriza a Prefeitura firmar convênio com Hospitais da cidade, e sendo o mesmo prefeito municipal proprietário de um desses hospitais, solicitamos que nos

dê um parecer a respeito do assunto, se o referido hospital poderá entrar no convênio em questão.

Esperando merecer a atenção de V. Exa., antecipamos nossos melhores agradecimentos.

Atenciosamente,

Aroldo Alberton
Presidente

INFORMAÇÃO N.º 45/80 — D.C.M.

O Presidente da Câmara Municipal de Nova Esperança, vereador Aroldo Alberton, através do Ofício n.º 57/80 de 10 de março de 1980, protocolado neste Tribunal sob n.º 3314/80 em 12 de março de 1980, formula consulta nos termos seguintes:

"Tendo em vista que o Prefeito Municipal de Nova Esperança enviou a esta Câmara Municipal projeto de lei que autoriza a Prefeitura firmar convênios com hospitais da cidade, e sendo o mesmo Prefeito Municipal proprietário de um desses hospitais, solicitamos que nos dê um parecer a respeito do assunto, se o referido hospital poderá entrar no convênio em questão".

No exame "de meritis".

O Prefeito Municipal é quem representa o Município, quando este celebra contratos. Ora, se ele, como proprietário de um dos hospitais, é um contratante por si próprio, como poderia então firmar também tal convênio, na qualidade de representante do Município? Apareceria ele como uma das partes, e como representante de outra parte?

Segundo José Afonso da Silva, a atuação do funcionário público cuidando de direitos ou de interesses seus próprios, ou de representado seu, perante as próprias pessoas jurídicas de Direito Público, a quem também represente, poderia ser extremamente prejudicial ao próprio Estado (União, Estados ou Municípios). Portanto, conclue José Paulo Cavalcanti (O Contrato Consigo Mesmo, 1956, pág. 99), "a todas as pessoas investidas de funções públicas, e, inclusive, aos funcionários autárquicos e das sociedades de economia mista, deve ser rigorosamente proibida — no exercício daquelas funções — a autonegociação, qualquer que seja a natureza do ato praticado".

Por tratar-se, a presente consulta de matéria classificada como incompatibilidade negocial do Prefeito, concluímos que, tendo em vis-

ta as constituições ou leis orgânicas não estabelecerem expressamente essas incompatibilidades, elas sobressaem claras da natureza do mandato executivo, que coloca o Prefeito na condição de representante do Município na prática desses atos jurídicos contratuais, o que impossibilita de os firmar por si, ou por algum representado seu, e pelo Município, ao mesmo tempo, não valendo delegações dessa atribuição específica.

Face ao exposto e ao que nos compete relatar, submetemos as considerações tecidas à apreciação superior.

D.C.M., em 11 de junho de 1980.

José Eduardo Fontoura Binl

Técnico de Controle Externo TC-100.1
O.A.B.-PR n.º 6.204

PARECER N.º 3.903/80 P.E.

A Câmara Municipal de Nova Esperança consulta esta Corte sobre a legalidade do procedimento do Prefeito Municipal, como proprietário de hospital, firmar convênio com o Município.

Preliminarmente, esta Procuradoria entende que, em se tratando de matéria constitucional, estritamente, não compete a esta Corte, nos termos do art. 31, da Lei n.º 5615/67, pronunciar-se sobre o mérito.

Todavia, como há precedentes, em que o douto plenário resolveu receber consultas idênticas, à guiza de colaboração com os poderes públicos municipais, a fim de orientá-los, nada obsta que seja dada resposta à indagação, que aliás, não requer maior aprofundamento em sua análise, pois o assunto é de interpretação pacífica.

Com a devida venia da D.C.M. que, em sua Informação n.º 45/80, ofereceu conclusão certa, equivocando-se, contudo, quanto aos seus fundamentos, ao afirmar que não existem dispositivos legais ou constitucionais que estabeleçam expressamente essa incompatibilidade, opina esta Procuradoria para que a resposta seja formulada configurando a ilegalidade do procedimento, por força do que está taxativamente disposto na Constituição do Estado, na alínea II, do art. 112, que estende aos vereadores e Prefeitos a proibição contida nos seus arts. 9.º e 10.º.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 20 de junho de 1980.

Pedro Stenghel Guimarães
Procurador

RESOLUÇÃO N.º 2.537/80

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSÉ ISFER,

RESOLVE:

Responder negativamente à consulta constante da inicial, nos termos da Informação n.º 45/80 da Diretoria de Contas Municipais, de fls. 3 e Parecer n.º 3.903/80, de fls. 5 da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAUL VIANA, LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA, JOSÉ ISFER, ARMANDO QUEIROZ DE MORAES e os Auditores ALOYSIO BLASI e IVO THOMAZONI.

Foi presente o Procurador Geral em exercício ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI.

Sala das Sessões, em 1.º de julho de 1980.

João Féder
Presidente

DESPESA DE ALUGUEL

Legalidade de projeto do Executivo, autorizando o Município a arcar com as despesas do aluguel da residência do Promotor Público da Comarca.

Resolução: n.º 2601/80
Interessado: Câmara Municipal de Ubitatã
Relator: Conselheiro José Isfer
Decisão: Resposta negativa

A CONSULTA

Senhor Presidente.

Atendendo a Comissão de Justiça e Redação desta Casa, cumprenos com o presente solicitar de Vossa Excelência, no sentido de nos dar um parecer no projeto de Lei n.º 011/80, do Executivo Municipal, quanto a constitucionalidade.

Outrossim, Senhor Presidente, para maior estudo do assunto, anexos ao presente encaminhando fotocópias autênticas do referido projeto acima supra citado, e do ofício n.º 001/80, da Comissão de Justiça e Redação, a qual tem urgência sobre o assunto, inclusive solicitado pelo Executivo Municipal.

Certos da atenção de Vossa Excelência, quanto ao solicitado acima, ao ensejo reiteramos protestos de estima e apreço.

José Arce Bueno de Castro

Presidente da Câmara Municipal de Ubiratã

INFORMAÇÃO DA D.C.M.

O Sr. José Arce Bueno de Castro, Presidente da Câmara Municipal de Ubiratã, através do Ofício nº 068/80, de 11 de junho de 1980, consulta este Tribunal de Contas sobre a constitucionalidade dos termos propostos no Projeto de Lei n.º 011/80, de iniciativa do Executivo Municipal, cópia a folhas 3, que dispõe sobre autorização para que o Executivo Municipal arque com despesas de aluguel de casa do Promotor Público.

NO MERITO

Este Órgão tem se pronunciado pela impossibilidade das despesas de aluguel de casa do Promotor Público, bem como outras similares, por serem estranhas às funções municipais.

Dentre outras, relacionamos abaixo as Resoluções emitidas por esta Casa, dando o número e as páginas das Revistas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em que elas foram publicadas, versando, quase todas elas, sobre o mesmo tema.

Resolução nº 2029/71 — Revista n.º 3 — Página 75;
Resolução nº 16/72 — Revista n.º 9 — Página 30;
Resolução nº 361/72 — Revista n.º 11 — Página 89;
Resolução nº 1242/72 — Revista n.º 7 — Página 40;
Resolução nº 2114/73 — Revista n.º 15 — Página 90;
Resolução nº 2834/73 — Revista n.º 16 — Página 74;
Resolução nº 3652/73 — Revista n.º 17 — Página 68;
Resolução nº 18/77 — Revista n.º 49 — Página 45;
Resolução nº 1488/77 — Revista n.º 51 — Página 24.

COMPLEMENTANDO

E disposição da lei que os serviços forenses devem obedecer determinados requisitos tidos como essenciais.

Vejam os que diz a Lei nº 7.297, de 08 de janeiro de 1980, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná — nº 714 — de 14 de janeiro de 1980 — CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIARIAS DO ESTADO DO PARANÁ:

“CAPÍTULO I — Do Presidente do Tribunal.

Art. 26. Ao Presidente do Tribunal de Justiça compete:

...
LIX. Administrar e regular o uso dos prédios de propriedade do Estado, quando destinados a Fórum ou residência de Juiz.

...
Art. 78. A lei poderá conceder ajuda de custo para moradia, nas Comarcas em que não houver residência oficial para Juiz, exceto na Capital.

§ 1.º — O magistrado que residir em próprio do Estado, ou mantido por ele, não fará jus à vantagem prevista neste artigo.

§ 2.º — É defeso ao magistrado receber ajuda de custo para moradia, **ou sua complementação de qualquer outra fonte.**

CAPÍTULO II — Da Criação e Instalação das Comarcas, Varas e Distritos.

Art. 204. A instalação de Comarcas será feita em audiência pública, com as solenidades tradicionais, depois de verificadas as seguintes condições:

I — Prédios apropriados para:

a) todas as necessidades de serviços forenses tais como — instalações para o Fórum, cadeia pública, com a devida segurança e em condições de regularidade do regime de prisão provisória;

b) residência condigna do **Juiz de Direito** e do **Promotor de Justiça.**

§ 1.º. ...

§3º. O Município interessado na criação da Comarca **poderá** concorrer com meios próprios para a facilitação das condições do inciso I”. (Os grifos são nossos).

Vimos, portanto, que as despesas pretendidas pelo Poder Executivo Municipal são ilegais.

Não obstante, a Municipalidade **poderá**, se assim o desejar, e no interesse da administração, devidamente autorizada pela Câmara Municipal, construir prédio apropriado para a residência do Promotor da Justiça, e transferir a posse para o domínio do Estado.

A respeito, O Procurador do Estado Junto ao Tribunal de Contas, hoje eminente Conselheiro desta Corte de Contas — Dr. Armando Queiroz de Moraes, emitiu o brilhante PARECER nº 4.274/73, onde baseou-se a Resolução nº 2.834/73, publicada às páginas 74 e 75 da Revista nº 16, de setembro/outubro de 1973, cuja decisão, conforme

dissemos no preâmbulo desta informação, foi pela RESPOSTA NEGATIVA, em face da IMPOSSIBILIDADE legal daquela despesa.

É o que temos a informar.

Submetemos o exposto à decisão superior.

DCM, em 23 de junho de 1980.

Clóvis Carvalho Luz

Técnico de Controle Externo — TC-100.2

Contador CRC/PR — 8677

PARECER N° 4019/80-P. E.

A Câmara Municipal de Ubiratã consulta esta Corte sobre a legalidade de projeto do Executivo autorizando o Município a arcar com as despesas de aluguel da residência do Promotor Público da Comarca.

A matéria já foi objeto de reiteradas decisões desta Corte, em casos idênticos ou análogos, nos quais os municípios pretendiam arcar com despesas que não as próprias, por motivos vários que não vem a pelo comentar.

A DMC, em sua Informação n° 46/80, analisou detidamente o assunto, relacionando inclusive as Resoluções desta Corte que fixaram como ilegal tal procedimento.

Resta, pois, a esta Procuradoria, endossando a conclusão daquela instrução opinar pela resposta negativa, aduzindo, ainda, que é a própria Lei n° 4320/64, que somente autoriza a realização de despesas que se compreendam no orçamento como próprias (Art. 4.º).

Procuradoria do Estado, 25 de junho de 1980.

Pedro Stenghel Guimarães

Procurador

RESOLUÇÃO N° 2.601/80

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSÉ ISFER,

RESOLVE:

Responder negativamente à consulta constante da inicial, nos termos da Instrução n° 46/80 da Diretoria de Contas Municipais de fls. 6 a 8 e Parecer n° 4.019/80 de fls. 9 da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAUL VIANA, LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA, JOSÉ ISFER (Relator), ARMANDO QUEIROZ DE MORAES e os Auditores ALOYSIO BLASI e IVO THOMAZONI.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1980.

JOAO FÉDER

Presidente

VERBA DE REPRESENTAÇÃO — LEGALIDADE

CONSULTA: Legalidade do pagamento de verba de representação ao Presidente da Câmara.

Resolução: nº 3.658/80
Interessado: Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu
Relator: Conselheiro Armando Queiroz de Moraes
Decisão: Resposta negativa.

INSTRUÇÃO DA D.C.M.

Através do Ofício nº 35/80, de 14 de agosto de 1980, o ilustre Presidente da Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu, Vereador Rudi Schaedler, encaminha a este Tribunal consulta nos seguintes termos:

“Pelo presente vimos solicitar a V. Sas. que se possível nos seja informado quanto à legalidade da percepção da “Verba de Representação” pelo Presidente da Câmara.

Esta solicitação prende-se ao fato de termos sido informado insistentemente pelo setor de contabilidade da Prefeitura deste Município, que não cabe a percepção de dita verba pelo Presidente desta Câmara”.

A matéria referente a “Verba de Representação”, do Presidente da Câmara, já foi decidida por este Tribunal, que entendeu não haver Proteção legal para a sua percepção.

Desta maneira, para evitar desnecessária repetição dos fatos atinentes à espécie, estamos anexando cópias xerox do inteiro teor do decisório desta Corte, materializado na Resolução nº 2385, de 19 de junho de 1980.

É a informação.

DCM, em 27 de agosto de 1980.

Duillo Lutz Bento

Diretor

PARECER Nº 2.386/80-P.E.

A Câmara Municipal de Santa Cruz de Monte Castelo consulta esta Corte sobre a possibilidade de concessão de verba de representação

ao seu Presidente, tendo, em vista que o art. 3º, da Lei Complementar n.º 25/75, que o proibia, foi revogado pela Lei Complementar n.º 38/79.

A D.C.M., em circunstanciada análise examina o assunto em sua Informação n.º 22/80, tornando perfeitamente claro que a revogação do art. 3º da Lei Complementar n.º 25 teve, como único escopo permitir a alteração do art. 4º da mesma, que passou na Lei Complementar n.º 38, a dar nova forma ao cálculo da remuneração dos vereadores, que passa, a partir dela, a ser feito em relação à remuneração dos deputados (subsídios e mais ajuda de custos), e não mais aos subsídios exclusivamente, dentro dos limites fixados, relativos às populações municipais.

É bem de ver, ainda, que a simples revogação daquele dispositivo legal não elide o princípio nele contido, vedando o pagamento a vereador de qualquer vantagem pecuniária, não autorizada expressamente por ela, pois o diploma legal que a substitui igualmente não autoriza nada mais do que a adoção do novo critério de remunerações dos vereadores.

Portanto, a D.C.M. conclui, e conclui bem, que é ilegal a fixação de tal vantagem, e esta Procuradoria opina para que a consulta seja respondida nestes termos, ressaltando-se a consequência advinda do seu recebimento, qual seja a obrigação do beneficiário restituir aos cofres públicos as importâncias recebidas, conforme persistentes decisões inclusive de outras Cortes, como o Tribunal de Contas de São Paulo, que julgando procedimento dessa natureza adotado pelas Câmaras dos Municípios de Campinas, Santa Rosa do Viterbo, São José dos Campos e São José do Rio Preto, cujos Presidentes vinham recebendo verba de representação, determinou-lhes a devolução das quantias percebidas.

É o parecer.

Procuradoria do Estado em 17 de abril de 1980.

Pedro Stenghel Guimarães

Procurador

VOTO DO CONSELHEIRO ARMANDO QUEIROZ DE MORAES

Consulta a Câmara Municipal de Santa Cruz do Monte Castelo para saber se a Câmara Municipal pode fixar verba de representação ao Presidente.

I — A análise feita pela Diretoria de Contas Municipais diz que a legislação anterior proibia, pelo art. 3º da Lei Complementar n.º 25 e que a Lei Complementar n.º 38, hoje vigente, revogou em seu art. 3º, o mesmo art. 3º da Lei n.º 25.

A conclusão é pela impossibilidade de se atribuir verba de representação de caráter pessoal aos Presidentes de Câmaras Municipais. Aduz, ainda, a Diretoria de Contas Municipais, que a Presidência, como órgão impessoal pode, contudo, autorizar despesas de representação, através de dotações específicas do Gabinete e que os Presidentes que receberem verbas, a título pessoal, devem repor.

II — A Procuradoria acompanha, adota a informação da Diretoria de Contas Municipais e é pela devolução de importâncias já recebidas, citando julgados do Tribunal de Contas de São Paulo.

III — Efetivamente, a Lei anterior proibia a percepção de ajuda de custo, representação ou gratificação — art. 3º da Lei Complementar n.º 25 (2.7.75), princípio presente também na Lei Orgânica dos Municípios (art. 51).

IV — Com o advento da Lei Complementar n.º 38, de 13.11.79, alteraram o critério e os limites para a fixação da remuneração dos Vereadores. O art. 3º da Lei n.º 25, foi revogado pelo art. 3º da Lei n.º 38.

Pela lei antiga a remuneração do Vereador era calculada sobre os subsídios do Deputado (art. 4º da Lei n.º 25).

Pela lei nova a remuneração do vereador passou a ser calculada sobre a remuneração do Deputado (art. 4º da Lei Complementar n.º 38).

Há uma diferença entre esses dois critérios, mesmo porque, subsídio é praticamente, o vencimento do Deputado. Compreende a parte fixa e parte variável. E remuneração compreende não só os subsídios, como também, outras vantagens pecuniárias recebidas pelo Deputado.

Sobre um novo total, portanto, calcula-se a remuneração do vereador. E para que ele pudesse receber ajuda de custo e parcelas correspondentes aos diversos auxílios foi preciso revogar a proibição contida no art. 3º da Lei n.º 25, porque, se isso não ocorresse, vedada continuaria a percepção dessas vantagens através do novo cálculo.

V — A verdade é que o vereador com o advento da Lei Complementar n.º 38 teve um substancial aumento em sua remuneração. O Deputado, ao que se sabe, não percebe verba de representação. Pelo menos, na sua remuneração não entra importância alguma, a título de representação. Se ele não tem, não é justo que o vereador a tenha. Se tem, mesmo a outro título, ela já faz parte de sua remuneração, e fazendo o vereador terá um percentual sobre ela.

Se o Deputado não tem essa verba de representação, e se o Vereador-Presidente a tiver, burla-se o art. 2º da Lei n.º 38, que diz que a remuneração do vereador, no seu total, não pode ultrapassar os limites que a seguir fixa.

VI — Finalmente, se a proibição foi revogada pela Lei n.º 38, não há, nessa mesma lei, dispositivo que autorize expressamente a percepção dessa gratificação ou verba. E se não há, é evidente que ela não pode ser percebida.

Dessa forma, entendo que o Tribunal de Contas deve responder negativamente à consulta formulada pela Câmara Municipal de Santa Cruz do Monte Castelo.

Armando Queiroz de Moraes
Conselheiro Relator

RESOLUÇÃO N.º 2.385/80

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto anexo do Relator, Conselheiro ARMANDO QUEIROZ DE MORAES.

RESOLVE:

Responder negativamente à consulta constante da inicial.

Participaram do julgamento os Conselheiros LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA, JOSÉ ISFER, RAFAEL IATAURO, ARMANDO QUEIROZ DE MORAES (Relator) e Auditores ALOYSIO BLASI e FRANCISCO BORSARI NETTO. Foi presente o Procurador Geral, TULIO VARGAS.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 1980.

João Féder
Presidente

PARECER N.º 5.625/80 - P.E.

A Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu consulta esta Corte sobre a legalidade do pagamento de verba de representação ao Presidente da Câmara.

A matéria tem sido objeto de exame frequente desta Corte e não comporta maior análise.

Opina, pois, esta Procuradoria, em face de reiteradas decisões do douto Plenário, que a consulta seja respondida com simples menção à Resolução n.º 2385/80-TC., que concluiu pela ausência de suporte legal para tal procedimento.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 03 de setembro de 1980.

Pedro Stenghel Guimarães
Procurador

RESOLUÇÃO N.º 3.658/80

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARMANDO QUEIROZ DE MORAES,

RESOLVE:

Responder negativamente à consulta constante da inicial, adotando a decisão da respeitável Resolução n.º 2.385/80 deste Tribunal, anexa por cópia.

Participaram do julgamento os Conselheiros LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA, JOSÉ ISFER, ARMANDO QUEIROZ DE MORAES (Relator) e os Auditores FRANCISCO BORSARI NETTO e IVO THOMAZONI. Foi presente o Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas, ZACHARIAS EMILIANO SELEME.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1980

João Féder
Presidente

CONTRATO ENTRE PREFEITURA MUNICIPAL E SOCIEDADE QUE VEREADOR FAZ PARTE

Vereador proprietário de posto de gasolina pode fornecer combustível e lubrificantes à Prefeitura Municipal.

Resolução: n.º 2908/80
Interessado: Prefeitura Municipal de Alto Piquiri
Relator: Conselheiro Armando Queiroz de Moraes
Decisão: Responder à consulta de acordo com a Informação n.º 52/80 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer n.º 4537/80, da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

CONSULTA

VENINO DA SILVA MOURA FILHO, brasileiro, casado, residente e domiciliado na cidade e comarca de Alto Piquiri, Estado do Paraná, vem, pelo presente com o devido respeito e acatamento perante V. Exa. formular

“ C O N S U L T A ”

vazada nos seguintes termos para o que expõe o que adiante segue:

Que. é vereador em exercício na Câmara Municipal de Alto Piquiri, eleito em 15.11.76, para a presente gestão;

Que, também, é comerciante, estabelecido na Avenida Brasil, n.º 1.573, em Alto Piquiri explorando o ramo comercial de "Posto de Gasolina", com a razão social de "ALTO POSTO VALE DO PIQUIRI LTDA";

Que, a sua firma é constituída por quotas de responsabilidade limitada, tendo como sócios participantes, ele, peticionário e a sua esposa, conforme o incluso contrato social, arquivado sob n.º 229.894, em sessão de 20.02.79, na Junta Comercial do Paraná;

Que, pretendia fornecer combustível e lubrificantes à Prefeitura Municipal de Alto Piquiri, mas, que até agora, não o fez à vista da presumível proibição constante no art. 56 da Lei Complementar n.º 02 — Lei Orgânica dos Municípios — de 18.06.73, objeto da presente consulta;

Que, na sede do município, existem mais dois postos de gasolina que comerciam normalmente com a municipalidade, visto que seus proprietários não exercem funções públicas de qualquer natureza.

Assim sendo, é este no sentido de indagar de V. Exa. se o fornecimento de combustíveis e lubrificantes pela firma do requerente à municipalidade de Alto Piquiri é uma operação lícita? Que, se realizada não venha a colocar em risco o mandato de vereador, bem como do próprio chefe do executivo municipal?

Pede deferimento,

Alto Piquiri, 18 de junho de 1980

Venino da Silva Moura Filho

INFORMAÇÃO DA D. C. M.

Pelo Ofício n.º 1557/80, de 19 de junho de 1980, o ilustre Prefeito Municipal de Alto Piquiri, sr. Oswaldo Nicoletti, endereça a este Tribunal consulta de interesse do Vereador à Câmara daquele Município, sr. Venino da Silva Moura Filho.

Basicamente, o preclaro Vereador quer saber se, sendo comerciante na comunidade e explorando o ramo comercial de "Posto de Gasolina", pode fornecer combustíveis e lubrificantes à Prefeitura Municipal de Alto Piquiri, sem que isto se caracterize como uma operação ilícita?

A matéria trazida à colação já foi por diversas vezes decidida por este Tribunal, com base no artigo 56, inciso VII, da Lei Complementar n.º 2, de 18.06.73 — Lei Orgânica dos Municípios. Exemplo típico é o que ficou materializado na Resolução n.º 3138/74, de 16 de agosto de 1974 que, acolhendo Parecer da Procuradoria do Estado, capitu-

lou: "Vereador no exercício do mandato não poderá ser proprietário ou diretor (gerente) da firma ou empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município (inciso VII, do artigo 56 da Lei Complementar n.º 2, de 18.06.73). No caso da consulta entendemos estar o Vereador — em exercício — proprietário, sócio de firma comercial e proprietário de táxi, impedido de vender ou prestar serviços remunerados ao Município, mesmo não havendo contrato escrito".

Desta maneira, não há proteção legal para o pretendido na consulta.

É a informação.

Duílio Luiz Bento
Diretor

PARECER N.º 4537/80 - P. E.

A Prefeitura de Alto Piquiri, através de seu Titular, encaminha a este Egrégio Tribunal, consulta formulada por Vereador, em exercício, à Câmara daquele Município.

Quer saber se o fornecimento de combustíveis e lubrificantes, à municipalidade, pela firma do edil interessado, é considerada operação lícita, e que se realizada, não coloque em risco o mandato do Vereador e nem o do Chefe do Executivo.

O Vereador, desde que diplomado, está impedido de contratar ou manter contrato com o Município — artigo 56, IV, da Lei Complementar n.º 2, de 18.06.73 — e desde a posse não pode ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município (art. 56, VII, da Lei Complementar n.º 2, de 18.06.73).

A infringência desses dispositivos implica em perda do mandato — art. 56, do mesmo diploma legal.

Além disso, há princípios éticos e morais que limitam procedimentos dessa ordem. A proibição de natureza moralizadora, tem o escopo de colocar a administração pública ao abrigo de insuspeições.

Assim sendo, esta Procuradoria opina pela resposta negativa à consulta de fls.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 22 de julho de 1980.

Luiz Gabriel Sampaio
Procurador

RESOLUÇÃO N.º 2908/80

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARMANDO QUEIROZ DE MORAES,

RESOLVE:

Responder à consulta constante da inicial, de acordo com a Informação n.º 52/80 da Diretoria de Contas Municipais, de fls. 08 e Parecer n.º 4.537/80 de fls. 09 da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento, os Conselheiros RAUL VIANA, JOSÉ ISFER, RAFAEL IATAURO, ARMANDO QUEIROZ DE MORAES (Relator) e Auditores RUY BAPTISTA MARCONDES e IVO THOMAZONI. Foi presente o Procurador Geral TULIO VARGAS.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 1980.

João Féder
Presidente

FÉRIAS DE FUNCIONARIOS DA P.M. — PAGAMENTO DE METADE DAS FÉRIAS

Legalidade do pagamento em dinheiro da metade das férias a que tem direito os seus funcionários.

Resolução: n.º 3508/80
Interessado: Prefeitura Municipal de Londrina
Relator: Leonidas Hey de Oliveira
Decisão: Responder afirmativamente à consulta de acordo com a Informação n.º 57/80 da D.C.M., e Parecer n.º 5100/80 da Procuradoria do Estado, junto a este Órgão.

INFORMAÇÃO DA D.C.M.

O Sr. Antonio Casemiro Belinati, Excelentíssimo Prefeito do Município de Londrina-PR, através do Ofício n.º 105/80-GAB, datado de 27 de fevereiro de 1980, endereçou a esta Colenda Corte de Contas a seguinte consulta, in expressis:

Dispõe o artigo 200 da Lei n.º 2.692, de 20 de novembro de 1976, que "o funcionário que optar pela fruição de 15 (quinze) dias de férias receberá, a título de gratificação, o valor correspondente à metade de sua remuneração".

O benefício constante da citada Lei — Estatuto dos Funcionários Municipais de Londrina — foi, posteriormente, introduzido na CLT através do Decreto-Lei Federal n.º 1535/77.

o que nos leva a concluir, agora, pela sua constitucionalidade, salvo entendimento diverso dessa Venerando Corte de Contas.

Entretanto, Sr. Presidente, em 26 de setembro de 1975, a ilustrada Diretoria de Contas Municipais desse Tribunal, ao examinar as contas deste Município, referentes ao exercício de 1973, na parte atinente à Câmara de Vereadores, manifestou-se contrariamente à conversão de férias em pecúnia.

Tendo em vista a inovação verificada na CLT e a fim de que o Município não venha ser acionado por funcionários municipais pela negativa a um direito expresso em Lei, é o presente para consultar esse Colegiado se, de igual forma, não seria correto pagar aos seus servidores, desde que a solicitem, a conversão de 15 dias em pecúnia, de cada período de férias adquirido.

Lembramos, nesta oportunidade, que, em situação semelhante, um grupo de funcionários do Município impetrou mandado de segurança contra a denegação do Chefe do Executivo à conversão em pecúnia do direito à licença-prêmio, a que fez jus, na forma do artigo 131, do mesmo diploma legal, obtendo ganho de causa junto ao Tribunal de Justiça do Paraná, que expediu os Acórdãos n.ºs. 15.449, de 15 de maio de 1978, e 15.269, de 16 de maio de 1978.

Na expectativa de um urgente pronunciamento por parte desse Tribunal sobre a matéria, antecipamos agradecimentos. Passa-se ao exame "de meritis".

Primeiramente, cumpre-nos detalhar que a consulta se reveste das formalidades legais, cabendo apreciação do mérito.

Basicamente, a Municipalidade Londrinense deseja saber se esta Corte estaria de acordo com que funcionários seus pudessem optar pela fruição de apenas 15 (quinze) dias de férias, recebendo a título de gratificação, entretanto, o valor correspondente à metade da remuneração a que teriam direito.

Na consulta, nada há mais que extrair, eis que, de resto, consta apenas manifestação de preocupações e exposições correlatas.

Dirigindo-nos para a limitação legal, encontramos, vigindo regularmente, na Lei Municipal n.º 2.692, de 20.11.76 — Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Londrina — o artigo n.º 200, verbis:

"O funcionário que optar pela fruição de 15 (quinze) dias de férias receberá a título de gratificação o valor correspondente à metade de sua remuneração".

Fazendo-se tais pagamentos, estarão os funcionários, ao pleitearem, exercitando um direito adquirido, o Sr. Prefeito cumprindo um

preceito legal, de tal forma a não virem provocar uma lide desnecessariamente, eis que o direito é líquido e certo. Portanto, para tais pagamentos, não estará a Municipalidade cometendo uma liberalidade, e a se situar na negativa de tais pagamentos, poderá sofrer a medida prevista no parágrafo 21, artigo 153, da Lex Fundamentalis.

Certo é que, para fundamentar-se uma negativa para tais pagamentos, necessário seria que já existisse a declaração de inconstitucionalidade do já referido art. 200, devidamente transitada em julgado. Ao que nos consta, nada existe a respeito.

Assim, visando prévia definição desta Corte sobre o abordado tema, também no interesse da tranqüilidade administrativa do Poder Executivo Londrinense, data venia, a presente consulta deve ser respondida no sentido de que o consulente pode efetuar o pagamento da metade das férias de cada funcionário, na expressa forma contida no artigo 200 da Lei Municipal de Londrina n.º 2692, de 20.11.76.

Era o que nos competia informar, estando em condições de apreciação superior.

D.C.M., em 07 de agosto de 1980.

Noedi Bittencourt Martins

Técnico de Controle Externo TC-100.2

PARECER N.º 5.100/80 - P. E.

A Prefeitura Municipal de Londrina consulta esta Corte sobre a legalidade do pagamento em dinheiro da metade das férias a que tem direito, nos termos do art. 200, da Lei Municipal n.º 2692/76 (Estatuto dos Funcionários do Município), os seus servidores.

A D.C.M. analisou com exatidão o assunto e esta Procuradoria concorda com a Informação n.º 57/80, daquela Diretoria, opinando para que a consulta seja respondida afirmativamente, nos termos da sua conclusão.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 14 de agosto de 1980.

Pedro Stenghel Guimarães

Procurador

RESOLUÇÃO N.º 3508/80

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA,

RESOLVE:

Responder afirmativamente à consulta constante da inicial, de acordo com a Informação n.º 57/80, de fls. 5 a 7 da Diretoria de Con-

tas Municipais e Parecer n.º 5.100/80 de fls. 8 da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA (Relator), JOSÉ ISFER, ARMANDO QUEIROZ DE MORAES e os Auditores FRANCISCO BORSARI NETTO e IVO THOMAZONI. Foi presente o Procurador Geral TULIO VARGAS.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 1980.

João Féder
Presidente

PRESTAÇÃO DE CONTAS

CONSULTA: Prestação de Contas Relativa a Diárias

Resolução: n.º 3114/80
Interessado: Polícia Militar do Paraná
Relator: Conselheiro Armando Queiroz de Moraes
Decisão: Resposta nos termos do Parecer n.º 4797/80 da Procuradoria do Estado, junto ao Tribunal de Contas.

SENHOR SECRETARIO:

Apraz-me, nesta oportunidade, encaminhar a V. Exa. a inclusa proposta do Comandante do Policiamento do Interior, para que, ouvido o Tribunal de Contas do Estado, se utilize no processo de pagamento de Diárias o mesmo procedimento utilizado em outros processos de prestação de contas, ou seja, substituindo-se a concessão firmada individualmente em cada Guia de Concessão de Prestação de Contas de Diárias pela firmada numa Relação de Pagamento de Diárias.

Ao ensejo, reitero a V. Exa. os protestos de elevada estima e consideração.

Manoel Abreu de Moraes, Cel Art QEMA
Comandante-Geral

ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

Vem a esta Assessoria Técnico-Jurídica, para instrução, por força do despacho de fls. 6, o protocolado de n.º 7.990/80-TC, de 16.06.80, que trata de consulta formulada pelo Comando Geral da PM-PR, através do ofício n.º 483/CG, que visa racionalizar o processo de Prestação de Contas relativo a Concessão de Diárias.

A Diretoria Revisora de Contas, a quem compete a análise da matéria, ora em exame, nos dá conta às fls. 7, que atualmente, a Po-

lícia Militar vem se utilizando dos formulários usados pelo Poder Executivo, que foram aprovados pela Resolução Conjunta n.º 001/80 — SEFI-SERH, de 18.01.80, a qual anexamos em nossa instrução.

Salienta, ainda, a respectiva Diretoria, que se o Colendo Plenário desta Casa, entender possível a adoção de uma relação única de concessão de diárias, conforme preconizada nos documentos integrantes de consulta, para facilitar que a Autoridade Concedente assinasse apenas uma única vez, em nada afetaria a conferência dos processos neste serviço.

Ante ao exposto, e tendo em vista a informação de fls. 6 da DRC, só nos resta encaminhar o presente à apreciação superior para os devidos fins.

É o parecer.

ATJ., em 22 de julho de 1980.

Paulo Cyro Maingué

Téc. Contr. Ext. TC - 100.1.

DIRETORIA REVISORA DE CONTAS

N.º 1250/80

7990/80-TC.

Senhor Diretor:

O Exmo. Sr. Secretário de Estado da Segurança Pública, através da peça vestibular, consulta este Egrégio Tribunal de Contas, sobre medidas sugeridas pelo Comando Geral da Polícia Militar do Paraná, visando racionalizar o processo de prestação de Contas de Adiantamentos relativas a Diárias.

Cabe-nos informar que, atualmente, a Polícia Militar, vem se utilizando dos formulários usados pelo Poder Executivo, que foram aprovados pela Resolução Conjunta n.º 001/80 — SEFI / SERH, de 18.01.80.

Se o Colendo Plenário deste Tribunal, entender possível a adoção de uma relação única de concessão de diárias, conforme preconizada nos documentos integrantes da consulta, para facilitar que a Autoridade Concedente assinasse apenas uma única vez, em nada afetaria a conferência dos processos neste Serviço.

D.R.C., em 18 de julho de 1980.

a) **Elon Fay Natal Bonin**

Chefe do Serviço de Comprovação de Adiantamentos
De Acordo:

a) **Valter Otaviano da Costa Ferreira**
Diretor

PARECER N.º 4797/80

Pelo protocolado sob n.º 7.990/80, o Senhor Secretário de Estado da Segurança Pública, encaminha Consulta do Comando Geral da Polícia Militar do Estado no sentido de saber da viabilidade de ser utilizado no processo de pagamento de Diárias, o mesmo procedimento utilizado em outros processos de Prestação de Contas, ou seja, substituindo-se a concessão firmada individualmente em cada Guia de Concessão de Prestação de Contas de Diárias, pela firmada numa Relação de Pagamento de Diárias, a fim de facilitar o processamento e evitar o intenso movimento burocrático das unidades da P.M.E.Pr.

A Diretoria Revisora de Contas, na sua instrução n.º 1.250/80, às fls. 7, nos dá notícia de que a Polícia Militar do Estado vem se utilizando dos formulários usados pelo Poder Executivo, que foram aprovados pela Resolução conjunta n.º 001/80 — SEFI-SERH, de 18.01.80.

Nestas condições e tendo em vista o parecer n.º 1.837/80, às fls. 8, da Assessoria Técnica Jurídica, somos de parecer que não há, no procedimento pretendido, implicações de ordem legal que o desautorize.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 31 de julho de 1980.

Zacharias E. Seleme

Procurador

RESOLUÇÃO N.º 3114/80

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARMANDO QUEIROZ DE MORAES e do Conselheiro LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA, que votou no sentido de responder à consulta de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, mas que, tendo em vista o Decreto n.º 1.805/80 e a Resolução Conjunta n.º 01/80 dos Secretários de Finanças e dos Recursos Humanos, a matéria deve ser submetida ao Chefe do Poder Executivo por se tratar de Ato da Administração do Estado.

RESOLVE:

Responder à consulta constante da inicial nos precisos termos do Parecer n.º 4.797/80 de fls. 16 da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento do feito os Conselheiros RAUL VIANA, LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA, JOSÉ ISFER, RAFAEL IATAURO, ARMANDO QUEIROZ DE MORAES (Relator) e Auditor RUY BAPTISTA MARCONDES. Foi presente o Procurador do Estado ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 1980.

João Féder

Presidente

TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS

Alienação de Bens Móveis do Município

Resolução: n.º 2777/80

Interessado: Prefeitura Municipal de Realeza

Relator: Conselheiro José Isfer

Decisão: Resposta nos termos da Instrução de n.º 48/80 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer n.º 4318/80 da Procuradoria do Estado, junto ao Tribunal de Contas.

CONSULTA

Senhor Presidente:

A finalidade deste é consultar esse Egrégio Tribunal de Contas, sobre assuntos de relevantes importâncias, e que estão causando dúvidas em nossas decisões, considerando interpretações diferentes deste ou daquele Legislador, ou até mesmo contradições na própria "Lei Orgânica dos Municípios", o que passamos a expor:

I — O Código Tributário do Município de Realeza, Capítulo II do Imposto Sobre Serviços, artigo 190, item 36, determina a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre: "Armazéns Gerais, Armazéns Frigoríficos e Silos, carga e descarga, arrumação e guarda de bens e Serviços Correlatos". Com base neste item pode esta Administração efetuar lançamento e cobrança do I.S.S.O.N. sobre a "Taxa de Recepção e Secagem" que uma Cooperativa Agropecuária, vem descontando de agricultores que depositam seus produtos em seus armazéns.

II — Considerando a dificuldade que praticamente nos impossibilita o lançamento da Taxa de Conservação de Estradas com base por metro linear de testada fronteiros às estradas e caminhos Municipais.

Considerando ainda que haverá uma grande disparidade de valores, pois certamente ocorrerá que contribuintes, com menor área de terra, e que sejam menos beneficiados pelas Rodovias, por não disporem de condições e equipamentos necessários, venham a pagar taxas bem mais elevadas que alguns latifundiários que se utilizam em maior escala de tais Serviços.

Com base no que expomos pretendemos lançar a referida Taxa de Conservação de Estradas por hectare de terra de cada proprietário, entendemos assim haver mais Justiça Tributária qual seria o caminho correto e definitivo?

III — Considerando as divergências na Própria Lei Complementar nº 02 “Lei Orgânica dos Municípios” sobre a alienação de Bens Móveis. A Citada Lei em seu artigo 59, alínea VIII, estabelece que depende de autorização Legislativa para que o Executivo possa alienar Bens Patrimoniais, quando o valor destes, apurado através de comissão, designada para tal fim for igual ou superior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no Estado. O Artigo 106 inciso I, determina que depende de autorização Legislativa apenas Bens Imóveis.

Com o que esclarecemos, solicitamos dessa Corte: Podemos alienar Bens Móveis do Município sem autorização Legislativa? Qual o procedimento correto?

No aguardo da habitual atenção de V. Ex.^a, apresentamos os nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente

Francisco Dors
Prefeito Municipal

INSTRUÇÃO DA D.C.M.

O Sr. FRANCISCO DORS, Prefeito Municipal de Realeza, através do ofício nº 75/80, de 12 de junho de 1980, formula consulta a esta Corte de Contas.

A presente Consulta está dividida em duas partes.

A primeira envolve dúvidas na interpretação e conseqüente aplicação do Código Tributário do Município, ensejando a seguinte pergunta: “Qual seria o caminho correto e definitivo?”

A segundo versa sobre a Lei Orgânica dos Municípios, no que diz respeito a alienação de Bens Móveis, arts. 59, inciso VIII e 106, inciso I, também concluindo com as seguintes solicitações por parte do Consultante: ... “Podemos alienar Bens Móveis do Município sem autorização Legislativa. Qual o procedimento correto?”

Respondendo o primeiro tópico da Consulta e verificando tratar-se de matéria do campo de Direito Tributário e de autonomia local, entendemos que não seria da competência deste Tribunal apreciar o assunto em questão. A afirmativa está consubstanciada em posição firmada por este órgão, nas decisões constantes das Resoluções a seguir enumeradas, todas publicadas em Revistas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de conformidade com o que foi prolatado

na Res. n.º 1.164/74 — Rev. n.º 19 — março/74, pág. 48; Res. n.º
3.340/77 — Rev. n.º 56 — setembro/77, pág. 48; e Res. n.º 2.270/78-A
— Rev. n.º 61 — 2.º trimestre/78, página 77.

Para a segunda parte da Consulta, que por trazer uma pergunta clara e sucinta, envolve também uma resposta simples e sintética, de acordo com o que já decidiu este Colendo Órgão, ou seja, independe de autorização legislativa a baixa ou alienação de Bens Móveis, inseríveis ou não, qualquer que seja o seu valor.

A resposta oferecida nestes termos está fundamentada na Resolução n.º 3.050/78, de 15 de agosto de 1978, publicada na Revista n.º 62 — 3.º trimestre/78, página 125, que respondeu consulta semelhante formulada pela Prefeitura Municipal de Ponta Grossa.

É a informação.

D.C.M., em 02 de julho de 1980.

Nestor Aloncio Duffeck

Técnico de Controle Externo — TC-100.1

PARECER N.º 4.318/80-P.E.

Vem a esta Procuradoria do Estado o protocolado sob n.º
8021/80, que trata de consulta do Senhor Prefeito Municipal de Realeza a respeito de dois assuntos. Preliminarmente, deseja sejam dirimidas dúvidas na interpretação para efeito de aplicação do Código Tributário do Município, que não se ajusta como matéria de competência deste Tribunal de Contas para apreciar.

Em seguida, quer saber se pode alienar Bens Móveis do Município sem autorização do Legislativo, cuja resposta é encontrada na Lei Orgânica dos Municípios (Lei Complementar n.º 2/73), art. 106, inciso II.

Ante o exposto, opinamos pela resposta ao consulente nos termos da informação n.º 48/80, às fls. 4/5 da Diretoria de Contas Municipais e deste parecer.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 9 de julho de 1980.

Zacharias E. Seleme

Procurador

RESOLUÇÃO N.º 2.777/80

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSÉ ISFER,

RESOLVE:

Responder a consulta constante da inicial, de acordo com a Ins-

trução nº 48/80 da Diretoria de Contas Municipais, às fls. 4 e 5 e Parecer nº 4318/80, às fls. 6, da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento, os Conselheiros RAUL VIANA, LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA, JOSÉ ISFER (Relator), RAFAEL IATAURO, ARMANDO QUEIROZ DE MORAES e o Auditor IVO THOMAZONI. Foi presente o Procurador LUIZ GABRIEL SAMPAIO.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 1980.

JOAO FEDER

Presidente

EMPENHO DE DESPESA DE PRONTO PAGAMENTO

Resolução: nº 2.762/80

Interessado: Prefeitura Municipal de São João do Ivaí

Relator: Conselheiro Armando Queiroz de Moraes

Decisão: Resposta negativa

Senhor Presidente:

Através do presente, dirigimo-nos a essa Egrégia Corte para formular a seguinte consulta:

1. A Prefeitura Municipal de São João do Ivaí, adotando o sistema de reembolso de despesas de viagem e estadias, mediante apresentação de comprovantes, pode a mesma empenhar parte dessas despesas sem comprovantes, como por exemplo despesas com táxi, despesas miúdas de pronto pagamento, etc.?

Sem mais, no momento, aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, os nossos protestos de alta estima e distintas considerações,

Atenciosamente.

José Francisco de Queiroz

Prefeito Municipal

INFORMAÇÃO Nº 49/80-DCM

O Sr. José Francisco de Queiróz, Prefeito Municipal de São João do Ivaí, através do Ofício Cont/nº 39/80, de 25 de junho de 1980, faz a seguinte

CONSULTA:

“A Prefeitura Municipal de São João do Ivaí, adotando o sistema de reembolso de despesas de viagens e estadias, mediante apresentação de comprovantes, pode a mesma empenhar parte dessas despesas

sem comprovantes, como por exemplo despesas com táxi, despesas miúdas de pronto pagamento, etc?"

NO MÉRITO

Em consulta similar, formalizada pela Câmara Municipal de Maringá, este Órgão, através da Resolução n.º 1.910/71-TC, publicada na revista do Tribunal de Contas n.º 3, às páginas 82 a 84, resolveu responder nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOAO FÉDER, cujo texto transcrevemos:

"Despesas dessa natureza poderão ser efetivadas desde que exista saldo disponível na verba própria do orçamento, com a conseqüente comprovação das mesmas (notas, recibos, etc.)."

Recentemente, pela Resolução n.º 346/80-TC, publicada às páginas 53/54, da Revista n.º 68, 1.º trimestre de 1980, o Relator, Conselheiro Rafael Iatauro, emitiu, em resumo, o seguinte voto: "... as despesas com viagens e estadas, devem correr à conta de dotação orçamentária aplicável ao adiantamento e sua comprovação é feita através de notas correspondentes e não de recibo pessoal". (O grifo é nosso).

Vimos, portanto, que a forma de contabilização pretendida pela Municipalidade é impossível.

É o que temos a informar.

Submetemos o exposto à decisão Superior.

Clóvis Carvalho Luz

Técnico de Controle Externo — TC-100.2 — Contador CRC/PR-8677

PARECER N.º 4.290/80-P.E.

A Prefeitura Municipal de São João do Ivaí, através de seu titular, expressa, na peça inicial, indagação de ordem contábil.

A D C M, pela Informação de n.º 49/80, às fls. 3, responde negativamente à consulta.

Esta Procuradoria adota, como subsídio de Parecer, as conclusões da supracitada instrução, opinando pela resposta na forma ali disciplinada.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 8 de julho de 1980.

Cândido M. Martins de Oliveira

Procurador

RESOLUÇÃO Nº 2.762/80

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARMANDO QUEIROZ DE MORAES,

RESOLVE:

Responder negativamente à consulta constante da inicial, de acordo com a Instrução nº 49/80 (fls. 3 e 4) da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 4290/80 (fls. 5) da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento, os Conselheiros RAUL VIANA, LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA, JOSÉ ISFER, RAFAEL IATAURO, ARMANDO QUEIROZ DE MORAES (Relator) e Auditor IVO THOMAZONI. Foi presente o Procurador do Estado LUIZ GABRIEL SAMPAIO.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 1980.

JOAO FÉDER

Presidente

SUBSÍDIOS DE VEREADORES

Consulta. Resolução do Legislativo Municipal majorando os subsídios dos vereadores com efeito retroativo.

Resolução: nº 2.680/80

Interessado: Câmara Municipal de Maringá

Relator: Conselheiro Armando Queiroz de Moraes

Decisão: Resposta nos termos do Parecer nº 4089/80 da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

Senhor Presidente:

Servimo-nos do presente para comunicar a V. Exa. que o Legislativo Municipal aprovou resolução majorando os subsídios dos Senhores Vereadores em caráter retroativo, fundamentado em Legislação Federal.

Por outro lado, solicitamos a V. Exa. a especial fineza de nos informar sobre a legalidade da retroação acima especificada, com base na Lei Complementar, aprovada recentemente pelo Congresso Nacional, especificando, se possível detalhadamente, inclusive o tempo permitido para que citados subsídios tenham efeito retroativo e percentagem autorizada.

Na ausência de outro particular para o momento, colhemos a oportunidade para registrar agradecimentos dos mais sinceros pelo aten-

dimento, manifestando-lhe, ainda, sentimentos de estima e alta consideração.

Noboru Yamamoto
Presidente

INSTRUÇÃO DA D.C.M.

Pelo Ofício nº 025, de 3 de janeiro de 1980, o ilustre Presidente da Câmara Municipal de Maringá, Vereador Noboru Yamamoto, endereça consulta a este Tribunal nos seguintes termos:

“Servimo-nos do presente para comunicar a V. Exa. que o Legislativo Municipal aprovou resolução majorando os subsídios dos Senhores Vereadores em caráter retroativo, fundamentado em Legislação Federal.

Por outro lado, solicitamos a V. Exa. a especial fineza de nos informar sobre a legalidade da retroação acima especificada, com base na Lei Complementar, aprovada recentemente pelo Congresso Nacional, especificando, se possível, detalhadamente, inclusive o tempo permitido para que citados subsídios tenham efeito retroativo e percentagem autorizada”.

No que respeita à matéria trazida à colação, referente à remuneração de Vereadores, o advento da Lei Complementar nº 38, de 13.11.79, trouxe inovações nos parâmetros aplicáveis ao respectivo cálculo, que passaram a ser considerados não mais em relação aos **subsídios** dos Deputados à Assembléia Legislativa, mas sim, em função da **remuneração** desses Parlamentares.

O artigo 4º do precitado dispositivo legal, ao tratar de modificações na área, assim reza:

“Poderão as Câmaras Municipais, na legislatura em curso, atualizar a remuneração dos Vereadores, segundo os critérios da presente lei”.

Desta maneira, a partir da vigência da citada Lei Complementar e ante ato regulamentar da Câmara majorando a remuneração dos senhores Vereadores à Câmara Municipal de Maringá, nada há que impeça a materialização da medida.

Duílio Luiz Bento
Diretor

PARECER Nº 4.089/80-P.E.

A Câmara Municipal de Maringá consulta esta Corte sobre a legalidade do ato que majorou os subsídios dos vereadores, em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 38/79, com caráter

retroativo, e pedindo esclarecimentos sobre até quando pode retroagir a majoração e a quanto deve montar.

A D.C.M., em sua Informação n.º 47/80, analisou o problema corretamente e concluiu pela legalidade do procedimento, opinando pela resposta afirmativa à consulta. Todavia, como se depreende da indagação que a consulente, mesmo conhecendo o texto da lei, que é suficientemente claro, tem dúvidas pendentes. opinamos para que a resposta seja dada nos seguintes termos: "O ato tem suporte legal e a majoração não pode retroagir além da data da vigência da Lei Complementar 38/79, ou seja 13 de novembro de 1979. Quanto à porcentagem da elevação deve cingir-se aos limites estabelecidos na própria lei, com base na remuneração atual dos deputados estaduais, levando-se ainda em conta que, nos termos da legislação vigente, as despesas com a remuneração dos vereadores não poderão, sob qualquer hipótese, ultrapassar, em seu total, 3% (três por cento) da receita efetivamente realizada no exercício anterior".

E o parecer.

Procuradoria do Estado, 27 de junho de 1980.

Pedro Stenghel Guimarães

Procurador

RESOLUÇÃO N.º 2.680/80

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **ARMANDO QUEIROZ DE MORAES**,

RESOLVE:

Responder à consulta constante da inicial, de acordo com o Parecer n.º 4.089/80 da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros **RAUL VIANA**, **LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA**, **JOSE ISFER**, **ARMANDO QUEIROZ DE MORAES** (Relator) e os Auditores **ALOYSIO BLASI** e **IVO THOMAZONI**. Foi presente o Procurador Geral **TULIO VARGAS**.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 1980.

JOAO FEDER

Presidente

PRESTAÇÃO DE CONTAS — PRESTAÇÃO DE CONTAS DE FUNDAÇÃO

Resolução: n.º 3.672/80

Interessado: Prefeitura Municipal de Cândido Rondon

Relator: Conselheiro José Isfer
Decisão: Resposta nos termos da Informação nº 65/80 da Direto-
ria de Contas Municipais e Parecer nº 5.569/80 da Pro-
curadoria do Estado, junto ao Tribunal de Contas.

INSTRUÇÃO DA D. C. M.

Trata este processo de consulta do Município de Marechal Cândido Rondon, que, em síntese, quer saber de que maneira a Fundação Educacional de Marechal Cândido Rondon — FUNDEMAR deve prestar contas, já que a sua personalidade jurídica **era de direito privado**.

A Diretoria de Contas Municipais, pela Informação de nº 54/80-DCM, de fls. 3 a 5, intentou indicar caminho técnico legal para a matéria. A Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, contudo, houve por bem recomendar diligência externa à origem no que foi acompanhada pelo Relator — a fim de que o processo fosse instruído com maiores elementos sobre aquela entidade.

A municipalidade, em resposta, encaminhou os documentos de fls. 8 a 19, que permitem ampla visualização sobre os seus objetivos institucionais. Ainda, através contato telefônico posterior informou sobre a modificação procedida na personalidade jurídica da Fundação, que, conforme Lei nº 1343, de 30 de janeiro de 1980, de cópia anexada pela DCM, passou a ser **de Direito Público**.

Ante essa constatação, não restam mais dúvidas de que a contabilidade e bem assim a Prestação de Contas deverão seguir os ditames da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

E a informação.

DCM, em 28 de agosto de 1980.

Duílio Luiz Bento
Diretor

LEI Nº 1.343

DATA: 30 de janeiro de 1980.

SUMULA: Altera a Lei nº 1.297, de 28 de agosto de 1978.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — O artigo 1º, da Lei nº 1.297, de 28 de agosto de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º — Fica o Prefeito Municipal autorizado a instituir uma Fundação, com duração ilimitada, sem finalidade lucrativa, com personalidade jurídica de direito público denominada Fundação Educacional de Marechal Cândido Rondon".

Art. 2º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Gabinete do Prefeito Municipal de Marechal Cândido Rondon, em 30 de janeiro de 1980.

Registre-se e publique-se.

Vérmo Scherer

Prefeito Municipal

PARECER Nº 5.569/80-P.E.

Atendida a diligência externa à origem, determinada pela Resolução n.º 2901/80, deste Egrégio Tribunal de Contas, retorna a esta Procuradoria do Estado o protocolado sob n.º 3034/80 que trata de Consulta do Senhor Prefeito Municipal de Marechal Cândido Rondon, a propósito de Prestação de Contas da "Fundação Educacional de Marechal Cândido Rondon", com personalidade jurídica de direito público.

A Diretoria de Contas Municipais, em sua informação n.º 65/80, às fls. 21, responde que não restam dúvidas de que a contabilidade e bem assim a Prestação de Contas deverão seguir os ditames da Lei Federal n.º 4320/1964.

Ante o exposto, opino pela resposta ao Consulente nos termos da informação n.º 65/80, acima referida, da D.C.M., e deste parecer.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 2 de setembro de 1980.

Zacharias E. Seleme

Procurador

RESOLUÇÃO Nº 3.672/80

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSÉ ISFER,

RESOLVE:

Responder à consulta constante da inicial, de acordo com a informação n.º 65/80 de fls. 21 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer n.º 5.569/80 de fls. 33 da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

Participaram do Julgamento os Conselheiros LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA, JOSÉ ISFER (Relator) ARMANDO QUEIROZ DE MORAES e os Auditores FRANCISCO BORSARI NETTO e IVO THOMAZONI.

Foi presente o Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas,
ZACHARIAS EMILIANO SELEME.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1980.

JOAO FEDER

Presidente

REMUNERAÇÃO DE VEREADORES

Resolução: nº 3.420/80

Interessado: Prefeitura Municipal de Medianeira

Relator: Conselheiro José Isfer

Decisão: Resposta nos termos da Informação nº 60/80 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 5286/80 da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

CONSULTA

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Com nossos respeitosos cumprimentos, pelo presente solicitamos o Parecer desse Egrégio Tribunal de Contas com referência ao valor total da remuneração devida aos vereadores deste Município, que são num total de nove (9), sendo que a população do Município está estimada pelo IBGE em 45.216 (quarenta e cinco mil e duzentos e dezesseis) habitantes e a receita efetivamente arrecadada no Exercício de 1979 foi de Cr\$ 62.896.329,95 (sessenta e dois milhões, oitocentos e noventa e seis mil, trezentos e vinte e nove cruzeiros e noventa e cinco centavos).

No ensejo expressamos protestos de real estima e elevada consideração.

Paço Municipal 25 de julho, Medianeira, 21 de julho de 1980.

Luiz Bonatto

Prefeito Municipal

INSTRUÇÃO DA D.C.M.

Pelo Ofício nº 344/80, de 21 de julho de 1980, o ilustre Prefeito Municipal de Medianeira, senhor Luiz Bonatto, encaminha consulta a este Tribunal vazada nos seguintes termos:

"Com nossos respeitosos cumprimentos, pelo presente solicitamos o Parecer desse Egrégio Tribunal de Contas com referência ao valor total da remuneração devida aos vereadores deste Município, que são num total de nove (9), sendo que a população do Mu-

nício está estimada pelo IBGE em 45.216 (quarenta e cinco mil e duzentos e dezesseis) habitantes e a receita efetivamente arrecadada no Exercício de 1979 foi de Cr\$ 62.896.329,95 (sessenta e dois milhões, oitocentos e noventa e seis mil, trezentos e vinte e nove cruzeiros e noventa e cinco centavos)".

A matéria trazida à colação deve ser analisada à luz da Lei Complementar Federal nº 38, de 13.11.79, especialmente do que consta dos artigos 4.º, 7.º e 9.º e do Decreto Legislativo nº 49/80, de 30.01.80, da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná.

A referida Lei Complementar assim dispõe:

"Art. 4º — A remuneração dos Vereadores não pode ultrapassar, no seu total, os seguintes limites em relação a dos Deputados à Assembléia Legislativa do respectivo Estado:

I —

II — Nos Municípios com população de mais de 10.000 (dez mil) a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, 15% (quinze por cento).

"Art. 7º — A despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá, em cada Município, ultrapassar, anualmente, 3% (três por cento) da receita efetivamente realizada no exercício imediatamente anterior.

"Art. 9º — A população do Município será aquela estimada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que fornecerá por certidão, os dados às Câmaras interessadas".

De outro lado, conforme o citado Decreto Legislativo nº 49/80, a remuneração dos Deputados Estaduais — para cálculo da dos Vereadores — é de Cr\$ 72.759,75. Portanto, aplicando-se a esse montante o percentual de 15% previsto no item II do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 38, já referida, **encontra-se o valor de Cr\$ 10.913,96, que é o que deve receber, atualmente, o Vereador à Câmara Municipal de Medianeira.** Encontrado esse valor que multiplicado pelo número de Edis e pelos 12 meses do ano, não ultrapassa o limite mencionado no artigo 7.º da Lei Complementar em apreço, nada mais pode receber o Vereador, inclusive Representação em se tratando do Presidente do Legislativo.

É a informação.

DCM, em 12 de agosto de 1980.

Duílio Luiz Bento

Diretor

PARECER N.º 5.286/80 - P.E.

A Prefeitura Municipal de Medianeira consulta esta Corte sobre o "quantum" da remuneração dos seus vereadores, em face dos dispositivos legais que regulam a matéria (Lei Complementar Federal n.º 38/79).

A D.C.M. analisou o assunto, procedeu os cálculos, e esta Procuradoria opina para que a resposta seja dada nos exatos termos da Informação n.º 60/80, daquela Diretoria.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 21 de agosto de 1980.

Pedro Stenghel Guimarães

Procurador

RESOLUÇÃO N.º 3.420/80

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSÉ ISFER

RESOLVE

Responder à consulta de fl. 1, de acordo com a Informação n.º 60/80 de fls. n.º 3 e 4 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer n.º 5286/80 de fl. 5 da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA, JOSÉ ISFER (Relator), ARMANDO QUEIROZ DE MORAES e os Auditores Convocados FRANCISCO BORSARI NETTO e IVO THOMAZONI.

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 1980.

João Féder

Presidente

FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS — CARGO EM COMISSÃO — FERIAS — RECEBIMENTO DE PECONIA

Resolução: n.º 3.460/80

Interessado: Prefeitura Municipal de Londrina

Relator: Conselheiro Rafael Iatauro

Decisão: Resposta Afirmativa
CONSULTA

INSTRUÇÃO DA D.C.M.

O Excelentíssimo Prefeito do Município de Londrina-PR, Sr. Antonio Casemiro Belinati, através do Ofício n.º 236/80-GAB, datado de

25 de abril de 1980, endereçou a esta Colenda Corte de Contas a seguinte consulta, in expressis:

"No deslinde, para se caracterizar a verdadeira categoria de certos funcionários públicos, esta Municipalidade tem deparado com alguns óbices.

É o caso dos exercentes de cargos comissionados como, por exemplo, os Secretários Municipais, quando os mesmos não são funcionários do quadro permanente.

A esse respeito pairam dúvidas sobre se os mesmos não seriam "agentes políticos", a exemplo do Chefe do Executivo.

Prevalecendo a tese de que se constituem agentes políticos, indagamos dessa Egrégia Corte se, como tais, teriam direito às seguintes vantagens:

- a) direito a férias;
- b) percepção do respectivo valor, na hipótese de não tê-las fruído na época oportuna, por motivo de exoneração a pedido.

Para melhor elucidação desse Egrégio Tribunal de Contas, anexamos um exemplar do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Londrina.

Na expectativa de contarmos com um pronunciamento descoligiado, antecipamos agradecimentos".

Em preliminar, cumpre-nos detalhar que a consulta está revestida das formalidades legais, o que se justifica passar-se ao exame "de meritis".

A feitura da consulta padece de uma melhor colocação técnica, o que dificulta sobremaneira tentar-se uma resposta objetiva, de imediato. Exemplificando, o pedido de resposta objetiva, quanto às férias, foi vinculado a que os Secretários se enquadrassem como "agentes políticos".

Façamos algumas colocações técnicas, tomando por base a Lei Municipal n.º 2692, de 20.11.76, eis que ela não se choca com outros atos legais atinentes à presente matéria.

Em seu artigo 1º encontramos que essa Lei estatui o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Londrina. Já o artigo 3º define o que é funcionário público, afirmando que é a pessoa legalmente investida em cargo público. O art. 5º assevera que os cargos públicos podem ser de provimento efetivo ou de provimento em comissão. O parágrafo 1º deste artigo diz que os cargos de provimento em comissão, quando assim declarados em Lei, destinam-se às atividades de direção e assessoramento.

Por outro lado, na legislação brasileira, atualmente, existem apenas dois regimes jurídicos de vinculação laboral: o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, no âmbito privado, e o regime estatutário, este no âmbito público. Um terceiro, se é que assim pode ser enquadrado, especial, não cabe, nesta ocasião, trazer-lhe à tona.

A figura **"agente político"** (caso dos Prefeitos e Vereadores) nada tem de vinculação empregatícia, como bem o define Joaquim Castro Aguiar em sua obra **"Regime Jurídico dos Funcionários Municipais"**, da Forense, 1977, ao final da página 2:

"A relação jurídica do servidor para com o poder público seria diversa da relação jurídica que vincularia o agente político ao Estado. O que é importante gravar é que os agentes políticos não são, ipso facto, servidores públicos e, conseqüentemente, não faz sentido estender-lhes normas jurídicas endereçadas apenas aos que têm vinculação de emprego com o Estado, como as disposições sobre férias, licenças, gratificações, abonos, quinquênios, etc."

Assim, **"agente político"** em nada se confunde com os regimes jurídicos do trabalhador brasileiro, sendo figura escusa para estes.

Estabelecidos os parâmetros das figuras que temos em mãos, adentremos ao campo objetivo da consulta. Os Secretários Municipais, como quaisquer outros ocupantes de cargos comissionados, têm investidura em cargos públicos e, como tais, são abrangidos juridicamente pelo regime estatutário, não sendo agentes políticos. Exemplificativamente, mencionamos o caso dos Secretários do Estado do Paraná, conforme tratamento dado no artigo 116, inciso I, da Lei Estadual n.º 6636, de 29.11.74.

O texto formulado pelo consulente nos dá a entender que, quanto às férias, só desejaria resposta no caso dos ocupantes de cargos comissionados serem agentes políticos. A despeito da colocação, faremos uma pequena abordagem.

Todo trabalhador, ou seja, aqueles que se dedicam a uma atividade laboral sob vínculo empregatício, terão direito a férias anuais remuneradas como meio de assegurar-lhes uma melhoria de saúde e condição social (Constituição Federal, art. 165, inciso VIII). Para clareza, os ocupantes de cargos comissionados aqui se enquadram.

Quanto à segunda hipótese, ou seja, percepção de indenização com base em férias não gozadas em tempo oportuno, ou mesmo por motivo de exoneração a pedido, por absoluta falta de prescrição legal, não são permitidos tais pagamentos aos ocupantes de cargos comissionados ou de provimento efetivo, hipótese que é totalmente inversa no regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Os artigos 82 a 90

e 200 a 202 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Londrina não têm abrangência à hipótese versada.

Ex positis, somos de parecer que a resposta deve ser dada nos expressos termos desta informação.

Era o que nos competia cumprir, estando em condições de apreciação superior.

D.C.M., em 11 de agosto de 1980.

Noedi Bittencourt Martins

PARECER Nº 5.323/80-P.E.

O Prefeito Municipal de Londrina consulta esta Corte, em síntese, sobre o seguinte:

- 1º) — Se os ocupantes de cargos em comissão têm direito a férias;
- 2º) — Se, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos daquele município, têm direito a perceber em dinheiro a metade do período de férias, dentro da opção oferecida por aquele diploma legal (art. 200), após haverem sido exonerados.

A D.C.M. analisou com segurança a indagação, em sua Informação nº 59/80, e lhe ofereceu cabal resposta. Esta Procuradoria endossa totalmente os conceitos emitidos e a conclusão da instrução daquela Diretoria, mas se permite sugerir que, para mais fácil entendimento do consulente, que, realmente, está emaranhado em grande confusão, a resposta seja dada em termos mais simples, já que “data venia” a D.C.M., não obstante o brilho da sua argumentação, talvez ainda deixe dúvidas em quem, como a consulente, se mostra perplexa à frente de problema de tão simples interpretação. De fato, o Senhor Prefeito de Londrina, se houvesse aplicado à situação apresentada um raciocínio elementar, teria a resposta adequada, pois quando o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município oferece aos seus servidores a opção de transformarem, a metade das suas férias em dinheiro, é óbvio que isso somente se torna factível desde que o funcionário esteja no exercício das suas funções. Uma vez exonerado, mesmo que não tenha gozado férias na época oportuna, é acaciana a conclusão de que não pode mais gozá-las. E se isso não é possível, como seria possível transformar em gratificação a metade do período? Logicamente, a confusão do consulente se origina do tratamento dado a situações semelhantes pela C.L.T..

Mas nada tem a ver uma coisa com outra. Do que se trata aqui é de servidor estatutário.

Opinamos, pois, para que a consulta seja respondida nos seguintes termos:

- 1º) — Os ocupantes de cargo em comissão de que trata a consulta não se configuram como agentes políticos. São funcionários públicos e como tal têm direito a férias anuais, nas mesmas condições dos demais servidores estatutários;
- 2º) — Quanto à indenização pelo período de férias não gozado, em tempo oportuno, não assiste nenhum direito ao funcionário de fazer jus a ela, após a sua exoneração, seja ela a pedido ou não.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 21 de agosto de 1980.

Pedro Stenghel Guimarães
Procurador

RESOLUÇÃO Nº 3.460/80

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO,

RESOLVE:

Responder à consulta constante da inicial, de acordo com a Informação n.º 59/80 de fls. 4 a 6 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer n.º 5.323/80 de fls. 7 e 8 da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA, JOSÉ ISFER, RAFAEL IATAURO (Relator), ARMANDO QUEIROZ DE MORAES e os Auditores RUY BAPTISTA MARCONDES, FRANCISCO BORSARI NETTO e IVO THOMAZONI. Foi presente o Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas, ALIDE ZENEDIN.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 1980.

JOAO FÉDER
Presidente

APLICAÇÃO DE RECURSOS E BOLSAS DE ESTUDO — LEGALIDADE

Resolução: n.º 3.491/80
Interessado: Prefeitura Municipal de Pato Branco
Relator: Auditor Francisco Borsari Netto
Decisão: Resposta nos termos da Informação n.º 63/80-D.C.M.

CONSULTA

INSTRUÇÃO DA D.C.M.

Pelo Ofício n.º GP-329/80, de 30 de julho de 1980, o ilustre Prefeito Municipal de Pato Branco, Dr. Roberto Zamberlan, encaminha consulta a este Tribunal nos seguintes termos:

“A Prefeitura Municipal de Pato Branco, por consignação do Deputado Federal LUIZ CARLOS BORGES DA SILVEIRA, está recebendo do M.E.C. — Ministério da Educação e Cultura, verba de Cr\$ 117.000,00 (cento e dezessete mil cruzeiros) para bolsas de estudo e Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), para assistência social.

Nossa preocupação na aplicação dos referidos recursos, está no fato de que o Deputado nos indicou a aplicação das bolsas de estudo diretamente às pessoas (ver documento anexo — Of. DEP/DF, de 21.02.80), e não as entidades.

Em vista disso, solicitamos nos informar da legalidade e forma de liberação dos aludidos recursos, se isto for possível por meio de Lei, aprovada pelo Legislativo, na forma apresentada pelo Senhor Deputado, no que se refere a verba de Cr\$ 117.000,00 (cento e dezessete mil cruzeiros).

Quanto a verba de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) para a assistência social, se a mesma poderá através de lei aprovada pela Câmara Municipal, ser repassada a entidades sociais. No caso A.P.A.E. — Associação de Pais e Amigos de Excepcionais, A.P.M.I. — Associação de Proteção a Maternidade e Infância e FUNDABEM — Fundação Católica do Bem-Estar do Menor”.

No que respeita ao assunto objeto da consulta, a resposta abrange dois enfoques, a saber:

a) a técnica da execução orçamentária recomenda que, no caso específico da importância de Cr\$ 117.000,00, o montante seja encaminhado às entidades, sob a égide de Subvenções Sociais, e não diretamente ao aluno beneficiado. Aquelas, de posse do valor, tomarão as medidas cabíveis necessárias ao apoio ao educando, de comum

acordo. Salvo regulamentação local anterior sobre o instituto da destinação de recursos semelhantes, oriundos de outro nível de governo, autorização legislativa municipal especial provocaria disfunção na estrutura da Lei de Meios, sobre desvirtuar os padrões convencionais de gastos governamentais;

b) quanto à importância de Cr\$ 200.000,00, a forma proposta pela municipalidade é viável, correta e atende à processualística aplicável à espécie.

É a informação.

RESOLUÇÃO Nº 3.491/80

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Auditor FRANCISCO BORSARI NETTO,

RESOLVE:

Responder à consulta constante da inicial, de acordo com a Informação nº 63/80 de fls. 7 da Diretoria de Contas Municipais deste Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA, JOSE ISFER, ARMANDO QUEIROZ DE MORAES e os Auditores FRANCISCO BORSARI NETTO (Relator) e IVO THOMAZONI. Foi presente o Procurador Geral TULIO VARGAS.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 1980.

JOAO FEDER

Presidente

VERBA DE REPRESENTAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA CAMARA MUNICIPAL

Resolução: nº 3.497/80

Interessado: Prefeitura Municipal de Alto Piquiri

Relator: Conselheiro Armando Queiroz de Moares

Decisão: Resposta negativa

CONSULTA

INSTRUÇÃO DA D.C.M.

Através do Ofício n.º 1594/80, de 22 de julho de 1980, o ilustre Prefeito Municipal de Alto Piquiri, senhor Oswaldo Nicoletti, encaminha consulta a este Tribunal nos seguintes termos:

"A Presidência da Câmara Municipal de Alto Piquiri, Paraná, solicitou à este Executivo um reforço de Cr\$ 72.000,00 (setenta e dois

mil cruzeiros), para a dotação nº 3130. — Serviços de Terceiros e Encargos — 3132. — Outros Serviços e Encargos, objetivando o pagamento da verba de representação da Presidência da Câmara Municipal, conforme resolução já aprovada pela mesa sob o nº 01/80.

Pois bem, essa solicitação não foi possível ser atendida, tendo em vista que, a verba de representação teria que ser paga com a dotação: 3111 Pessoal Civil, conforme determina a Lei. Outrossim, a citada dotação de 3111 Pessoal Civil, quando da elaboração do orçamento para o exercício financeiro de 1980, já atingiu os 3% (três por cento) permitidos por Lei .

Pela exposição retro, solicitamos desse Egrégio Tribunal de Contas, informações para consolidar o pedido da Presidência da Câmara Municipal, sem ferir a carta magna, que rege sobre o assunto”.

O assunto trazido a colação, ante a sua peculiaridade, não oferece maiores dificuldades para interpretação, haja vista ser matéria já decidida e de fácil enquadramento.

A percepção da denominada Verba de Representação, pelo Presidente da Câmara Municipal, já foi declarada ilegal por este Tribunal, conforme entendimento materializado na Resolução nº 2385/80, de 19 de junho de 1980, de cópia anexa.

No que respeita à imputação à dotação imprópria — 3.1.30 — Serviços de Terceiros e Encargos — 3.1.32 — Outros Serviços e Encargos — do pagamento da Verba de Representação, que já é ilegal, não resta a menor dúvida de que se trata de abuso de autoridade e de burla de execução orçamentária. De fato, se fosse legal a percepção da referida Verba de Representação — o que não o é — ela deveria obrigatoriamente ser empenhada à conta da dotação correspondente **ao elemento de despesa 3.1.1.1 — Pessoal Civil**.

Desta maneira, constitui grave irregularidade a inversão de dotações para empenhamento de despesas e, no caso presente, o senhor Presidente da Câmara Municipal de Alto Piquiri poderá, inclusive, sofrer as sanções do disposto no artigo 7º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, a saber:

“Art. 7º — A Câmara poderá cassar o mandato de Verador, quando:

I — utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa”.

É a informação.

DCM, em 11 de agosto de 1980.

Duflito Lulz Bento
Diretor

PARECER N° 5305/80-P.E.

A Prefeitura Municipal de Alto Piquiri consulta esta Corte sobre dúvidas que tem quanto ao pagamento de verba de representação ao Presidente da Câmara, através da dotação 3.1.3.0 — Serviços de Terceiros e Encargos, para a qual foi pedido reforço ao Executivo, para tal fim.

A D.C.M., em sua Informação n° 58/80, analisou o assunto, alertando para o fato de que o pagamento de gratificação de representação ao Presidente da Câmara, é ilegal (Resolução n° 2385/80-T.C.) e que a utilização da dotação 3.1.3.0 —, para pagamento de despesas dessa natureza que correm pela dotação 3.1.1.1 — Pessoal Civil — constitui procedimento irregular, sujeitando o responsável às sanções da lei.

Esta Procuradoria, endossando as ponderações da D.C.M., opina para que a resposta seja dada nestes termos.

E o parecer.

Procuradoria do Estado, em 21 de agosto de 1980.

Pedro Stenghel Guimarães
Procurador

RESOLUÇÃO N° 3.497/80

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **ARMANDO QUEIROZ DE MORAES**,

RESOLVE:

Responder negativamente à consulta constante da inicial, de acordo com a informação n° 58/80 de fls. 3 e 4 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer n.º 5305/80 de fls. 12 da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros **LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA**, **JOSÉ ISFER**, **ARMANDO QUEIROZ DE MORAES** (Relator) e os Auditores **FRANCISCO BORSARI NETTO** e **IVO THOMAZONI**. Foi presente o Procurador Geral **TULIO VARGAS**.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 1980.

JOAO FEDER
Presidente

AQUISIÇÃO DE IMOVEIS — LEI ESPECÍFICA (AUTORIZAÇÃO)

CONSULTA: Necessidade de lei específica que autorize a aquisição de Imóveis.

Resolução: nº 3.677/80

Interessado: Câmara Municipal de Assaí

Relator: Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira

Decisão: Resposta nos termos do Parecer nº 5.791/80 da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

INSTRUÇÃO DA D. C. M.

Através do Ofício nº 60/80, de 13 de agosto de 1980, o Presidente da Câmara Municipal de Assaí, Vereador Shozo Kawasse, encaminha a este Tribunal cópia do Requerimento nº 27/80, de autoria do Vereador Takao Aoki, aprovado em Plenário, vazado nos seguintes termos:

“O Vereador que no final assina, usando de atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno do Legislativo, e.

CONSIDERANDO constar no Orçamento-Programa do corrente exercício financeiro, a seguinte dotação:

0400 — **DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO**

0450 — Seção do Patrimônio

0450.03070211.08 — Aquisição de Imóveis para os serviços públicos.

4.0.0.0 — **Despesas de Capital**

4.1.0.0 — Investimentos

4.1.1.0 — **Obras Públicas e Instalações**

470 — Aquisição de terrenos para os serviços públicos municipais;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo adquiriu dois imóveis com fundamento na Lei Orçamentária, e, em conformidade com a dotação acima citada;

CONSIDERANDO o conteúdo do artigo 107 da Lei Complementar nº 02, (Lei Orgânica dos Municípios do Estado do Paraná), que diz:

Art. 107 — A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa”.

REQUER

Após ouvido o Plenário, que seja enviado ofício ao Tribunal de Contas do Estado, à Fundação de Assistência aos Municípios do Paraná (FAMEPAR) e ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal (IBAM), informando se foi legal a aquisição efetuada ou torna-se necessário a aprovação de uma Lei específica para esta finalidade.

Nestes Termos

P. Deferimento.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 1980".

O assunto trazido à colação, ante o que dispõe a legislação pertinente, não oferece maiores dificuldades para a sua definição. De fato, a Lei Complementar nº 2 — Lei Orgânica dos Municípios do Estado do Paraná, de 18/06/73, ao tratar da matéria diz:

"Art. 107 — A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de **prévia avaliação e autorização legislativa**".
(grifei)

Portanto, não basta apenas a fixação da despesa no Orçamento. Há que se ter, também, **Lei Autorizatória Especial** para a aquisição de bens imóveis.

É a informação.

DCM, em 05 de setembro de 1980.

Duílio Luiz Bento

Diretor

PARECER Nº 5.791/80-P.E.

A Câmara Municipal de Assaí consulta esta Corte sobre a necessidade de lei específica que autorize a aquisição de imóveis, desde que o orçamento municipal consigne dotação própria.

A indagação "data vênua" era perfeitamente dispensável, pois é formulada sobre o óbvio, eis que está inserido no seu texto o dispositivo legal que a responde. Assim, também, a respondeu a D.C.M., em sua Informação nº 80/80, de fls. 1 e 2.

Como, porém, a consulente merece toda a atenção, que se a responda esclarecendo o que, aliás, está esclarecido pelo disposto no art. 107 da Lei Orgânica dos Municípios.

E não somente a autorização legislativa, consubstanciada em lei especial, é absolutamente necessária para a legalidade da aquisição, pois ela somente se completa mediante a avaliação prévia, igualmente indispensável.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 11 de setembro de 1980.

Pedro Stenghel Guimarães

Procurador

RESOLUÇÃO Nº 3.677/80

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA,

RESOLVE

Responder à presente consulta de acordo com o Parecer nº 5791/80 de fls. 7 da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA (Relator), JOSÉ ISFER, ARMANDO QUEIROZ DE MORAES e os Auditores FRANCISCO BORSARI NETTO, IVO THOMAZONI. Foi presente o Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas, ZACHARIAS EMILIANO SELEME.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1980.

JOAO FEDER

Presidente

PARECER PRÉVIO

Resolução: n.º 2.961/80

Interessado: Prefeitura Municipal de Piraquara

Relator: Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral

Decisão: Pela aprovação do Parecer Prévio

RESOLUÇÃO Nº 2.961/80

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná,

RESOLVE:

Aprovar o Parecer Prévio n.º 153/80 de fls. 184/185 do processo emitido pelo Exmo. Sr. Auditor OSCAR F. L. DO AMARAL, na Prestação de Contas do Município, referente ao exercício de 1977, cujas conclusões são pela APROVAÇÃO das aludidas contas, ordenando as anotações necessárias na Diretoria de Contas Municipais deste Órgão, encaminhando-o, em seguida, juntamente com as referidas contas, ao Legislativo Municipal, para o competente exame e julgamento, de acordo com as disposições constitucionais vigentes tudo como consta das notas taquigráficas da Sessão.

Sala das Sessões, em 31 de julho de 1980.

João Féder

Presidente

PARECER PREVIO N.º 153/80

Do exame preliminar, procedido pela Diretoria de Contas Municipais (DCM) na prestação de contas do Município de Piraquara, exercício de 1977, resultou a Instrução n.º 180/79, fls. 140 a 149, na qual estão apontadas incorreções que o interessado procurou imediatamente sanar ou justificar com a remessa dos documentos anexados às fls. 153/175.

Reexaminando o processo, a DCM elaborou a Instrução n.º 27/80, fls. 178 a 182, concluindo pela regularidade das contas.

A Procuradoria do Estado junto a esta Corte, por meio do Parecer n.º 1018/80, opina pela aprovação desta prestação de contas.

Antes de finalizar, cabe-nos enaltecer a excelente execução orçamentária, que apresentou excesso de arrecadação superior a 23% (vinte e três por cento) da receita prevista e concluiu com superávit orçamentário de Cr\$ 1.460.845,78 (hum milhão, quatrocentos e sessenta mil, oitocentos e quarenta e cinco cruzeiros e setenta e oito centavos), permitindo consolidar ainda mais as finanças do Município, o qual registra superávit financeiro de Cr\$ 1.570.116,10 (hum milhão, quinhentos e setenta mil, cento e dezesseis cruzeiros e dez centavos) e disponibilidade de Cr\$ 1,53 (hum cruzeiro e cinquenta e três centavos) para fazer face a cada cruzeiro de seus compromissos imediatos.

A análise do Anexo n.º 10, a fls. 46, evidencia que o Chefe do Executivo Municipal teve a louvável preocupação de atualizar os valores venais dos imóveis existentes em seu Município, pois a receita proveniente do Imposto Predial e Territorial Urbano corresponde a 43% (quarenta e três por cento) da receita total, demonstrando-se assim que mesmo não possuindo parque industrial significativo, é possível a um município carrear para seus cofres recursos financeiros, os quais deverão reverter em forma de benefícios a toda a comunidade.

Ante o exposto, chegamos à seguinte

CONCLUSÃO

Considerando o contido nas instruções da Diretoria de Contas Municipais;

Considerando a conclusão do parecer da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas,

Somos de parecer, S.M.J., que a prestação de contas do Município de Piraquara, referente ao exercício de 1977, está em condições de ser aprovada.

Tribunal de Contas, em 29 de julho de 1980.

Auditor **Oscar Felipe Loureiro do Amaral**
Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA

CORPO DELIBERATIVO

Conselheiros: João Féder — Presidente
José Isfer — Vice-Presidente
Rafael Jatauro — Corregedor Geral
Raul Viana
Leonidas Hey de Oliveira
Antonio Ferreira Rüppel
Armando Queiroz de Moraes

CORPO ESPECIAL

Auditores: Aloysio Blasi
Ruy Baptista Marcondes
Oscar Felipe Loureiro do Amaral
Joaquim A. Amazonas Penido Monteiro
Emílio Hoffmann Gomes
Francisco Borsari Netto
Ivo Thomazoni

PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Procuradores: Ezequiel Honório Vialle — Procurador Geral
Alide Zenedin
Cândido Manoel Martins de Oliveira
Zacharias Emiliano Seleme
Antonio Nelson Vieira Calabresi
Pedro Stenghel Guimarães
Belmiro Valverde Jobim Castor
Luiz Gabriel Sampaio

CORPO INSTRUTIVO

Diretoria Geral: Darcy Caron Alves
Diretoria de Pessoal e Contabilidade: Raul Satyro
Diretoria de Tomada de Contas: Luiz Eraldo Xavier
Diretoria Revisora de Contas: *Valter Otaviano da Costa Ferreira*
Diretoria de Contas Municipais: Duílio Luiz Bento
Diretoria de Expediente, Arquivo e Protocolo: Paulo César Patriani
Diretoria de Administração do Material e Patrimônio: Almir Porto
Martinelli

- Inspetoria Geral de Controle: Aramis A. M. Lacerda
1.a Inspetoria de Controle Externo: Newton Pythagoras Gusso
2.a Inspetoria de Controle Externo: Alceu Taques de Macedo
3.a Inspetoria de Controle Externo: José Adalberto Woinarovicz
4.a Inspetoria de Controle Externo: Murillo Miranda Zétola
5.a Inspetoria de Controle Externo: Wilson Adolfo Stedile
6.a Inspetoria de Controle Externo: Ernani Amaral

Edição da Revista: Paulo Cyro Maingué
Ena Barros

Divulgação: Noeli Hellender de Quadros